
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.183, DE 05 DE JANEIRO DE 1999.

INSTITUI NORMAS QUE VISAM A ESTIMULAR OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A DOAREM SANGUE AO HEMOPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º o Art. 108 da Constituição do Estado vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos estaduais que doarem sangue ao HEMOPA terão garantidos:

- a) 01 (um) dia de dispensa do serviço, imediato à doação; e
- b) publicação de elogio no Diário Oficial do Estado, ao final do mês correspondente à doação.

Art. 2º - O elogio a que se refere o artigo anterior será redigido nos seguintes termos:

Por seu gesto de solidariedade, na doação de sangue ao HEMOPA, no mês transcorrido, ficam elogiados os funcionários...

Parágrafo Único - Ao nome de cada funcionário seguirá o nome do órgão em que está lotado.

Art. 3º - A cada doação de sangue serão computados - pontos na ficha do funcionário, para fins de ascensão funcional.

Art. 4º - O HEMOPA expedirá um comprovante de doação de sangue a cada doação, em que constará o nome completo do doador, seu órgão de lotação e a data de doação.

Parágrafo Único - A apresentação desse comprovante será o documento suficiente para garantir o dia de dispensa ao serviço, imediato à doação, e será feita a seu chefe imediato.

Art. 5º - Até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, o HEMOPA encaminhará à Secretaria Estadual de Administração a relação de funcionários doadores do mês anterior, e seus respectivos órgãos de lotação.

Parágrafo Único - A Secretaria Estadual de Administração providenciará a publicação do elogio aos doadores e a computação dos pontos correspondentes em suas fichas funcionais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento da lista do HEMOPA.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 05 DE JANEIRO DE 1999.

DEPUTADO HAROLDO HERÁCLITO TAVARES DA SILVA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

DOE N° 28.878, de 08/01/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.184, DE 05 DE JANEIRO DE 1999

Concede Pensão Especial ao Senhor MILTON BARBOSA PINTO e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica concedida ao Senhor MILTON BARBOSA PINTO, Comissário de Polícia de Vilarinho do Monte, Município de Porto de Moz, Pensão Especial no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), reajustável na mesma época e proporção dos aumentos concedidos aos servidores públicos estaduais.

Art. 2° O benefício previsto nesta Lei produzirá efeitos financeiros a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 3° As despesas decorrentes do pagamento da pensão correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.878, de 08/01/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.185, DE 05 DE JANEIRO DE 1999

Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para o Estado do Pará a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, dedicada à pesquisa agropecuária, sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, e suas alterações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.878, de 08/01/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.186, DE 05 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são providos por Juízes de Direito ou Togados e Leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 3º, incisos e parágrafos da Lei nº 9.099/95.

Art. 2º - Os Juizados Especiais, com funcionamento em setores designados na Capital e no Interior do Estado, serão constituídos de Conciliadores que terão a função de esclarecer às partes presentes, as vantagens da conciliação, mostrando as dificuldades, os riscos e as conseqüências do litígio e serão limitados em número de dez (10), escolhidos preferencialmente entre Bacharéis em Direito, podendo entretanto, serem recrutados entre estudantes do último ano de direito.

Art. 3º - Haverá nos Juizados Especiais, o Juiz Leigo (Art. 7º, Lei nº 9.099/95) sendo um para cada Juizado, que serão escolhidos entre advogados com mais de cinco (5) anos de experiência forense.

Art. 4º - Os Juizados Especiais terão um (1) Secretário em cada área procedimental, Cível e Criminal, e a Secretaria, praticando os atos de escrivania e serviços burocráticos.

Parágrafo único - O Secretário terá um auxiliar que o substituirá nos seus impedimentos e delegações de atos de sua competência.

Art. 5º - A Secretaria terá quatro (4) auxiliares, destinado ao serviço administrativo dos Juizados no que se refere ao atendimento dos que processam a Jurisdição.

Art. 6º - Os Juizados Especiais terão em sua Jurisdição dois (2) Oficiais de Justiça, que farão o cumprimento dos atos judiciais em cada área procedimental.

Art. 7º - Fica criada Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, constituída de um Desembargador, que poderá ser pertencente ao quadro de inativos, para coordenar as atividades dos Juizados Especiais.

Art. 8º - A Coordenadoria Geral terá como atribuição, a organização e estruturação dos Juizados Especiais, exercendo função fiscalizadora, inspecionando e corrigindo erros de fundo administrativo e levando as questões entre Juizes e funcionários à Corregedoria Geral de Justiça e Secretaria de Administração respectivamente, para que seja apurada a responsabilidade dos que infringirem dispositivos legais.

Art. 9º - A Coordenadoria Geral será composta por um (1) Secretário, três (3) Assessores e três (3) Auxiliares, que terão suas atribuições definidas dentro do quadro de pessoal do Poder Judiciário.

Art. 10 - O pessoal do Juizado Especiais cujos cargos criados com a presente Lei, serão admitidos, através de Concurso Público promovido por Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 11 - Aos magistrados, em exercício de função acumulada, receberão, a título de estímulo, um pró-labore não incorporável, no valor de 10% (dez por cento) de seu vencimento base.

Art. 13 - O Poder Judiciário fica autorizado a instalar os Juizados Especiais, mediante aproveitamento das estruturas de recursos humanos e materiais existentes no âmbito do poder ou através de Convênio, com cessão de espaço físico e funcionários, celebrado pelo Tribunal de Justiça com as instituições interessadas.

Art. 14 - Nos Juizados Especiais Cíveis as custas processuais serão cobradas de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995, combinado com o pagamento de Custas do Estado do Pará, consignado na Lei nº 5.738 de 16 de fevereiro de 1993.

Art. 15 - A Corregedoria Geral de Justiça estabelecerá critério e organizará a distribuição para os Juizados Especiais, editando para isso Provimento, para feitura de cálculo de custas a serem recolhidas no preparo dos recursos.

Art. 16 - Os Juizados Especiais serão instalados segundo a conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 17 - O Tribunal de Justiça determinará através de Resolução, na forma do art. 3º da Lei Estadual nº 5.967 de 12 de junho de 1996, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a criação dos mecanismos necessários para o funcionamento dos mesmos, diante das normas previstas na Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários e financeiros deste Poder.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE JANEIRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.878, de 08/01/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.187, DE 05 DE JANEIRO DE 1999

Concede Pensão Especial a Senhora JOANA HEBE SANTOS SOUZA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica concedida a senhora JOANA HEBE SANTOS SOUZA, Pensão Especial no valor de R\$ 177,32 (cento e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), reajustável na mesma proporção dos aumentos concedidos aos servidores públicos estaduais.

Art. 2° O benefício previsto nesta Lei produzirá efeitos financeiros a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 3° As despesas decorrentes do pagamento da Pensão prevista nesta Lei correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.878, de 08/01/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.188, DE 06 DE JANEIRO DE 1999.

Altera disposições do art. 2°, "caput", e art. 3° da Lei n° 5.746, de 28 de abril de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 5.746, de 28 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE e pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES."

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 5.746, de 28 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O estabelecimento infrator está sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de 350 (trezentas e cinquenta) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) ou qualquer índice que venha a substituí-lo;

III - interdição pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até o cumprimento desta Lei."

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, deve regulamentar, de acordo com estas alterações, a Lei nº 5.746, de 28 de abril de 1993, editando normas sobre a fiscalização e aplicação das penalidades previstas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de janeiro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.878, de 08/01/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.189, DE 08 DE JANEIRO DE 1999

Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Associação CLUBE DE MÃES NOSSA SENHORA SANTANA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública para o Estado do Pará, a Associação CLUBE DE MÃES NOSSA SENHORA SANTANA.

Parágrafo Único. A Associação de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de Utilidade Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de janeiro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.880, DE 12/01/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.190, DE 08 DE JANEIRO DE 1999

Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Associação dos Ostromizados do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação dos Ostromizados do Pará, com sede e foro nesta Capital.

Parágrafo Único. A Entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceitua o artigo 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de janeiro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.880, DE 12/01/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.191, DE 08 DE JANEIRO DE 1999

Declara de Utilidade Pública no Estado do Pará a Associação Comercial de Oriximiná e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Associação Comercial de Oriximiná, entidade sem fins lucrativos, com sede e em funcionamento no Município de Oriximiná.

Parágrafo Único. A Associação de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidade consideradas de Utilidade Pública para o Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de janeiro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.880, DE 12/01/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.192, DE 08 DE JANEIRO DE 1999

Denomina rodovia estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Monsenhor Edmundo Saint-Clair Igreja a Rodovia PA 136, que liga São João do Abade, no Município de Curuçá, à BR 316, confluência com a Travessa Maximino Porpino da Silva, no Município de Castanhal.

Art. 2º - O Governo do Estado, num prazo de sessenta dias após aprovação desta Lei, colocará as placas indicativas, em locais estratégicos, da denominação da rodovia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de janeiro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.880, DE 12/01/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.193, DE 08 DE JANEIRO DE 1999.

Denomina rodovia estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominada RODOVIA FERNANDO MAGALHÃES a Rodovia PA 1318, que liga o Município de Curuçá até o povoado de Marudanópolis, no Município de Marapanim.

Art. 2° - Cabe ao Governo do Estado, num prazo de sessenta dias após aprovação desta Lei, a colocação de placas indicativas, em locais estratégicos, indicando a denominação da rodovia.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de janeiro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.880, DE 12/01/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.194, DE 12 DE JANEIRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXTRAÇÃO DAS PLANTAS ARBUSTIVAS E ARBÓREAS, DENOMINADAS DE MANGUES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e seu Presidente nos termos do § 7° do art. 108 da Constituição do Estado vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica proibido, em todo território paraense, a extração de plantas arbustivas e arbóreas da vegetação dos mangues, conhecidas como: mangue-de-praia (clusia fluminenses); mangue-branco (laguncularia racemosa); mangue-amarelo ou siriúba; mangue-vermelho, denominado de Rhizophora mangle e outras espécies aqui não relacionadas.

Art. 2° - A partir da vigência desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas que atuam na extração das plantas citadas no artigo anterior, terão suas operações imediatamente desativadas.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá na órbita de sua competência, e articulado com os demais poderes providenciar as ações que visem impedir que novas áreas de mangues sejam atingidas, assim como a recuperação das áreas já degradadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 12 DE JANEIRO DE 1999.

DEPUTADO HAROLDO HERÁCLITO TAVARES DA SILVA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

DOE N° 28.885, de 19/01/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.195, DE 07 DE ABRIL DE 1999

Fica instituído no dia 25 de junho, o DIA DA POESIA, no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, em todo o Estado do Pará, o DIA DA POESIA, a ser comemorado todos os dias 25 de junho, após a publicação desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.939, de 08/04/1999.

*Autoria: Deputado NADIR NEVES.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.196, DE 07 DE ABRIL DE 1999

Estabelece a denominação da ponte sobre o Rio Acará-Mirim.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada Ponte dos Imigrantes do Japão a ponte sobre o Rio Acará-Mirim, localizada no Km 0 da PA-451, Município de Tomé-Açu, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.939, de 08/04/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.197, DE 07 DE ABRIL DE 1999

Estabelece o Dia do Orgulho e da Consciência dos Ex-Combatentes da 2ª Guerra Mundial.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Orgulho e da Consciência dos Ex-Combatentes da 2ª Guerra Mundial, no Estado do Pará.

Art. 2º - Esta data será comemorada, anualmente no dia 8 de maio, sendo livre a qualquer órgão ou escola pública, organizar eventos alusivos ao assunto objeto desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.939, de 08/04/1999.

* Autoria: Deputado MARTINHO CARMONA.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.198, DE 07 DE ABRIL DE 1999

Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará, o Centro Artístico Cultural Belém Amazônia (Rádio Margarida), e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública para o Estado do Pará, o Centro Artístico Cultural Belém Amazônia (Rádio Margarida), com sede e foro nesta Capital.

Parágrafo Único. A Entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceitua o artigo 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.939, de 08/04/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.199, DE 7 DE ABRIL DE 1999.*

Dá nova denominação à Rodovia PA-140 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º A Rodovia PA-140 que vai de São Caetano de Odivelas até Concórdia do Pará, acrescida do trecho da PA-451, de Concórdia do Pará até Tomé-Açu, passa a denominar-se Rodovia da Imigração Japonesa. (NR)

* Este artigo sofreu alteração pela Lei nº 6.685, de 13 de setembro de 2004, publicada no DOE Nº 30.278, de 16/09/2004.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. - A Rodovia Pa-140, que liga Bujaru a Tomé-Açu, passa a denominar-se Rodovia da Imigração Japonesa.”

Art. 2º A Secretaria Estadual de Transportes providenciará o plaqueamento que permitirá identificar a nova toponímia da referida rodovia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.685, de 13/9/2004.

DOE Nº 30.278, de 16/09/2004.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.200, DE 07 DE ABRIL DE 1999

Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará o Abrigo Lar de Ismael, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública para o Estado do Pará, o Abrigo Lar de Ismael.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.939, de 08/04/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.201, DE 07 DE ABRIL DE 1999

Dá denominação à Estação Rodoviária da Cidade de Mãe do Rio.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O terminal rodoviário a ser construído pelo Governo do Estado, através da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará - FTERPA, na sede do

Município de Mãe do Rio, terá a denominação de "Estação Rodoviária José Leônidas Gonçalves de Oliveira."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.939, de 08/04/1999.

*Autoria; Deputada LOURDES LIMA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.202, DE 14 DE ABRIL DE 1999

Estabelece denominação à Rodovia Estadual PA-458 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Rodovia Estadual PA-458, que liga o município de Bragança à Vila de Ajuruteua no Estado do Pará, passa a denominar-se Rodovia JOSÉ MARIA MACHADO CARDOSO.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.946, de 19/04/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.203, DE 19 DE ABRIL DE 1999

Institui Pensão Especial em favor de MARCELINA DOS SANTOS TEIXEIRA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída Pensão Especial em favor da senhora MARCELINA DOS SANTOS TEIXEIRA, viúva do ex-servidor público estadual ROSO TEIXEIRA, como reconhecimento aos relevantes serviços por ele prestados ao Poder Público, durante 23 (vinte e três) anos e 7 (sete) dias de efetivo exercício do cargo em comissão de Comissário de polícia na Vila de Algodal, no Município de Maracanã, neste Estado, considerando não estar a beneficiária percebendo qualquer renda para garantir a própria subsistência.

Art. 2º - O valor da Pensão ora concedida é equivalente a R\$ 130,00 (cento e trinta reais), reajustável no mesmo percentual e época em que forem majorados os vencimentos dos servidores públicos civis estaduais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.064, de 06/10/1999.

* Republicada por incorreção no D.O.E n° 28.947, de 20/04/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.204, DE 28 DE ABRIL DE 1999

Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Fundação Amazônica de Música - FAM e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Fundação Amazônica de Música, com sede e foro nesta Capital.

Parágrafo único. A Entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceitua o artigo 5º da Lei Estadual n° 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.954, de 30/04/1999.

*Autoria: Deputado BABÁ.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.205, DE 28 DE ABRIL DE 1999

Declara e reconhece de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Associação dos Produtores Rurais do Rio Pacujutá e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica declarada e como tal reconhecida de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Associação dos Produtores Rurais do Rio Pacujutá, entidade com personalidade jurídica, sede e foro na localidade denominada Vila Nossa Senhora de Nazaré do Pacujá, município de São Sebastião da Boa Vista.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.954, de 30/04/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.206, DE 28 DE ABRIL DE 1999

Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará a "Associação dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ASALP" e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica declarada de Utilidade Pública para o Estado do Pará a "Associação dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ASALP", entidade filantrópica, sem fins lucrativos, com sede em Belém.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.954, de 30/04/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.207, DE 28 DE ABRIL DE 1999

Denomina de "Maria de Nazaré Melo Ribeiro" a quadra de esportes construída pela Secretaria de Estado de Obras Públicas e localizada na quadra "D", gleba I, Conjunto COHAB, bairro Nova Marambaia, Município de Belém.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de "Maria de Nazaré Melo Ribeiro" a quadra de esportes construída pela Secretaria de Estado de Obras Públicas e localizada na quadra "D", gleba I, Conjunto COHAB, bairro Nova Marambaia, Município de Belém.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.954, de 30/04/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.208, DE 28 DE ABRIL DE 1999

Considera a cidade de Bragança, como Patrimônio Cultural do estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada como "Patrimônio Cultural do Estado do Pará", nos termos do art. 286 da Constituição do Estado e da Lei nº 5.629, de 20 de dezembro de 1990, a cidade de Bragança, sede do município de mesmo nome, localizada na região nordeste do Estado.

Parágrafo único - V E T A D O

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - O Estado poderá firmar convênio com a Prefeitura Municipal de Bragança, organismos Federais e Privados, para o perfeito cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.954, de 30/04/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.209, DE 28 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a criação, na estrutura organizacional da Superintendência do Sistema Penal, de unidades de recuperação, cargos de provimento efetivo e comissionados e funções gratificadas, propõe alteração da Lei nº 5.842, de 24 de março de 1994, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados na estrutura organizacional da Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará os Centros de Recuperação de Americano II, no Município de Santa Izabel do Pará, de Coqueiro, no Município de Belém, e os Centros de Recuperação Regionais dos Municípios de Altamira, Bragança, Itaituba e Paragominas, destinados ao cumprimento dos objetivos determinados nos arts. 87, 88, 90, 102 e 104 da Lei de Execuções Penais - LEP.

Art. 2º - Fica acrescentado no inciso III do art. 2º da Lei nº 5.842, de 24 de março de 1994, os números 6 e 7, bem como no inciso V os números 43 e 44 e no inciso VI os números 5, 6, 7 e 8, da seguinte forma:

"Art. 2º -

I -

II -

III - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR

1 a 5)

6) Centro de Recuperação de Americano II

7) Centro de Recuperação de Coqueiro

- IV -
- V - NÍVEL DE ATUAÇÃO OPERACIONAL
- 1 a 42)
- 43) Divisão de Segurança do Centro de Recuperação de Americano II
- 44) Divisão de Segurança do Centro de Recuperação do Coqueiro
- VI - NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL
- 1 a 4)
- 5) Centro de Recuperação Regional de Altamira
- a) Divisão de Segurança
- 6) Centro de Recuperação Regional de Bragança
- a) Divisão de Segurança
- 7) Centro de Recuperação Regional de Itaituba
- a) Divisão de Segurança
- 8) Centro de Recuperação Regional de Paragominas
- a) Divisão de Segurança"

Art. 3º - Fica alterada, na forma do Anexo I da Lei nº 5.842, de 24 de março de 1994, a nomenclatura do cargo de provimento em comissão de Assistente para Vice-Diretor.

Art. 4º - Ficam criados no âmbito da SUSIPE os cargos de provimento efetivo, comissionados e funções gratificadas, conforme o estabelecido no Anexo desta Lei.

Art. 5º - Os cargos comissionados, integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento Superior, serão providos de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Estadual, observado o que dispõe o art. 37 inciso V da Constituição federal e art. 75 e incisos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 6º - As competências das unidades administrativas ora instituídas serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações disponíveis no orçamento do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº 6.209

QUADRO DE CARGOS COMMISSIONADOS - DAS

QUANT.	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
01	Diretor do Centro de Recuperação de Americano II	GEP-DAS.011.5
01	Diretor do Centro de Recuperação de Coqueiro	GEP-DAS.011.5
01	Diretor do Centro de Recuperação Regional de Altamira	GEP-DAS.011.4
01	Diretor do Centro de Recuperação Regional de Bragança	GEP-DAS.011.4

01	Diretor do Centro de Recuperação Regional de Itaituba	GEP-DAS.011.4
01	Diretor do Centro de Recuperação Regional de Paragominas	GEP-DAS.011.4
05	Vice-Diretor	GEP-DAS.011.4
06	Vice-Diretor	GEP-DAS.011.3
02	Chefe da Divisão de Segurança	GEP-DAS.011.3
04	Chefa da Divisão de Segurança	GEP-DAS.011.2

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG		
QUANT.	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
02	Secretária	FG-4

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS		
QUANT.	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	GEP-ANM-800
60	Agente Prisional	GEP-ANM-822
	TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA	GEP-TP-1100
10	Motorista	GEP-TP-1101

DOE N° 28.954, de 30/04/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.210, DE 28 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a extinção da Secretaria Especial de Desenvolvimento Estratégico e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica extinta a Secretaria Especial de Desenvolvimento Estratégico - SEDE criada pela Lei n° 6.029, de 11 de março de 1997.

Art. 2° - Ficam extintos os Cargos em Comissão da estrutura de cargos da SEDE, relacionados no Anexo Único.

Art. 3° - Os equipamentos e materiais permanentes constantes do patrimônio mobiliário da SEDE, após inventário a ser realizado pela Secretaria Executiva de Administração, serão conferidos para outros órgãos da administração pública estadual ou alienados em leilão público, de acordo com a conveniência do Poder Executivo.

Art. 4° - Ficam as Secretarias Executivas de Administração e de Planejamento e Coordenação Geral autorizadas a adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.954, de 30/04/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.211, DE 28 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a extinção do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica extinto o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP, autarquia estadual criada pela Lei n° 3.649, de 27 de janeiro de 1966 .

Art. 2° - Os servidores do IDESP ficarão lotados na Secretaria Executiva de Administração, que poderá remanejá-los a outros órgãos da Administração Pública, de acordo com as necessidades do serviço público.

Art. 3° - Ficam extintos o cargo de Diretor-Geral e as funções de coordenação da estrutura organizacional do IDESP, relacionadas no Anexo Único.

Art. 4° - Ficam transferidas para a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente as atividades de zoneamento econômico-ecológico, os projetos e pesquisas na área de recursos naturais e o gerenciamento costeiro; para a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral as atividades relacionadas à estatística estadual e aos indicadores macro-econômicos; para a Universidade do Estado do Pará as atividades de pesquisa sócio-econômica; e para a Fundação Cultural Tancredo Neves o acervo bibliográfico.

Art. 5° - Os equipamentos e materiais permanentes constantes do patrimônio mobiliário do IDESP, após inventário a ser realizado pela Secretaria Executiva de Administração, serão transferidos para os outros órgãos da Administração Estadual ou alienados em leilão público, de acordo com a conveniência do Poder Executivo.

Art. 6° - Os bens imóveis e as ações ordinárias normativas de propriedade do IDESP ficarão sob a administração da Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 7° - Para fazer face às despesas com o pagamento de pessoal e encargos sociais, a dotação orçamentária correspondente a essa rubrica fica transferida à Secretaria Executiva de Administração.

Art. 8° - Aos órgãos que absorverem as atividades mencionadas no art. 4° desta Lei, serão transferidas as dotações orçamentárias correspondentes às despesas com custeio e investimentos.

Art. 9° - Os direitos, deveres e obrigações contraídos pelo IDESP ficam transferidos para a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 10 - O Estado do Pará, através da Procuradoria-Geral do Estado, ingressará em todos os processos judiciais em que o IDESP for autor, réu, litisconsorte, assistente, oponente ou terceiro interessado, substituindo a Autarquia ora extinta em todos os direitos e obrigações.

Art. 11 - O Estado do Pará é sucessor do IDESP para todos os fins de direito.

Art. 12 - Ficam as Secretarias Executivas de Administração e de Planejamento e Coordenação Geral autorizadas a adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI N° 6.211
ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO

Diretor-Geral	01
Chefe de Departamento de Administração e Finanças	01
Coordenador de Documentação e Informação	01
Coordenador de Estatística Estadual	01
Coordenador de Pesquisa de Recursos Naturais	01
Coordenador de pesquisa Sócio-Econômica	01
Coordenador de Treinamento de Recursos Humanos	01

DOE N° 28.954, de 30/04/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.212, DE 28 DE ABRIL DE 1999*

* A Lei n° 7.024, de 24 de julho de 2007, publicada no DOE N° 30.973, de 26/07/2007, **EXTINGUE** a Secretaria de Estado de Integração Regional – SEIR, criada por esta Legislação, com a redação dada pela Lei n° 6.527, de 23 de janeiro de 2003.

* O art. 7° da Lei n° 7.022, de 24 de julho de 2007, publicada no DOE N° 30.974, de 30/07/2007, determina a **REVOGAÇÃO** deste diploma legal.

* A Lei n° 7.022, de 24 de julho de 2007, de 30/07/2007, **EXTINGUE** as Secretarias Especiais de Estado de Governo, de Gestão, de Integração Regional, de Produção, de Defesa Social, de Proteção Social e de Promoção Social criadas por este diploma Legal (Lei n° 6.212, de 28 de abril de 1999).

* Esta Lei, que cria a Secretaria Especial de Estado de Governo, a Secretaria Especial de Estado de Gestão, a Secretaria Especial de Estado de Promoção Social e a Secretaria Especial de Proteção Social, fica EXTINTA pela Lei nº 7.021, de 24 de julho de 2007, publicada no DOE Nº 30.973.

* Esta Lei foi EXTINTA pela Lei nº 7.018, de 24 de julho de 2007, publicada no DOE Nº 30.973, de 26/07/2007, que “Cria a Secretaria de Estado de Projetos Estratégicos – SEPE”.

Dispõe sobre a criação, estrutura e funcionamento das Secretarias Especiais de Estado e institui o Colegiado de Gestão Estratégica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Colegiado de Gestão Estratégica, integrado pelos Secretários Especiais de Estado, sob a presidência do Governador do Estado.

Art. 2º - São atribuições do Colegiado de Gestão Estratégica, dentre outras:

I - estabelecer diretrizes e deliberar sobre políticas públicas, programas e ações estratégicas que se efetivam no Estado do Pará;

II - atuar como instância superior de articulação e integração das ações das Secretarias Especiais de Estado;

III - avaliar o desempenho das ações decorrentes da execução dos programas e ações estratégicos.

Art. 3º - Ficam criados na estrutura administrativa do Governo do Estado do Pará os seguintes órgãos:

I - Secretaria Especial de Estado de Governo;

II - Secretaria Especial de Estado de Gestão;

III - Secretaria Especial de Estado de Integração Regional; (NR)

IV - Secretaria Especial de Estado de Produção;

V - Secretaria Especial de Estado de Defesa Social;

VI - Secretaria Especial de Estado de Proteção Social;

VII - Secretaria Especial de Estado de Promoção Social.

Art. 4º - São competências gerais das Secretarias Especiais de Estado, em sua área de atuação, dentre outras:

I - articular e coordenar a formulação das diretrizes e estratégias das políticas públicas, com base na definição de propriedades setoriais e espaciais e na integração das ações institucionais no Estado;

II - promover e consolidar a integração das ações que se efetivam no território estadual, intensificando a articulação do Governo do Estado com as demais esferas de governo e entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

III - articular e coordenar a formulação e implementação de mecanismos de participação da sociedade na programação, controle e avaliação da prestação dos serviços públicos;

IV - coordenar e promover a integração intersetorial das atividades e projetos desenvolvidos pelos órgãos que lhe são vinculados, cometidos à sua supervisão;

V - propor e contribuir para a implementação de processos e instrumentos de integração das ações setoriais dos órgãos vinculados com as demais áreas de atuação governamental;

VI - coordenar a formulação e consolidação das propostas setoriais para o Plano Plurianual de Trabalho e para o Orçamento-Programa Anual;

VII - implantar e coordenar o Sistema de Acompanhamento e Avaliação de Desempenho relativo à prestação de serviços públicos;

VIII - avaliar as propostas de alteração orçamentária que possam afetar as metas estabelecidas e os indicadores de desempenho dos órgãos integrantes da sua área de atuação ou cometidos à sua supervisão;

IX - promover a elaboração de estudos setoriais e espaciais, tendo em vista a identificação de demandas da população e das necessidades de investimento público;

X - instituir mecanismos de racionalização e modernização dos serviços públicos a cargo dos órgãos que lhe são vinculados, com o objetivo de minimizar custos e elevar o nível de efetividade de suas ações e serviços.

Art. 5º - Ficam criados, no âmbito das Secretarias Especiais de Estado, os Comitês de Gestão Setorial, integrados pelos titulares das Secretarias Executivas e demais órgãos vinculados, sob a coordenação do respectivo Secretário Especial de Estado.

Art. 6º - São atribuições dos Comitês de Gestão Setorial, dentre outras:

I - articular a implementação das decisões e recomendações do Colegiado de Gestão Estratégica;

II - definir prioridades para as ações setoriais, tendo por base a integração de planos, programas e projetos em sua área de atuação;

III - monitorar a execução dos programas e ações estratégicos, indicando medidas de ajustes que sejam necessárias, com base em indicadores de desempenho relativos à sua área de atuação.

Art. 7º - Compete às Secretarias Especiais de Estado, além das atribuições gerais previstas no art. 4º desta Lei:

I - Secretaria Especial de Estado de Governo:

a) acompanhar e avaliar a execução dos atos expedidos pelo Governador, no que pertine à eficiência e eficácia de sua execução;

b) encaminhar e acompanhar pleitos dirigidos ao Governador;

c) articular e coordenar com a Procuradoria-Geral do Estado e a Consultoria-Geral do Estado mecanismos de atuação em matérias jurídicas pertinentes aos interesses do Estado;

d) articular e coordenar as ações do cerimonial, comunicação social, segurança e apoio logístico ao Governador;

II - Secretaria Especial de Estado de Gestão:

a) estabelecer diretrizes operacionais e articular o processo de elaboração e execução da programação orçamentária e financeira do Governo do Estado;

b) articular e coordenar a estruturação e a implementação do Sistema de Informações Gerenciais que integra o Sistema de Acompanhamento e Avaliação de Desempenho;

c) formular diretrizes gerais e incentivar a adoção de mecanismos de gestão que contribuam para elevar a eficiência e a transparência no uso dos recursos públicos;

d) apoiar a concepção e o desenvolvimento de programas relativos à reforma institucional da Administração Estadual e à implantação de sistemas de informação como instrumentos de gestão;

e) apoiar as demais Secretarias Especiais de Estado na formulação e implementação de programas de modernização administrativa e de aprimoramento da gestão pública;

III - Secretaria Especial de Estado de Integração Regional: (NR)

a) articular e coordenar a formulação, o acompanhamento e a avaliação das políticas estaduais para os setores de transporte, habitação, saneamento, energia, telecomunicações e obras públicas, de maneira a atender as demandas da população e as necessidades dos setores produtivos, bem como melhorar a acessibilidade entre as diversas regiões do Estado e estruturar o sistema urbano estadual;

b) promover a elaboração de estudos setoriais e espaciais sobre questões urbanas e regionais, de forma a identificar necessidades de investimento, visando a elevação da eficiência econômica do Estado e o atendimento às necessidades sociais de acordo com critérios de sustentabilidade;

c) articular e coordenar a formulação, o acompanhamento e a avaliação da política estadual de desenvolvimento urbano, metropolitano e regional, respeitadas as competências das Prefeituras Municipais;

d) assegurar, em articulação com Governo Federal e Prefeituras Municipais e em parceria com a sociedade civil, o provimento adequado de serviços de infra-estrutura por operadores públicos e privados;

e) articular e coordenar ações que contribuam para a integração sócio-econômica e físico-espacial do território paraense, com vistas ao desenvolvimento local e à redução das desigualdades entre as distintas sub-regiões do Estado. (NR)

IV - Secretaria Especial de Estado de Produção:

a) articular e coordenar a formulação de diretrizes e políticas voltadas para a implementação e consolidação de um modelo econômico, fundado na instalação de novas cadeias produtivas e no fortalecimento das já existentes, promovendo a geração de emprego, a agregação de valor e contribuindo para melhorar sua distribuição entre os agentes econômicos no território paraense;

b) articular e coordenar a mobilização dos diversos agentes econômicos e organismos governamentais no processo de definição das prioridades setoriais e espaciais para a alocação de recursos e instrumentos de fomento ao desenvolvimento da atividade econômica no Estado;

c) articular e apoiar o processo de integração dos agentes econômicos e dos organismos governamentais, em todas as instâncias do ciclo produtivo, contribuindo para a superação dos entraves desde a produção até a comercialização e o consumo final;

d) identificar e articular as oportunidades de investimento, induzindo e propiciando as condições necessárias à instalação de novos empreendimentos;

e) articular e coordenar a formulação de diretrizes e políticas voltadas para os recursos hídricos e minerais. (NR)

* A redação desta alínea “e”, deste Art. 7º, foi alterada pela Lei nº 6.377, de 12 de julho de 2001, publicada no DOE Nº 29.497, de 13/07/2001.

V - Secretaria Especial de Estado de Defesa Social:

a) articular e coordenar a formulação, acompanhamento e avaliação da política de defesa social, nos campos da segurança pública, da defesa das garantias dos direitos individuais e coletivos e do enfrentamento de situações de risco coletivo;

b) acompanhar, supervisionar e controlar o sistema de inteligência na sua área de atuação;

c) articular e coordenar a formulação da política técnico-científica, no campo da criminalística e da medicina legal;

d) articular e coordenar a formulação da política de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos na sua área de atuação;

VI - Secretaria Especial de Estado de Proteção Social:

a) coordenar a formulação da política de proteção social, com vistas à minimização do risco de exclusão social e à redução dos índices de morbi-mortalidade;

b) coordenar a elaboração dos planos, programas e projetos, com vistas ao atendimento das situações de risco e vulnerabilidade temporária;

c) integrar as ações da política de trabalho às demais políticas públicas e articular com a iniciativa privada, visando a colocação de mão-de-obra no mercado de trabalho, a geração de renda, a qualificação profissional e a segurança e saúde do trabalhador;

d) formular, acompanhar a execução e avaliar os planos, programas e projetos na área de assistência social, desenvolvidos pela rede prestadora de serviços;

e) coordenar o planejamento, acompanhar a execução e avaliar os programas de proteção e sócio-educativos destinados às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;

VII - Secretaria Especial de Estado de Promoção Social:

a) coordenar a formulação, o acompanhamento e a avaliação da política educacional, visando a expansão e a melhoria de qualidade do ensino médio e o fortalecimento e adequação dos ensinos técnico-profissional e universitário às demandas dos setores produtivos e de demais segmentos da sociedade;

b) coordenar a formulação, o acompanhamento e a avaliação da política cultural no Estado, preservando seu patrimônio histórico e promovendo a divulgação da cultura e a democratização do acesso aos bens e serviços por ela produzidos;

c) coordenar a formulação, acompanhamento e avaliação da política de desenvolvimento dos desportos e do lazer.

Art. 8º - Às Secretarias Especiais do Estado ficam vinculados os seguintes órgãos:

I - Secretaria Especial de Estado de Governo:

a) Casa Civil;

b) Casa Militar;

c) Procuradoria-Geral do Estado;

d) Consultoria-Geral do Estado;

e) Auditoria-Geral do Estado;

f) Ação Social Integrada ao Palácio do Governo;

g) Coordenadoria de Comunicação Social do Governo do Estado (NR)

II - Secretaria Especial de Estado de Gestão:

a) Secretaria Executiva de Administração;

b) Secretaria Executiva da Fazenda;

(NR)

- c) Secretaria Executiva de Estado de Gestão Orçamentária e Financeira;
 - d) Imprensa Oficial do Estado;
 - e) Instituto de Assistência dos Servidores do Estado; (NR)
 - f) Loteria do Estado do Pará;
 - g) Empresa de Processamento de Dados do Pará
- III - Secretaria Especial de Estado de Integração Regional: (NR)
- a) Secretaria Executiva de Obras Públicas;
 - b) Secretaria Executiva de Transportes;
 - c) Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Regional;
 - d) Companhia de Saneamento do Pará;
 - e) Companhia de Habitação do Estado do Pará;
 - f) (D E R R O G A D A)
 - g) Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos;
 - h) Empresa de Navegação da Amazônia;
- IV - Secretaria Especial de Estado de Produção:
- a) Secretaria Executiva de Agricultura;
 - b) Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração;
 - c) Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;
 - d) Instituto de Terras do Pará;
- e) Junta Comercial do Estado do Pará;
 - f) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará;
 - g) Centrais de Abastecimento do Pará S/A;
 - h) Banco do Estado do Pará;
 - i) (D E R R O G A D A)
 - j) (D E R R O G A D A)
 - k) Companhia Paraense de Turismo;
- V - Secretaria Especial de Estado de Defesa Social:
- a) Secretaria Executiva de Segurança Pública;
 - b) Secretaria Executiva de Justiça;
 - c) Defensoria Pública do Estado;
 - d) Polícia Civil;
 - e) Polícia Militar do Pará;
 - f) Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;
 - g) Superintendência do Sistema Penal do Estado;
 - h) Instituto de Metrologia do Estado do Pará;
 - i) Departamento de Trânsito do Estado;
- VI - Secretaria Especial de Estado de Proteção Social;
- a) Secretaria Executiva de Saúde Pública;
 - b) Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social;
 - c) Hospital Ofir Loiola;
 - d) Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará;
 - e) Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará;
 - f) Hospital de Clínicas Gaspar Viana;
 - g) Fundação da Criança e do Adolescente do Pará;
- VII - Secretaria Especial de Estado de Promoção Social:
- a) Secretaria Executiva de Educação;

- b) Secretaria Executiva da Cultura;
- c) Secretaria Executiva de Esporte e Lazer;
- d) Universidade do Estado do Pará;
- e) Fundação de Telecomunicações do Pará;
- f) Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves;
- g) Fundação Carlos Gomes;
- h) Conselho Estadual de Esporte e Lazer,
- i) Fundação Curro Velho;
- j) Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º - Para o exercício das competências que lhes são atribuídas nos arts. 4º e 7º desta Lei, as Secretarias Especiais adotarão, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Acordo de Gestão, a ser firmado entre as Secretarias Especiais de Estado e suas vinculadas, com vigência correspondente ao Plano Plurianual de Trabalho, no qual deverão estar explicitados objetivos, metas e indicadores de desempenho, a serem avaliados e reajustados anualmente;

II - Sistemas de Acompanhamento e Avaliação de Desempenho e de Informações Gerenciais, permanentemente alimentados com vistas ao monitoramento dos resultados das ações do Governo;

III - Pesquisas de Opinião Pública, audiências públicas e outros mecanismos de participação da sociedade que contribuam para o aprimoramento dos serviços públicos;

IV- Autorização das Alterações Orçamentárias e das Quotas Trimestrais previstas no Quadro de Detalhamento das Quotas Trimestrais- QDQT, quando estas possam alterar as metas definidas no Acordo de Gestão e, conseqüentemente, os indicadores de desempenho da ação governamental.

Art. 10 - A estrutura organizacional básica das Secretarias Especiais de Estado compreende os seguintes níveis:

I - Nível de Gestão Superior, exercido pelo Secretário Especial de Estado, que terá como atribuições, articular e coordenar a formulação e implementação das políticas públicas em sua respectiva área de atuação, bem como proceder ao seu acompanhamento e avaliação;

II - Nível de Assessoramento Superior, constituído por 2 (duas) categorias, diferenciadas de acordo com o nível de escolaridade e a qualificação profissional, cabendo-lhes:

a) realizar estudos e levantamentos para apoiar tecnicamente os trabalhos desenvolvidos pela respectiva Secretaria;

b) constituir e alimentar o sistema de informações gerenciais na área de atuação da Secretaria;

c) formular outros instrumentos e mecanismos necessários à atuação da Secretaria;

d) acompanhar e avaliar as ações na área de atuação da respectiva Secretaria;

III - Nível Administrativo-Operacional, com as atribuições de apoiar administrativamente o Secretário e organizar o expediente da Secretaria.

Art. 11. Fica instituído como unidade orçamentária, vinculada ao Colegiado de Gestão Estratégica o Núcleo Administrativo-Financeiro das Secretarias Especiais- NAF, com a competência de dar o suporte necessário ao seu funcionamento e de gerenciar os recursos humanos, financeiros e materiais das Secretarias Especiais de Estado.

Art. 12. O titular do Núcleo Administrativo-Financeiro será o ordenador de despesa da unidade orçamentária e se responsabilizará pelos seus atos perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 13. Cada Secretário Especial, após aprovação pelo Colegiado de Gestão Estratégica, apresentará sua programação orçamentária ao Núcleo Administrativo-Financeiro - NAF, compreendendo:

I - Projetos e Atividades específicos, referentes a despesas individualizadas de cada Secretaria, dos quais constarão todos os elementos de despesa necessários ao funcionamento específico da Secretaria;

II - Projeto e Atividade referentes às despesas de manutenção das instalações físicas e equipamento de uso comum, bem como às relativas ao pessoal do NAF e outras despesas.

Art. 14. O quadro de pessoal das Secretarias Especiais de Estado será formado por cargos comissionados, na forma discriminada no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da criação dos cargos necessários ao funcionamento das Secretarias Especiais de Estado e do NAF serão financiadas pela extinção de cargos da estrutura do Poder Executivo Estadual, indicados em lei específica.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente, Crédito Especial no valor de R\$ 3.356.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais), em favor do Núcleo Administrativo-Financeiro, conforme estabelecido no art. 43, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - As adequações que se fizerem necessárias deverão estar em consonância com o disposto na Lei nº 6.174, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE PESSOAL

SECRETARIAS ESPECIAIS DE ESTADO

Designação do Cargo

Código

SEGOV

GESTÃO

INFRA PRODUÇÃO

DEFESA

PROTEÇÃO

PROMOÇÃO

TOTAL GERAL

CARGOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

ASSESSOR SUPERIOR I

GEP-DAS-012.4 06

ASSESSOR SUPERIOR II

CARGOS ADMINISTRATIVO-OPERACIONAIS	GEP-DAS-012.5	06
CHEFE DE GABINETE	GEP-DAS-011.4	01
SECRETÁRIO DE GABINETE	GEP-DAS-012.2	05
MOTORISTA DE GABINETE	FG-4	02
02 08 06 01		
02 02 10		
05 01 03 02		
11 05 01 03		
02 13 05 01 02		
02 10 07 01		
03 02 12 06		
01 02 02 70		
39 07 19 14		
TOTAL DE CARGOS POR SECRETARIAS	20 19 21 22	
	23 23 23	151

NÚCLEO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO - NAF

Designação do Cargo	Código	Quantidade
GERENTE	GEP.DAS.011.6	01
SECRETÁRIO	GEP.DAS.012.2	02
ASSESSOR JURÍDICO	GEP.DAS.012.4	01
ASSESSOR CONTÁBIL	GEP.DAS.012.4	01
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	GEP.DAS.012.3	03
MOTORISTA	FG-4	08
AUXILIAR OPERACIONAL	FG-4	16
TOTAL DE CARGOS		32

QUADRO DE PESSOAL DO NUCLEO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

DESIGNAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QDE
Assessor Superior III	GEP-DAS-012.6	10
Secretário	GEP-DAS-012.2	02
Motorista	FG-4	02
Auxiliar Operacional	FG-4	02
TOTAL DE CARGOS		16

QUADRO DE PESSOAL DO NÚCLEO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO PARA SUPORTE AO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

DESIGNAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QDE
Assessor Administrativo/Secretária	GEP-DAS-012.3/GEP-DAS-012.2	02/01
TOTAL DE CARGOS		03

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/1997, com a modificação introduzida pelas Leis nºs 6.377, de 12 /7/2001, e 6.527, de 23/1/2003.

DOE Nº 29.870, de 24/01/2003.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.213, DE 28 DE ABRIL DE 1999.*

* RETIFICAÇÃO, publicada no DOE Nº. 30.430, de 05/05/2005.

- No Diário Oficial do Estado nº 30.429, de 04/05/2005, na página 3 do 1º caderno, coluna 1, onde se lê: "Lei nº 6.213, de 28 de abril de 2004", leia-se: "Lei nº 6.213, de 28 de abril de 1999."

Dispõe sobre a criação da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Regional e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL

Seção I

Da Missão Institucional da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Regional

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDURB, com a missão institucional de propor e implementar a política de organização urbana e regional, de conformidade com o disposto nos arts. 50 e 236 da Constituição do Estado do Pará, e gerenciar a execução dos planos, programas e projetos dela decorrentes, nas áreas de competência estadual e de interesse urbano e regional, em consonância com a Política Estadual de Desenvolvimento.

Seção II

Das Funções Básicas

Art. 2º - São funções básicas da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Regional:

I - promover e gerenciar o ordenamento territorial do Estado, através da formulação de diretrizes e estratégias de desenvolvimento urbano e regional, de forma a garantir a adequada distribuição espacial das atividades econômicas e sociais e dos equipamentos urbanos, públicos e privados, e a estruturação de um sistema de cidades hierarquizado;

II - promover a institucionalização da Região Metropolitana de Belém, de aglomerações urbanas e de microregiões, visando o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, de forma integrada;

III - assessorar os Municípios nas questões relativas à gestão e planejamento urbano, através do estabelecimento de parcerias, visando elevar os níveis de eficiência da ação pública e a transferência de conhecimento;

IV - propor normas de direito urbanístico, nos limites da competência estadual;

V - promover o desenvolvimento tecnológico, institucional, gerencial, operacional e a qualificação de recursos humanos das instituições envolvidas na gestão e na prestação de serviços urbanos.

Seção III Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 3º A Secretaria Executiva de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional terá sua estrutura organizacional básica constituída dos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Secretário Executivo;

II - Secretário Adjunto;

III - Assessorias;

IV - Diretorias; e

V - Gerências.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 6.475, de 06 de agosto de 2002, publicada no DOE Nº 29.756, de 08/08/2002. e após teve sua redação alterada pela Lei nº 6.676, de 02 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.286, de 28/09/2004.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º - Para desempenhar eficientemente sua missão institucional, realizando os processos dela decorrente, a Secretaria Executiva de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional terá sua estrutura organizacional básica e constituída dos seguintes órgãos, conforme Anexo I:

I - Gabinete do Secretário;

II - Secretária-Adjunta;

III - Gerências Técnicas;

IV - Gerência Administrativo-Financeira;

V - Coordenadorias.”

Subseção I Do Gabinete do Secretário

Art. 4º - Ao Gabinete do Secretário Executivo de Desenvolvimento Urbano e Regional compete supervisionar e executar as atividades administrativas de apoio direto e imediato ao titular do órgão.

Subseção II Da Secretaria-Adjunta

Art. 5º Ao Secretário Adjunto compete auxiliar o Secretário Executivo na realização de suas atribuições e substituí-lo nas ausências e impedimentos, interagir

permanentemente com as demais áreas da Secretaria na busca de resultados e compartilhamento de esforços e coordenar e acompanhar as ações das unidades executoras dos programas especiais.

* O Art. 5º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.676, de 02 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.286, de 28/09/2004.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º - Ao Secretário-Adjunto compete substituir o titular da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Regional em suas ausências e impedimentos, coordenar os serviços administrativos e de assessoramento bem como exercer as atribuições que lhe forem delegadas.”

Subseção III Das Assessorias

Art. 6º Às Assessorias compete analisar, orientar e prestar assessoramento técnico, no seu âmbito de atuação, ao Secretário Executivo e às demais áreas da Secretaria, desempenhando suas atribuições de forma permanente e integrada.

* A Subseção III e o Art. 6º desta legislação tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.676, de 02 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.286, de 28/09/2004.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Subseção III
Das Gerências Técnicas

Art. 6º - Às Gerências Técnicas compete planejar, organizar, coordenar e acompanhar as atividades e projetos nas áreas de desenvolvimento urbano e regional, desempenhando suas atribuições de forma permanentemente integrada e matricial.”

Subseção IV Das Diretorias

Art. 7º Às Diretorias compete planejar, coordenar, supervisionar e acompanhar as atividades e os projetos nas áreas de desenvolvimento urbano e regional, desempenhando suas atribuições de forma permanente e integrada.

* A Subseção IV e o Art. 7º desta legislação tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 6.676, de 02 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.286, de 28/09/2004.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Subseção IV
Da Gerência Administrativo-Financeira

Art. 7º - À Gerência Administrativo-Financeira compete planejar, executar, controlar, supervisionar e avaliar todas as atividades de natureza administrativo-financeira e contábil atribuídas à Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Regional.”

Subseção V Das Gerências

Art. 7º-A Às Gerências compete planejar, executar, controlar e avaliar os projetos e as atividades nas áreas de desenvolvimento urbano e regional, desempenhando suas atribuições de forma permanente e integrada.

* A Subseção V e o Art. 7º-A foram acrescidos a esta legislação pela Lei nº 6.676, de 02 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.286, de 28/09/2004.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

* O título do Capítulo II desta legislação teve sua redação alterada pela Lei nº 6.676, de 02 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.286, de 28/09/2004.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS”

Art. 8º. REVOGADO.

* Este artigo foi revogado pela Lei nº 6.676, de 02 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.286, de 28/09/2004.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 8º - Para suprir as necessidades operacionais da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Regional, ficam criados os cargos de provimento comissionado relacionados na Tabela constante do Anexo II desta Lei.”

Art. 8º-A O Quadro de Pessoal da Secretaria Executiva de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDURB é constituído dos cargos efetivos e comissionados previstos nos Anexos I e III desta Lei, sob o regime da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 8º-B As atribuições e os requisitos dos cargos de provimento efetivo ora criados constam do Anexo II desta Lei.

Art. 8º-C A Tabela de Vencimentos dos cargos de provimento efetivo ora criados consta do anexo IV desta Lei.

Art. 8º-D O ingresso nos cargos de provimento efetivo far-se-á por nomeação no nível inicial do respectivo cargo, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e título, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 8º-E O Provimento dos cargos efetivos e comissionados está condicionado aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e à capacidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 8º-F A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria Executiva de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDURB será de trinta horas semanais.

* Os Artigos de 8º-A a 8º-F foram acrescidos a esta legislação pela Lei nº 6.676, de 02 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.286, de 28/09/2004.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

* O Capítulo II – Das Disposições Transitórias, foi transformado para “Capítulo III – das Disposições Transitórias” através da Lei nº 6.676, de 02 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.286, de 28/09/2004.

Art. 9º - O Governador do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará esta Lei, dispondo sobre a organização e funcionamento da estrutura organizacional e funções complementares, podendo, para tal fim, instituir unidades gerenciais, permanentes ou temporárias, ou outras formas modernas de organização de trabalho.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente, em favor da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Regional, Crédito Especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado a atender às despesas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, conforme estabelecido no art. 43, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - As adequações que se fizerem necessárias deverão estar em consonância com o disposto na Lei nº 6.174, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 DE ABRIL DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

ANEXO I (NR)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS	QTD
CARGO	
TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA nas áreas de: Antropologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Estatística, Administração de Empresas, Geografia, Ciências Sociais e Assistente Social	25
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURA	11
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA	01
CONSULTOR JURÍDICO	03

ASSISTENTE DE INFORMÁTICA	02	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	17	
AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	01	
MOTORISTA		05
TOTAL		65

* Redação acrescida pela Lei nº 6.676, de 02 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.286, de 28/09/2004.

ANEXO II (NR)

CARGO: TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA

Sínteses das Atribuições:

- realizar estudos e pesquisas sobre as matérias relacionadas com gestão de pessoas, gestão de recursos logísticos, desenvolvimento de processos organizacionais e suporte administrativo e financeiro, para definição das estratégias e políticas públicas a serem aplicadas no âmbito do sistema administrativo estadual;
- planejar, coordenar, normatizar, supervisionar e avaliar as ações inerentes às atividades de gestão de pessoas, gestão de recursos logísticos, desenvolvimento de processos organizacionais e suporte administrativo e financeiro aplicado aos órgãos e entidades que compõem a estrutura do sistema administrativo;
- elaborar estudos, planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas com o suporte administrativo e financeiro, envolvendo material e patrimônio, recursos logísticos, serviços gerais, gestão de pessoas, orçamento, finanças, contabilidade e controle interno no âmbito da Secretaria.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Curso de Graduação de ensino superior nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Serviço Sociais, Ciências Contábeis, Assistente Social, Antropologia e Geografia, com registro no órgão de classe.

CARGO: TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURA

Sínteses das Atribuições:

- planejar e coordenar projetos de obras em geral, estruturas, transportes, desenvolvimento industrial, melhoramento das condições do sistema viário e de uso de solo e demais serviços urbanos;
- planejar e coordenar o desenvolvimento de projetos urbanos e obras de interesse do governo e a ordenação estética de paisagens.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Curso de Graduação de ensino superior nas áreas de Arquitetura ou Engenharia, com registro no órgão de classe.

CARGO: TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA

Sínteses das Atribuições:

- realizar estudos de concepção, análise, projeto, desenvolvimento, construção, implementação, testes de utilização e treinamento de softwares, sistemas e aplicativos próprios;
- desenvolver, manter e atualizar programas de informática, de acordo com as normas, padrões e métodos estabelecidos pelo órgão.

Requisitos para provimento:

Escolaridade: Curso de Graduação de ensino superior na área de Ciência da Computação ou Tecnólogo em Processamento de Dados, com registro no órgão de classe.

CARGO: CONSULTOR JURÍDICO

Sínteses das Atribuições:

- a) prestar consultoria e assessoramento jurídico às unidades da Secretaria, fazendo análise e emitindo parecer, quando necessários;
- b) analisar e/ou elaborar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos de interesse da Secretaria, manifestando-se sobre a observância da legalidade e dos procedimentos administrativos.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Curso de Graduação de ensino superior em Direito, com registro no órgão de classe.

CARGO: ASSISTENTE DE INFORMÁTICA

Sínteses das Atribuições:

- a) atividades relacionadas com a programação de computador, suporte e gerenciamento a serviço de arquivo, administração de rede, impressão aplicação, Web e assistência técnica em hardware.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Ensino Médio completo com curso profissionalizante na área de informática reconhecida pelo MEC.

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Sínteses das Atribuições:

- a) realizar atividades que envolvam a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos, material, classificação, catalogação e arquivamento de papeis e documentos;
- b) prestar atendimento ao público em questões ligadas às unidades administrativas.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: curso completo de ensino médio.

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

Sínteses das Atribuições:

- a) executar serviços rotineiro relativos a conservação, manutenção e limpeza geral de pátios, jardins, vias, dependências internas e externas, cozinha, lavanderia, eletricidade, mecânica, construção civil e assemelhados.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Ensino fundamental incompleto.

CARGO: MOTORISTA

Sínteses das Atribuições:

- a) realizar atividades relacionadas com o transporte de funcionários e pessoas credenciadas e conservação de veículos motorizados.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Ensino fundamental completo.

* Redação acrescida pela Lei nº 6.676, de 02 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.286, de 28/09/2004.

ANEXO II (REVOGADO)

* Os Anexos I e II desta legislação foram revogado pelo Art. 4º da Lei nº 6.676, de 02 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.286, de 28/09/2004.

* Os Anexos revogados continham o seguinte teor:

LEIS - SEDURB

ANEXO I

ORGANOGRAMA DA SEGURB

ORGANOGRAMA DA SEDURB

ANEXO II

ESTRUTURA DE CARGOS

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANTITATIVO
Secretário Executivo		01
Secretário Adjunto	GEP-DAS-011.6	01
Gerente Administrativo-Financeiro	GEP-DAS-011.5	01
Gerente Técnico	GEP-DAS-011.5	04
Assessor	GEP-DAS-011.4	09
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador	GEP-DAS-011.4	03
Assessor	GEP-DAS-011.3	08
Assessor	GEP-DAS-011.2	02
Secretaria do Gabinete	GEP-DAS-011.2	02
Assessor	GEP-DAS-011.1	02

ANEXO III (NR)

ESTRUTURAS DE CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	CÓDIGO
Secretário Executivo	1	-
Secretário-Adjunto	1	GEP-DAS-011.6
Diretor	5	GEP-
DAS-011.5		
Assessor I	2	GEP-DAS-011.5
Assessor II	5	GEP-DAS-011.4
Chefe de Gabinete	1	GEP-DAS-011.4
Gerente	10	GEP-
DAS-011.4		
Secretário (a) de Gabinete	2	GEP-DAS-011.3
Secretário (a) de Diretoria	2	GEP-DAS-011.2
Total	29	-

* O Anexos III desta legislação teve sua redação alterada pela Lei nº 6.676, de 02 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.286, de 28/09/2004.

* O Anexo anterior continha o seguinte teor:

**“ANEXO III
ESTRUTURA DE CARGOS**

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANTITATIVO
Secretário-Executivo	-	01
Secretário-Adjunto	GEP-DAS.011.6	01
Gerente Técnico	GEP-DAS.011.5	04
Gerente Administrativo-Financeiro	GEP-DAS.011.4	01
Chefe de Gabinete	GEP-DAS.011.4	01
Assessor	GEP-DAS.012.4	03
Assessor	GEP-DAS.012.3	03
Assessor	GEP-DAS.012.2	02
Assessor	GEP-DAS.012.1	02”

ANEXO IV (NR)

ANEXO IV (NR)

TABELA DE VENCIMENTOS

RETIFICAÇÃO

(Republicada no Diário Oficial do Estado nº 30.428, de 3 de maio de 2005)

* Na página 4, 2ª coluna, no ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTOS, leia-se:

CARGO	NÍVEL	VCTO	GNS	REM
TÉC. EM GESTÃO PÚBLICA	I	262,24	209,79	427,03
TÉC. EM GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURA	II	302,69	242,15	544,84
TÉC. EM GESTÃO DE INFORMÁTICA	III	363,21	290,57	653,78
CONSULTOR JURÍDICO	I	954,58	748,69	1.703,27
ASISTENTE DE INFORMÁTICA	II	1.145,50	916,40	2.061,90
ASISTENTE ADMINISTRATIVO	I	260,00	-	260,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	II	262,00	-	262,00
MOTORISTA	I	260,00	-	260,00
	II	262,00	-	262,00

* Redação acrescida pela Lei nº 6.676, de 02 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.286, de 28/09/2004.

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.475, de 6/8/2002. - DOE Nº 29.756, de 08/08/2002.

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.672, de 2/8/2004, e face as incorreções apontadas na publicação do Diário Oficial do Estado nº 30.248, de 3-8-2004.

* Republicada por incorreção no Diário Oficial do Estado nº 30.286, de 28/9/2004.

DOE Nº 30.428, de 03/05/2005.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.214, DE 28 DE ABRIL DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 6.093, de 3 de dezembro de 1997, que estabelece a organização desportiva do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 3º; o "caput" do art. 4º; o art. 6º; os incisos I, II, e III do art. 10; o "caput" do art. 11; o art. 12; o inciso III do art. 24; os arts. 26, 56 e 61 e o inciso I do art. 67 da Lei nº 6.093, de 3 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

I -

II -

III -

Parágrafo único -

I -

II -

a)

b) amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou incentivos materiais."

"Art. 4º - A Secretaria Executiva de Esporte e Lazer formulará as políticas públicas voltadas ao esporte e lazer, com o objetivo de:

....."

"Art. 6º - À Secretaria Executiva de Esporte e Lazer cumpre elaborar o plano estadual de esporte e lazer."

"Art. 10 -

I - Conselho Estadual de Esporte e Lazer;

II - Secretaria Executiva de Esporte e Lazer;

III - Secretaria Executiva de Educação."

"Art. 11 - O Conselho Estadual de Esporte e Lazer, órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, representando a comunidade desportiva paraense, tem como incumbência:

....."

"Art 12 - O Conselho Estadual de Esporte e Lazer, composto por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador, tendo como Presidente e membro nato o Secretário Executivo de Esporte e Lazer, será assim constituído:

I - 2 (dois) membros indicados pelo Governador;

II - o Secretário Executivo de Esporte e Lazer;

III - 1 (um) técnico da Secretaria Executiva de Esporte e Lazer;

IV - 1 (um) representante das Federações Especializadas;

V - 1 (um) representante da Escola Superior de Educação Física;

VI - 1 (um) representante dos atletas federados;

VII - 1 (um) representante dos atletas especiais;

VIII - 1 (um) representante das entidades que promovem atividades de lazer na comunidade;

IX - 1 (um) representante das entidades da classe de trabalhadores no Estado do Pará;

X - 1 (um) representante das Federações da Indústria e do Comércio do Estado do Pará.

§ 1º - O mandato dos demais conselheiros será de 4 (quatro) anos, com renovação bial à razão de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), mantida a proporcionalidade de participação do Poder Público e da sociedade civil, sendo vedada a recondução.

§ 2º - O primeiro mandato para 1/3 (um terço) dos conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, para permitir a renovação bial.

§ 3º - Os membros do Conselho serão indicados pelos segmentos interessados, não fazendo jus a qualquer remuneração.

§ 4º - Cada membro titular, nos termos deste artigo, terá suplente, que o substituirá, nas ausências e impedimentos, nas reuniões do Conselho, e o sucederá para complementação do mandato, no caso de vacância deste."

"Art. 24 -

III - apoiar e prestar cooperação à política estadual de esporte e lazer, gerenciada pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer."

"Art. 26 - É criado o Certificado do Mérito Desportivo Estadual, a ser outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte e Lazer."

"Art. 56 - Fica criado o Fundo Estadual de Esporte e Lazer - FEEL, gerido pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer, com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos constantes da política estadual de esporte e lazer.

Parágrafo único - Passarão a integrar os recursos do Fundo:

I - as receitas advindas da utilização do patrimônio administrado pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer;

II - os recursos previstos no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

III - doações, patrocínios, contribuições e legados;

IV - transferências provenientes de entidades públicas;

V - dotações definidas na Lei Orçamentária;

VI - recursos advindos de convênios;
VII - aplicações financeiras de seus recursos;
VIII - todo e qualquer repasse financeiro destinado ao esporte e lazer."
"Art. 61 - Fica extinto o Conselho Regional de Desporto, sendo seu acervo transferido para o Conselho Estadual de Esporte e Lazer."
"Art. 67 -
I - parecer técnico fornecido pelo Conselho Estadual de Esporte e Lazer."
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Ficam revogados os arts. 13 e 30 da Lei nº 6.093, de 3 dezembro de 1997, e as demais disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 28 DE ABRIL DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.954, de 30/04/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.215, DE 28 DE ABRIL DE 1999.*

Dispõe sobre a criação da Secretaria Executiva de Esporte e Lazer e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

CAPÍTULO I
DA MISSÃO INSTITUCIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

Art. 1º Fica criada a Secretaria Executiva de Estado de Esporte e Lazer como órgão da administração direta do Estado, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Promoção Social, tendo por finalidade institucional a formulação e a gestão das políticas públicas e do Plano Estadual de Esporte e Lazer, promovendo e estimulando a sua prática, de modo a possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população.

* Este Art. 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.879, de 29 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.714, de 30/06/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica criada a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL, com a missão institucional de formular e executar as políticas públicas e o plano estadual relacionados ao esporte e lazer, promovendo e estimulando a sua prática, objetivando o desenvolvimento integral e a melhoria da qualidade de vida da população.”

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES BÁSICAS

Art. 2º - A Secretaria Executiva de Esporte e Lazer, integrante do Sistema Estadual de Desporto, tem como funções básicas:

I - fomentar o hábito da prática esportiva, através da massificação do esporte;

II - elaborar ações esportivas que favoreçam a integração social do cidadão por meio do esporte;

* O inciso II, do Art. 2º desta Lei, teve sua redação alterada pela Lei nº 6.879, de 29 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.714, de 30/06/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º.

II - elaborar ações esportivas que favoreçam a integração social do cidadão;”

III - assegurar o atendimento aos portadores de necessidades especiais, através de programas e projetos concernentes as suas atividades;

IV - desenvolver o associativismo esportivo e a parceria com as entidades públicas e não-governamentais;

V - implementar as políticas públicas que estimulem a prática do esporte e do lazer;

VI - fornecer apoio ao atleta em formação, no âmbito do esporte educacional, de participação e de rendimento, de modo a possibilitar o seu ingresso no esporte federativo;

VII - elaborar projetos de pesquisa, documentação e informação do esporte e lazer.

* Os incisos VI e VII, do Art. 2º desta Lei, tiveram a redação alterada pela Lei nº 6.879, de 29 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.714, de 30/06/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º.

VI - fornecer apoio ao atleta em formação, no âmbito do esporte educacional e de rendimento, de modo a possibilitar o seu ingresso no esporte federativo;

VII - elaborar estudos e projetos de pesquisa, documentação e informação do esporte e lazer.”

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 3º Para desempenhar sua missão institucional, a Secretaria Executiva de Estado de Esporte e Lazer - SEEL terá sua estrutura organizacional constituída das seguintes unidades básicas:

I - Conselho Estadual de Esporte e Lazer;

II - Secretário Executivo;

III - Gabinete do Secretário;

IV - Núcleos;

V - Diretorias;

VI - Gerências.

Parágrafo único. A representação gráfica da composição organizacional, o funcionamento, as competências das unidades, as atribuições e responsabilidades dos dirigentes serão estabelecidas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

* Este Art. 3º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.879, de 29 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.714, de 30/06/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º - A Secretaria Executiva de Esporte e Lazer terá a seguinte composição organizacional, conforme Anexo I:

I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

Secretário-Executivo de Esporte e Lazer

Secretário-Adjunto

II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Gabinete do Secretário-Executivo -GABI

Assessoria Técnica - ATEC

Setorial de Controle Interno - SECI

III - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR

Gerências Técnicas e da Área-Meio - GTEC

IV - NÍVEL DE ATUAÇÃO TÁTICA E MATRICIAL

Grupos de Trabalho – GT

Parágrafo único - Os Grupos de Trabalho serão constituídos conforme a necessidade, para a implementação dos projetos relacionados com a missão institucional da Secretaria, podendo ser permanentes ou temporários.”

SEÇÃO I (REVOGADA) DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Art. 4º (REVOGADO)

SEÇÃO II (REVOGADA) DO GABINETE DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Art. 5º (REVOGADO)

SEÇÃO III (REVOGADA) DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 6º (REVOGADO)

SEÇÃO IV (REVOGADA)
DA SETORIAL DE CONTROLE INTERNO

Art. 7º (REVOGADO)

SEÇÃO V (REVOGADA)
DAS GERÊNCIAS TÉCNICAS E DA ÁREA-MEIO

Art. 8º (REVOGADO)

* AS SEÇÕES DE I A V, DO CAPÍTULO III, e seus artigos do 4º ao 8º, foram REVOGADOS pela Lei nº 6.879, de 29 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.714, de 30/06/2006.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“SEÇÃO I
DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Art. 4º Ao Secretário-Adjunto compete substituir o titular em suas ausências e impedimentos, coordenar os serviços administrativos e de assessoramento, bem como exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

SEÇÃO II
DO GABINETE DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Art. 5º - Ao Gabinete do Secretário-Executivo de Esporte e Lazer cabe o assessoramento e o apoio direto ao Secretário-Executivo.

SEÇÃO III
DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 6º - A Assessoria Técnica tem por finalidade a formulação de propostas de políticas públicas e do plano estadual de esporte e lazer, bem como a elaboração de projetos técnicos que viabilizem o pleno desenvolvimento da prática esportiva e do lazer pelo público alvo da Secretaria.

SEÇÃO IV
DA SETORIAL DE CONTROLE INTERNO

Art. 7º - A Setorial de Controle Interno tem por finalidade o acompanhamento, exame, orientação e conformidade técnica dos registros e atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos ordenadores de despesa.

SEÇÃO V
DAS GERÊNCIAS TÉCNICAS E DA ÁREA-MEIO

Art. 8º - Às Gerências Técnicas e da Área- Meio compete planejar e gerenciar as atividades e projetos nas áreas do esporte e lazer, desenvolvendo suas atividades, funcional e matricialmente, através dos grupos técnicos.”

CAPÍTULO IV (NR) DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 8º-A O Quadro de Pessoal da Secretaria Executiva de Estado de Esporte e Lazer é constituído por cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores da Secretaria Executiva de Estado de Esporte e Lazer é o da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 8º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria Executiva de Estado de Esporte e Lazer - SEEL os cargos de provimento efetivo, em conformidade com o disposto nos Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições e os requisitos gerais para provimento dos cargos efetivos de que trata o caput estão previstos no Anexo III.

Art. 8º-C O ingresso no Quadro de Cargo de Provimento Efetivo far-se-á no padrão inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º-D O provimento dos cargos efetivos e em comissão está condicionado à observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e à capacidade financeira do Estado.

* O CAPÍTULO IV desta Lei, compostos pelos Arts. 8º-A ao 8º-D foi acrescido pela Lei nº 6.879, de 29 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.714, de 30/06/2006.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Fica extinta a Fundação Desportiva Paraense, sendo seus bens, direitos e deveres assumidos pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer.

§ 1º - Ficam extintos os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superior e Funções Gratificadas da Fundação Desportiva Paraense.

§ 2º - Os servidores que exercem funções na Fundação Desportiva Paraense ficarão à disposição da Secretaria Executiva de Administração.

Art. 10. Ficam criados os cargos de provimento em comissão na SEEL, na forma do Anexo II desta Lei.

* Este Art. 10 teve sua redação alterada pela Lei nº 6.879, de 29 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.714, de 30/06/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 10 - Para a operacionalização da estrutura da Secretaria Executiva de Esporte e Lazer, ficam criados os cargos referidos no Anexo II desta Lei:”

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente, em favor da Secretaria Executiva de Esporte e Lazer, Crédito

Especial no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), destinados a atender às despesas necessárias ao cumprimento desta Lei, conforme estabelecido no art. 43, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - As adequações que se fizerem necessárias deverão estar em consonância com o disposto na Lei nº 6.174, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação.

* Este Art. 12 teve sua redação alterada pela Lei nº 6.879, de 29 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.714, de 30/06/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 12 - O Governador do Estado regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo sobre a organização, alteração, ajustes e o funcionamento da estrutura organizacional e funções complementares, podendo para tal fim instituir departamentos, divisões, comitês, comissões, grupos especiais de trabalho, estruturas matriciais, estrutura em rede, unidades gerenciais permanentes ou temporárias, ou outras formas modernas de organização de trabalho.”

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 51, de 19 de agosto de 1969, o Decreto-Lei nº 71, de 18 de setembro de 1969, a Lei nº 5.720, de 11 de fevereiro de 1992, e a Lei nº 5.768, de 9 de novembro de 1993.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

CARGO	QTDE.	VENCIMENTO (R\$ 1,00)
Técnico em Gestão Pública em:		370,79
Administração	10	
Ciências Econômicas	02	
Serviço Social	01	
Ciências Contábeis	04	
Psicologia	02	
Estatística	01	
Técnico em Gestão de Infra-Estrutura em:		370,79
Engenharia Civil	03	
Engenharia Elétrica	01	
Arquitetura	01	
Técnico em Gestão de Agropecuária em		
Agronomia	01	370,79

Técnico em Gestão de Informática	01	370,79
Técnico em Gestão de Esporte em Educação Física	40	370,79
Consultor Jurídico	03	1.305,55
Assistente de Informática	01	350,00
Assistente Administrativo	35	350,00
Auxiliar Administrativo	05	350,00
Motorista	06	350,00
TOTAL	117	

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO E COMISSÃO CRIADOS

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO/PADRÃO	QTDE.
Secretário Executivo de Estado de Esporte e Lazer	-	01
Secretário Adjunto	GEP-DAS-011.6	01
Diretor	GEP-DAS-011.5	04
Gerente I	GEP-DAS-011.4	09
Coordenador de Núcleo I	GEP-DAS-011.4	01
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4	01
Assessor	GEP-DAS-012.4	02
Coordenador de Núcleo II	GEP-DAS-011.3	02
Assessor	GEP-DAS-012.3	04
Secretária de Gabinete	GEP-DAS-011.2	01
Assessor	GEP-DAS-012.2	04
Assessor	GEP-DAS-012.1	05
TOTAL		35

* Os Anexos I e II desta Lei foram substituídos pelos Anexos I e II introduzidos pela Lei nº 6.879, de 29 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.714, de 30/06/2006.

* Os Anexos anteriores continham o seguinte teor:
“ANEXO I

OBS: PROCURAR PUBLICAÇÃO ORIGINAL DOE Nº 28.954, de 30/04/1999.

ANEXO II

ESTRUTURA DE CARGOS

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANTITATIVO
Secretário-Executivo	-	01
Secretário-Adjunto	GEP-DAS.011.6	01
Gerente Técnico	GEP-DAS.011.5	03
Chefe de Gabinete	GEP-DAS.011.4	01
Assessor	GEP-DAS.012.4	04
Assessor	GEP-DAS.012.3	05
Assessor	GEP-DAS.012.2	05
Assessor	GEP-DAS.012.1	05
Contador	GEP-ANSC.605	01”

ANEXO III QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS EFETIVOS

CARGO: TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA

Síntese das Atribuições

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de trabalhos voltados à administração de pessoal, organização e métodos, orçamento, material, patrimônio, registro contábil, análise econômica e financeira, projetos e pesquisas estatísticas, projetos sociais, bem como registro, classificação e catalogação de documentos e informações.

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO: desenvolver atividades de planejamento, organização, supervisão, programação, coordenação de estudos, pesquisas, planos, análise e projetos inerentes ao campo da administração de pessoal, material, orçamento, finanças, organização e métodos, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Administração expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CIÊNCIAS ECONÔMICAS: desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativas a estudos, pesquisas, análises, planos, programas e projetos de cunho econômico-financeiro e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação e de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Ciências Econômicas expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

SERVIÇO SOCIAL: desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, avaliação e execução relacionadas a estudos, pesquisas, diagnósticos, planos, projetos sociais e de atendimento no âmbito da assistência social e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Serviço Social expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS: desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativas à administração orçamentária, financeira, patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábil de balancetes, balanços e demonstrações contábeis, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

PSICOLOGIA: desenvolver atividades nos campos da psicologia aplicada ao trabalho e da orientação educacional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Psicologia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

ESTATÍSTICA: desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução de pesquisas, previsões estatísticas, elaboração de projetos, desenhos e gráficos em geral.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Estatística expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURA

Sínteses das Atribuições

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, estudos, projetos e obras de interesse da SEEL, bem como exame de normas para a conservação dos prédios tombados em uso pelo Órgão; planejar e/ou orientar a restauração de prédios, elaborar projetos, direcionar e fiscalizar a execução de ajardinamento e de programação visual, examinar projetos e vistoriar construções, realizar perícias e arbitramentos relativos à especialidade e participar na elaboração de orçamentos e cálculos sobre projetos e construções em geral.

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO

ENGENHARIA CIVIL: desenvolver atividades de supervisão, coordenação e execução especializada; elaborar projetos de obras em geral.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

ENGENHARIA ELÉTRICA: realizar atividades envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados a projetos nas áreas de eletrotécnica (potência e energia), análise de redes de distribuição, geração e transmissão, análise de causas e efeitos de fenômenos elétricos, analisando equipamentos, circuitos e sistemas eletroeletrônicos nas áreas de comunicações e de automação de processos industriais, de redes de telefonia, incluindo aparelhos, sistemas de automação, sistemas de rádio, fibra óptica e telecomunicações;

executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação de nível superior em Engenharia Elétrica expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

ARQUITETURA: desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução de projetos arquitetônicos de interesse do Órgão.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Arquitetura expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: TÉCNICO EM GESTÃO DE AGROPECUÁRIA

Sínteses das Atribuições

Planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades ligadas à implantação e manutenção da cobertura vegetal nos gramados dos estádios de futebol de responsabilidade do Estado, bem como em suas áreas adjacentes; realizar estudos e pesquisas, implementar sistema de drenagem dessas áreas, planejar, orientar, desenvolver e implantar técnicas de paisagismo.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Agronomia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA

Sínteses das Atribuições

Realizar estudos de concepção, análise, projeto, desenvolvimento, construção, implementação, testes de utilização, documentação e treinamento de softwares, sistemas e aplicativos próprios; desenvolver, manter e atualizar programas de informática de acordo com as normas, padrões e métodos estabelecidos pelo Órgão.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Ciência da Computação ou Tecnologia em Processamentos de Dados expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

CARGO: TÉCNICO EM GESTÃO DE ESPORTES

Sínteses das Atribuições

Promover a prática de ginástica e outros exercícios físicos e de jogos em geral entre estudantes e outras pessoas interessadas, ensinando-lhes os princípios e regras técnicas dessas atividades esportivas e orientando a execução das mesmas para possibilitar-lhes o desenvolvimento harmônico do corpo e a manutenção de boas condições físicas e mentais.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Educação Física expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: CONSULTOR JURÍDICO

Síntese das Atribuições

Prestar consultoria e assessoramento jurídico às unidades da Secretaria, fazendo análise e emitindo parecer; analisar e/ou elaborar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos

jurídicos de interesse da Secretaria, manifestando-se sobre a observância da legalidade e dos procedimentos administrativos, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Direito expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: ASSISTENTE DE INFORMÁTICA

Síntese das Atribuições

Executar ou auxiliar na execução de trabalhos relacionados com as atividades da área de informática, incluindo atividades de desenvolvimento de projetos e programas básicos de computador, instalação, configuração, operação, suporte de sistema de microcomputadores e planejamento de hipertextos, respeitados os regulamentos do serviço, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de nível médio e de curso de ensino técnico profissionalizante na área de informática expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Síntese das Atribuições

Realizar atividades de nível médio que envolvam a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos, material, classificação, codificação, catalogação e arquivamento de papéis e documentos, prestar atendimento ao público em questões ligadas às unidades administrativas e executar outras tarefas correlatas.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de nível médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Realizar atividades de suporte administrativo no que se refere à comunicação e tramitação de processos administrativos e executar outras atividades correlatas a sua área de atuação.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: certificado de conclusão do ensino de nível fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

CARGO: MOTORISTA

Síntese das Atribuições

Realizar atividades referentes à direção de veículos automotores, transporte de servidores e pessoas credenciadas, e conservação de veículos motorizados e executar outras atividades correlatas a sua área de atuação.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de nível fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente e Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A", "B", "C", "D" ou "E".

* O Anexos III desta Lei foi acrescido a mesma pela Lei nº 6.879, de 29 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.714, de 30/06/2006.

DOE Nº 30.748, de 18/08/2006.

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.879, de 29/6/2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.216, DE 10 DE MAIO DE 1999

Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará a "Associação Carnavalesca Mocidade Unida do Umarizal" e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como de Utilidade Pública para o Estado do Pará a "Associação Carnavalesca Mocidade Unida do Umarizal", associação civil, sem fins lucrativos, com finalidade educativa, filantrópica, beneficente e folclórica carnavalesca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de maio de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.962, de 12/05/1999.

* Republicada por incorreção no D.O.E nº 28.961, de 11.05.99.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.217, DE 07 DE MAIO DE 1999

Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará o Centro Comunitário dos Amigos de Santa Rita, Bairro do Telégrafo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado de Utilidade Pública para o Estado do Pará o Centro Comunitário dos Amigos de Santa Rita, sociedade civil beneficente, com personalidade jurídica de direito privado, sediado na passagem Santa Rita, nº 08, Bairro do Telégrafo, desta cidade de

Belém, capital do Estado do Pará, nos termos estabelecidos na Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de maio de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.962, de 12/05/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.218, DE 13 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de fotos com identificação de crianças desaparecidas nos ônibus das linhas intermunicipais, cuja concessão e/ou permissão seja facultada pelo Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do estado vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Estadual autorizado a exigir, das empresas de transporte coletivo das linhas intermunicipais, cuja concessão e/ou permissão seja facultada pelo Estado, a obrigatoriedade de afixarem dentro de seus ônibus, em local visível, fotografias com identificação de crianças desaparecidas no Estado do Pará.

Art. 2º - O Poder Público Estadual ficará responsável pela fiscalização para o fiel cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 3º - O Poder Público Estadual será responsável pelo fornecimento das fotografias ou cartazes com as respectivas identificações.

Art. 4º - Fica o Poder Público Estadual autorizado a firmar convênios com a iniciativa privada, objetivando a confecção dos cartazes ou fotografias dos quais se refere esta Lei.

Art. 5º - O Poder Público Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 13 DE MAIO DE 1999.

DEPUTADO MARTINHO CARMONA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

DOE N° 28.967, de 19/05/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.219, DE 8 DE JUNHO DE 1999.

Reconhece como de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais da Gleba Café (Serra do Encontro) - APEMPRUSE e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica reconhecida como de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais da Gleba Café (Serra do Encontro) – APEMPRUSE, entidade com personalidade jurídica sem fins lucrativos com sede e foro no Município de Marabá.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.982, de 10/06/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.220, DE 8 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre a construção de creches e pré-escolas nos conjuntos habitacionais e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na construção de conjuntos habitacionais no Estado do Pará, respeitar-se-á o disposto no art. 1º da Lei Federal 8.978, de 9 de janeiro de 1995.

Parágrafo único - A medida prevista neste artigo aplica-se, também, aos conjuntos habitacionais construídos com recursos próprios do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.982, de 10/06/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.221, DE 8 JUNHO DE 1999.

Altera a Lei n° 5.536, de 10 de maio de 1989, que concedeu pensão especial a senhora MERCÊS DE NAZARÉ DE SÁ GONÇALVES e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A pensão estabelecida no art. 1º da Lei n° 5.536, de 10 de maio de 1989, será paga em duas partes iguais, cabendo uma parte a senhora MERCÊS DE NAZARÉ DE SÁ GONÇALVES e a outra parte, rateada em quotas iguais, entre as menores ERIKA MARGARIDA SOUZA GONÇALVES, nascida em 27 de abril de 1980, ELIENE SOUZA GONÇALVES, nascida em 17 de junho de 1981, e ELAINE SOUSA GONÇALVES, nascida em 15 de abril de 1984, filhas menores do falecido Delegado de Polícia EDIVAL CORRÊA GONÇALVES.

Art. 2º - A pensão especial supra rateada cessará seus efeitos, quanto às filhas menores do extinto servidor, na data que completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudantes, na data que completarem 24 (vinte e quatro) anos, ocasiões em que o valor da quota correspondente reverterá integralmente em favor da senhora MERCÊS DE NAZARÉ DE SÁ GONÇALVES.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas da Lei n° 5.536, de 10 de maio de 1989, que conflitarem com a presente Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.982, de 10/06/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.222, DE 8 DE JUNHO DE 1999

Altera o art. 4º da Lei nº 5.451, de 10 de maio de 1988, que cria o Município de Santa Maria das Barreiras.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 5.451, de 10 de maio de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O Município de Santa Maria das Barreiras, criado por esta Lei, será instalado em 1989 e enquanto não for instalada a sua comarca, integra a Comarca de Conceição do Araguaia".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.982, de 10/06/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.223, DE 10 DE JUNHO DE 1999

Autoriza a consignação de recursos à Empresa de Navegação da Amazônia S/A - ENASA na Lei Orçamentária do exercício de 1999.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a consignar na Lei Orçamentária Anual do exercício de 1999 recursos orçamentários, sob a forma de subvenções econômicas, em favor da Empresa de navegação da Amazônia S/A - ENASA.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, para o exercício de 1999, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social no montante de R\$ 2.486.402,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e dois reais), tendo como origem as fontes previstas no inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a título de:

I - Subvenções Econômicas, no montante de R\$ 2.386.394,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais);

II - Aumento de Capital, no montante de R\$100.008,00 (cem mil e oito reais).

Art. 3º - Os recursos consignados no inciso II do artigo anterior serão incorporados ao orçamento de Investimento das Empresas vigente.

Art. 4º - As adequações que se fizerem necessárias durante o exercício de 1999, deverão estar em consonância, no que couber, ao disposto na Lei nº 6.174, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.984, de 14/06/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.224, DE 10 DE JUNHO DE 1999.

Fica denominada de Emílio Dias Ramos, a Rodovia PA-108, localizada no Município de Bragança e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Emílio Dias Ramos a Rodovia PA-108, localizada no Município de Bragança.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.984, de 14/06/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.225, DE 22 DE JUNHO DE 1999.

"Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará a ABC - Associação Beneficente Cristã-Belém".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública para o Estado do Pará, a ABC - Associação Beneficente Cristã-Belém.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.992, de 24/06/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.226, DE 28 DE JUNHO DE 1999.

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação Santa Luiza de Marillac - ASLM.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública para o Estado do Pará, a Associação Santa Luiza de Marillac – ASLM, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro em Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.996, de 30/06/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.227, DE 28 DE JUNHO DE 1999.

Denomina "João Marques", o prédio-sede do DETRAN, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "João Marques", o prédio-sede do DETRAN, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, em Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.996, de 30/06/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.228, DE 08 DE JULHO DE 1999.

Disciplina a comercialização de mudas - plantas tiradas do viveiro para plantação definitiva e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam todas as pessoas físicas e jurídicas que produzem e comercializam mudas de vegetais, no Estado do Pará, obrigadas a efetuarem, perante o Poder Público Estadual, o competente registro cadastral.

Art. 2º - Todas as mudas, quando de sua comercialização, deverão estar acompanhadas de um rótulo, contendo:

I - número do registro previsto no art. 1º desta Lei;

II - nome do portador;

III - qualificação do Responsável Técnico, na seguinte ordem:

a) nome;

b) endereço;

c) número do registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único - Na impossibilidade de afixação do rótulo, este poderá ser substituído por um certificado assinado pelo Viveirista e Responsável Técnico, obedecendo a todas as exigências contidas no art. 2º.

Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis à espécie, a infração às disposições desta Lei, acarreterá, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 (mil) Unidade Fiscal do Estado do Pará;

III - condenação do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de autorização do registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização do registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 4º - Em caso de artifício, ardil, simulação ou embaraço à ação fiscalizadora, as multas serão aplicadas levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômica-financeira do infrator.

Parágrafo único - A multa será aplicada em dobro, nos casos de reincidência.

Art. 5º - Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização, aos estabelecimentos que não cumprirem, rigorosamente, o determinado nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Público Estadual poderá delegar sua função fiscalizadora a entidades sem fins lucrativos, que visem a qualidade das mudas objeto desta Lei.

Art. 7º - O Poder Público Estadual poderá firmar convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas das sociedades civis de defesa do meio ambiente e de defesa do consumidor, para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 8º - O controle e a fiscalização do cumprimento às determinações desta Lei e a aplicação das sanções, serão realizadas pelo Poder Público Estadual.

Art. 9º - O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.016, de 28/07/1999.

* Republicada no DOE N° 29.016, de 28/07/1999, por ter saído com incorreção no DOE N° 29.003, de 09/07/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.229, DE 09 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000, com base no disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e no art. 204 da Constituição Estadual, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II – as diretrizes gerais para os orçamentos do Estado e suas alterações;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- VI – a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento; e
- VII – as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais intra-regionais no território paraense, serão viabilizados em consonância com a Lei que instituir o Plano Plurianual para o período 2000 a 2003.

Art. 3º O detalhamento das prioridades e metas referentes ao ano 2000 será especificado na Lei do Plano Plurianual 2000 a 2003.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º Na programação dos investimentos em obras da administração pública estadual, serão observados os seguintes critérios:

- I – compatibilidade com o Plano Plurianual 2000/2003,
- II – a preferência das obras paralisadas, em andamento, de reforma e das que concorram para atração de investimentos; e
- III – a prioridade dos projetos de investimento em regime de parceria.

Art. 5º A lei orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de créditos.

Art. 6º As propostas de emendas ao projeto de lei orçamentária anual e aos projetos que o modifiquem deverão ter:

I – compatibilidade simultânea dos programas constantes da Lei do Plano Plurianual 2000/2003 com o projeto de lei da proposta de emenda.

II – custos compatíveis com o necessário à plena execução proposta.

Art. 7º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministério Público encaminharão à Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN suas respectivas propostas orçamentárias, para consolidação com as propostas das demais entidades da administração estadual e com a receita prevista.

Art. 8º Para efeito do disposto nos arts. 86, §1º, 158 e 185 da Constituição Estadual, os limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público serão os seguintes percentuais da receita orçamentária:

I – Poder Judiciário – 7,0;

II – Poder Legislativo;

a) Assembléia Legislativa – 4,0;

b) Tribunal de Contas do Estado – 1,8; e

c) Tribunal de Contas dos Municípios – 1,3;

III – Ministério Público:

a) Ministério Público Estadual – 3,5;

b) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – 0,40; e

c) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – 0,25.

§ 1º Para efeito de cálculo desses limites, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos Municípios, receitas vinculadas, inclusive as destinadas à manutenção do ensino fundamental, patrimoniais e alienação de bens.

§ 2º Havendo incremento real da receita arrecadada em 2000, em comparação com a arrecadação em 1999, devidamente corrigida, 2/3 (dois terços) da diferença devida ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes serão destinados ao Poder Executivo, desde o resultado não comprometa os gastos necessários ao cumprimento do disposto constitucional no art. 2º da Constituição Federal, conjugado com o §2º do art. 127, bem como art. 11 da Constituição Estadual, conjugado com o art. 183 e obedecida a legislação vigente sobre o gasto público.

Art. 9º Para assegurar a composição dos 25% da receita resultante de impostos destinados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino, serão abatidos anualmente, até o dia 31 de dezembro, dos repasses efetivados aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes, os valores referentes ao Imposto de renda Pessoa Física retido na fonte de seus servidores.

Art. 10. Será constituída no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social reserva de contingência, em valor cujo limite não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2000.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo desse limite, excluir-se-ão da receita corrente os valores correspondentes às transferências constitucionais aos Municípios e às receitas vinculadas e patrimoniais

Art. 11. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, à Casa Civil do Gabinete do Governador e à Procuradoria-Geral do Estado, encaminhará à Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral, até 15 de julho de 1999, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2000, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário; e
- e) valor do precatório a ser pago.

Art. 12. A inclusão de grupo de despesas em projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que não alterem seus objetivos, será feita por meio de abertura de crédito suplementar.

Art. 13. As fontes de recursos aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Governador do Estado.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 14º A Lei Orçamentária Anual será estruturada em funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único. Os programas serão estabelecidos em aro legal do Poder Executivo Estadual, em compatibilidade com as diretrizes e macroobjetivos do Governo, em consonância com o disposto no Decreto Federal nº 2.829, de 29 de outubro de 1998, e a PORTARIA Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Orçamento e Gestão.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

- I – os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e
- II – O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. A Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 16. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, indicando a sua natureza, observada a seguinte classificação:

- I – DESPESAS CORRENTE:
 - a) pessoal e encargos sociais;
 - b) juros e encargos da dívida;
 - c) outras despesas correntes, e:

d) outras transferências correntes:

II – DESPESAS DE CAPITAL:

a) investimentos;

b) inversões financeiras;

c) amortização da dívida; e

d) outras transferências de capital.

§ 1º A classificação a que se refere o “caput” deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I – das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II – estrutura dos Orçamentos de Investimentos das empresas; e

III – estrutura de financiamento da programação de trabalho segundo a natureza da despesa.

Art. 17. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos arts. 261, 262, 263 e 271 da Constituição Estadual.

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes de:

I – contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patrimoniais da administração pública;

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

III – transferências efetuadas através do Sistema único de Saúde;

IV – transferências do Orçamento Fiscal; e

V – outras fontes.

Art. 19. O orçamento de Investimento das Empresas será composto de:

I – demonstrativo dos investimentos por órgão;

II – demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos; e

III – demonstrativo dos investimentos por função, subfunção e programa.

Art. 20. Os investimentos de que trata o artigo anterior compreendem as dotações destinadas a:

I – planejamento execução de obras;

II – aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III – aquisição de instalações, equipamentos e material permanente, e

IV – aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 21. O demonstrativo dos investimentos segundo as fontes de financiamento será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – decorrentes de participação acionária do Estado;

III – oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV – oriundos de operações de crédito externas;

V – oriundo de operações de crédito internas; e
VI – de outras origens.

Art. 22. Os recursos repassados à conta do Tesouro às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante subscrição de ações, destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 23. O Governador do Estado poderá encaminhar à Assembléia Legislativa propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico.

§1º As alterações da receita, decorrentes da concretização do disposto no “caput” deste artigo, serão incorporados à programação de trabalho de 2000, de acordo com as prioridades do Plano Plurianual 2000/2003.

§ 2º Os projetos que vierem a ser beneficiados por quaisquer vantagens fiscais poderão ter objetivos que conflitem com os definidos no Plano Plurianual 2000/2003.

Art. 24. A concessão de incentivos, isenções ou benefícios de natureza fiscal deverá indicar o seu impacto sobre as finanças públicas.

Parágrafo único. Terão prioridade para acesso aos benefícios indicados no “caput” deste artigo, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do Estado ou introduzam inovações tecnológicas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 25. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público, conjuntamente, terão como limite para dimensionamento das despesas de pessoal ativo, inativo e suas respectivas contribuições sociais, na elaboração de suas propostas orçamentárias para o exercício de 2000, o que for disposto em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. O Governo do Estado poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido na Lei complementar referida no “caput” deste artigo.

Art. 26. A concessão de aumento de remuneração fica condicionada a resultado de análise avaliativa da conjugação dos seguintes fatores:

- I – observância do limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;
- II – comportamento da execução das despesas de pessoal no exercício de 2000.
- III – tendência do comportamento da receita para o exercício de 2000.

Art. 27. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, bem como o Ministério Público, farão publicar no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por unidade

orçamentária, individualmente, a remuneração de pessoal ativo e inativo realizada no bimestre anterior, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DA APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 28. A agência financeira oficial de fomento observará, na concessão de empréstimos e financiamentos, as diretrizes e prioridades contidas no Plano Plurianual 2000/2003, por meio de implementação de:

- I – pólos de irradiação de desenvolvimento agrícola;
- II – melhoria de qualidade do rebanho paraense;
- III – modernização do sistema de abate de animais e da comercialização de carnes;
- IV – modernização e verticalização da agricultura familiar;
- V – apoio ao desenvolvimento do turismo;
- VI – verticalização das produções mineral e madeira;
- VII – desenvolvimento da atividade agroindustrial;
- VIII – apoio à pesca artesanal e à aqüicultura; e
- IX – apoio a micros, pequenas e médias empresas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária anual será desenvolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme o disposto no art. 204, § 5º, da Constituição Estadual.

§ 1º Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 1999, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, observando-se o seguinte procedimento.

I – as dotações orçamentárias constantes da proposta serão liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo os seguintes limites:

- a) no montante necessário para cobertura de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartidas estaduais;
- b) 1/12 (um doze avos) dos demais grupos de despesas; e
- c) as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior poderá ser utilizado até o mês de publicação do Quadro de Detalhamento da Despesa a que se refere o art. 37 desta Lei.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustado após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 30. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, será submetida previamente, à análise da Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN.

Art. 31. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no art. 7º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 32. Somente poderão ser inscritas em restos a pagar no exercício de 2000 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer até 31 de janeiro do exercício seguinte.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O pagamento de restos a pagar no exercício de 2000, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no “caput” deste artigo.

Art. 33. Fica vedado na celebração ou na execução de convênio, acordo, ajuste, ou instrumento congêneros o empenho de valores referentes a parcelas cuja execução do objeto não se realize efetivamente no próprio exercício a que se referem os créditos orçamentários.

Art. 34. O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais, até o limite dos respectivos saldos das dotações de projetos e atividades não utilizadas no exercício anterior, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 35. É obrigatória a contrapartida dos Municípios nos convênios firmados com o Estado, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis, e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada.

Art. 36. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebem recursos do Tesouro, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebem recursos do Estado sob a forma de participação acionária e pagamento pelo fornecimento de bens, e pela prestação de serviços.

Art. 37. A Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação – SEPLAN, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os grupos de detalhamento da despesa, especificando, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.005 de 13/07/1999.

LEI Nº 6.229, DE 9 DE JULHO DE 1999
ANEXO I DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2000
DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – ATIVO

PODER:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

BIMESTRE R\$ 1,00								
REGIME	CARGO	Nº DE OCUPANTES	VENCIMENTO/ SALÁRIO	VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VENCIMENTOS E SALÁRIOS			OUTRAS VANTAGENS	TOTAL
				GRATIFICAÇÕES	PESSOAIS	OUTRAS		
NÍVEL MÉDIO Reg. Jurídico Único Celetista Temporário Outros								
TOTAL								
NÍVEL SUPERIOR Reg. Jurídico Único Celetista Temporário Outros								
TOTAL								
Cargos Comissionados Com Vínculo Sem Vínculo								
TOTAL								
Funções Gratificadas								
TOTAL								
Colegiado								
TOTAL								
Enc. Sociais – Patronal IPASEP								
INSS								
TOTAL								
TOTAL GERAL								

A Classificação dos níveis refere-se ao nível de gestão e não ao grau de escolaridade.

ANEXO II DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2000
DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – INATIVO

PODER:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

BIMESTRE R\$ 1,00								
REGIME	CARGO	Nº DE INATIVOS	VENCIMENTO/ SALÁRIO	VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VENCIMENTOS E SALÁRIOS			OUTRAS VANTAGENS	TOTAL
				GRATIFICAÇÕES	PESSOAIS	OUTRAS		
NÍVEL MÉDIO Reg. Jurídico Único Celetista Temporário Outros								
TOTAL								
NÍVEL SUPERIOR Reg. Jurídico Único Celetista Temporário Outros								
TOTAL								
Enc. Sociais – Patronal								
TOTAL								
TOTAL GERAL								

A Classificação dos níveis refere-se ao nível de gestão e não ao grau de escolaridade.

SGT PM
 RAIMUNDO NONATO DA COSTA BARROS Motorista
 DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
OTÁVIO OLIVA NETO
 Chefe de Gabinete

10 a 15.07.99 5 ½

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.230, DE 12 DE JULHO DE 1999.

Altera o artigo 105, da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre a convocação de policiais militares da reserva remunerada para a realização de tarefas por prazo certo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 105, da Lei estadual nº 5.251, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 - O policial militar de reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido, bem como para a realização de tarefas, por prazo certo, hipótese essa que também permitirá a convocação de praças da reserva remunerada.

§ 1º - O policial militar convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção que não concorrerá, e contará como acréscimo esse tempo de serviço.

§ 2º - A convocação poderá ser efetuada nos seguintes casos, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

I - Oficiais:

a) comissões de estudos ou grupos de trabalhos, em atividades de planejamento administrativo ou setorial;

b) assessoramento ou acompanhamento de atividades especializadas ou peculiares, de caráter temporário, e que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção da Polícia Militar do Pará;

c) exercício do planejamento e comando das ações operacionais a serem desenvolvidas pelo policial militar convocado;

II - Praças:

a) para constituírem o suporte necessário ao desempenho das tarefas tratadas no inciso anterior;

b) para integrarem a segurança patrimonial e/ou policiamento interno em órgão da administração pública.

§ 3º - A convocação específica no parágrafo anterior será efetivada:

I - com ônus total para o Estado, nos casos previstos no inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, alínea "a";

II - mediante convênio, nos casos previstos no inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "b".

§ 4º - A convocação somente poderá ser efetuada mediante aceitação voluntária do policial militar.

§ 5º - A convocação para a realização de tarefas, por prazo certo, será feita em períodos que não excedam a 3 (três) anos e:

I - havendo conveniência para a Corporação, poderá ser renovada apenas uma vez, respeitado o prazo estabelecido neste parágrafo;

II - se concluída a tarefa antes do prazo previsto no ato de convocação, o policial militar será dispensado ou, ser-lhe-á atribuído outro encargo do interesse da Corporação, respeitado o prazo estabelecido neste parágrafo.

§ 6º - O policial militar da reserva remunerada convocado nos termos deste artigo não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a convocação, fará jus a:

I - uniformes e equipamentos, nos casos do § 2º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "b";

II - alimentação;

III - diárias, ajudas de custo e transporte, quando em deslocamento, face à realização de tarefas fora da sede.

§ 7º - O uniforme e o equipamento serão os de uso regulamentar, fornecidos pelo órgão superior da Corporação.

§ 8º - A alimentação será proporcionada nas mesmas condições da que é fornecida ao pessoal ativo no desempenho da atividade do designado.

§ 9º - As diárias, a ajuda de custo e o transporte serão proporcionados nas condições e valores estabelecidos na legislação de remuneração para a situação hierárquica alcançada em atividade.

§ 10 - Os policiais militares convocados nos termos deste artigo ficam sujeitos:

I - ao cumprimento das normas disciplinares em vigor na Corporação, nos mesmos moldes do serviço ativo;

II - às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiverem atuação.

§ 11 - Os policiais militares convocados nos termos da presente disposição poderão ser dispensados:

I - a pedido;

II - "ex-offício";

a) por conclusão do prazo de convocação;

b) por terem cessado os motivos da convocação ;

c) por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo;

d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho do ato ou tarefa para o qual foi convocado, em inspeção de saúde realizada por Junta Médica da Corporação, a qualquer tempo.

§ 12 - A convocação de policiais militares da reserva remunerada será proposta pelo Comandante Geral da Polícia Militar ao Chefe do Poder Executivo, de forma justificada e instruída com prova de aprovação de inspeção de saúde do órgão competente da Corporação, que aquiescendo a mesma expedirá o ato pertinente.

§ 13 - Será assegurado o direito à pensão especial, prevista no art. 77 desta Lei, aos dependentes do policial militar da reserva remunerada que, no exercício das tarefas previstas no presente artigo, para as quais tinha sido convocado, venha a falecer em consequência dos fatos ali previstos".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.006, de 14/07/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.231, DE 21 DE JULHO DE 1999.

Reconhece de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação Renascer e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica declarada como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Renascer, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, com sede no Município de Conceição do Araguaia.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.013, de 23/07/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.232, DE 21 DE JULHO DE 1999.

Reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará o Centro Comunitário de Santa Bárbara e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° É reconhecido como de Utilidade Pública para o Estado do Pará, nos termos da Lei 4.321, de 03 de setembro de 1970, o Centro Comunitário de Santa Bárbara, com sede no Município de Santa Bárbara do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.013, de 23/07/1999.

*Autoria: Deputado CEZAR COLARES.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.233, DE 21 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre a extinção de cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito da Administração Estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam extintos 6 (seis) cargos de Assessor Especializado, código GEP-DAS-012.4, e 5 (cinco) cargos de Assessor, código GEP-DAS-012.3, criados pelo Decreto nº 6.906, de 6 de junho de 1990, integrantes da estrutura de cargos da Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2º - Ficam extintos 6 (seis) cargos de Assessor, código GEP-DAS-012.4, e 4(quatro) cargos de Assessor, código GEP-DAS-012.3, criados pela Lei nº 5.748, de 25 de junho de 1993, integrantes da estrutura de cargos da Secretaria Executiva da Fazenda.

Art. 3º - Ficam extintos 5 (cinco) cargos de Assessor, código GEP-DAS-012.2, e 15 (quinze) cargos de Assessor, código GEP-DAS-012.3, criados pelos Decretos nºs 4.494, de 25 de setembro de 1986, 4.880, de 25 de junho de 1987, 5.003, de 21 de setembro de 1987, 5.346, de 4 de fevereiro de 1988, 5.361, de 8 de fevereiro de 1988, 5.533, de 15 de julho de 1988, 5.588, de 26 de agosto de 1988, 6.057, de 4 de maio de 1989, 6.421, de 20 de novembro de 1989, 6.462, de 5 de dezembro de 1989, e 6.953, de 25 de junho de 1990, integrantes da estrutura de cargos da Secretaria Executiva de Administração.

Art. 4º - Ficam extintos 2 (dois) cargos de Assessor, código GEP-DAS-011.4, criados pela Lei nº 5.854, de 15 de agosto de 1994, integrantes da estrutura de cargos da Escola de Serviço Público do Estado.

Art. 5º - Ficam extintos 6 (seis) cargos de Assessor, código GEP-DAS-012.3, criados pela Lei nº 5.866, de 13 de dezembro de 1994, integrantes da estrutura de cargos da Imprensa Oficial do Estado.

Art. 6º - Ficam extintos 2 (dois) cargos de Assessor, código GEP-DAS-011.4, criados pela Lei nº 5.833, de 15 de março de 1994, integrantes da estrutura de cargos da Secretaria Executiva de Obras Públicas.

Art. 7º - Ficam extintos 15 (quinze) cargos de Assessor, código GEP-DAS-001.3, e 10 (dez) cargos de Assessor, código GEP-DAS-001.4, criados pela Lei nº 5.834, de 15 de março de 1994, integrantes da estrutura de cargos da Secretaria Executiva de Transportes.

Art. 8º - Fica extinto o cargo de Assessor, código GEP-DAS-012.3, criado pela Lei nº 5.841, de 24 de março de 1994, integrante da estrutura de cargos da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará.

Art. 9º - Ficam extintos 6 (seis) cargos de Assessor, código GEP-DAS-012.4, criados pela Lei nº 5.342, de 4 de novembro de 1986, integrantes da estrutura de cargos da Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração.

Art. 10 - Ficam extintos 5 (cinco) cargos de Assessor, código GEP-DAS-012.4, criados pela Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, integrantes da estrutura de cargos da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

Art. 11 - Ficam extintos 2 (dois) cargos de Assessor, código GEP-DAS-012.2, 1 (um) cargo de Assessor, código DAS-012.2 e 2 (dois) cargos de Assessor, código GEP-DAS-012.3, criados pelos Decretos nºs. 5.955, de 1º de fevereiro de 1989, e 5.092, de 28 de outubro de 1987, integrantes da estrutura de cargos da Secretaria Executiva de Agricultura.

Art. 12 - Ficam extintos 2 (dois) cargos de Assessor, código GEP-DAS-011.4, criados pela Lei nº 5.944, de 2 de fevereiro de 1996, integrantes da estrutura de cargos da Secretaria Executiva de Segurança Pública.

Art. 13 - Ficam extintos 8 (oito) cargos de Assistente, código GEP-DAS-012.4, criados pela Lei nº 5.842, de 24 de março de 1994, integrantes da estrutura de cargos da Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará.

Art. 14 - Ficam extintos 4 (quatro) cargos de Assessor de Gabinete, código GEP-DAS-012.4, criados pelo Decreto nº 6.070, de 10 de maio de 1989, integrantes da estrutura de cargos da Secretaria Executiva de Educação.

Art. 15 - Ficam extintos 58 (cinquenta e oito) cargos de Assistente de Centro de Saúde, código GEP-DAS-012.1, 40 (quarenta) cargos de Assistente de Unidade Mista, código GEP-DAS-012.2, 7 (sete) cargos de Assessor, código GEP-DAS-011.3, 10 (dez) cargos de Assistente de Departamento, código GEP-DAS-012.3, 3 (três) cargos de Assistente de Centro Regional de Saúde, código GEP-DAS-012.3 e 8 (oito) cargos de Assessor, código GEP-DAS-011.4, criados pela Lei nº 5.838, de 22 de março de 1994, integrantes da estrutura de cargos da Secretaria Executiva de Saúde Pública.

Art. 16 - Ficam extintos 2 (dois) cargos de Assessor, código GEP-DAS-012.3, criados pela Lei nº 5.840, de 23 de março de 1994, integrantes da estrutura de cargos do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará.

Art. 17 - Ficam extintos 10 (dez) cargos de Assessor, código GEP-DAS-012.2, 2 (dois) cargos de Assessor, código GEP-DAS-012.3, criados pelos Decretos nºs 7.198, de 19 de setembro de 1990, e 73, de 21 de fevereiro de 1991, 6 (seis) cargos de Assessor, código GEP-DAS-012.4, criados pelos Decretos nºs. 2.788, de 12 de maio de 1983, 7.180, de 14 de setembro de 1990, 6.670, de 12 de março e 4 (quatro) cargos de Assessor Especializado, código GEP-DAS-012.4, criados pelos Decretos nºs. 3.704, de 4

de janeiro de 1985, 3.853, de 3 de julho de 1985, e 4.021, de 18 de outubro de 1985, integrantes da estrutura de cargos da Governadoria do Estado.

Art. 18 - Ficam extintos 5 (cinco) cargos de Assessor Especializado, código GEP-DAS-012.4, criados pelo Decreto nº 3.489, 24 de outubro de 1984, integrantes da estrutura de cargos da Consultoria-Geral do Estado.

Art. 19 - Ficam extintos 15 (quinze) cargos de Assessor I, código DAS-01.1, 10 (dez) cargos de Assessor II, código DAS-01.2, 10 (dez) cargos de Assessor III, código DAS-01.3, 4 (quatro) cargos de Assessor IV, código DAS-01.4, 1 (um) cargo de Assessor Chefe, código DAS-01.5, e 1 (um) cargo de Assessor Especial, código DAS-01.5, criados pelo Decreto nº 5.989, de 14 de março de 1989, integrantes da estrutura de cargos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 20 - Integra a presente Lei o Anexo Único, que trata do demonstrativo da expressão física e financeira dos cargos criados e extintos, de acordo com as disposições contidas no art. 7º da Lei nº 6.178, de 30 de dezembro de 1998, e no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 6.212, de 28 de abril de 1999.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI Nº 6.233
ANEXO ÚNICO

DEMONSTRATIVO DA EXPRESSÃO FÍSICA E FINANCEIRA DOS CARGOS CRIADOS E DOS CARGOS EXTINTOS

CARGOS CRIADOS ATRAVÉS DA LEI 6.212/99

DISCRIMINAÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR/MÊS EM R\$
GEP-DAS-011.6	1	3.612,66
GEP-DAS-012.5	40	115.605,20
GEP-DAS-012.4	72	156.067,20
GEP-DAS-011.4	7	15.173,20
GEP-DAS-012.3	3	3.793,29
GEP-DAS-012.2	21	13.655,67
PG-4	38	3.040,00
TOTAL	182	310.947,22

CARGOS EXTINTOS POR ESTA LEI

DISCRIMINAÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR/MÊS EM R\$
GEP-DAS-012.1	58	20.953,66
GEP-DAS-012.2	57	37.065,39
GEP-DAS-012.3	50	63.221,50
GEP-DAS-012.4	50	108.380,00
GEP-DAS-011.4	14	30.346,40
GEP-DAS-011.3	7	8.851,01
GEP-DAS-001.4	10	21.676,00

GEP-DAS-001.3	15	18.966,45
DAS-012.2	1	650,27
DAS-01.1	15	5.419,05
DAS-01.2	10	6.502,70
DAS-01.3	10	12.644,30
DAS-01.4	4	8.670,40
DAS-01.5	2	5.780,26
TOTAL	303	349.127,39

DOE N° 29.013, de 23/07/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.234, DE 21 DE JULHO DE 1999.

Altera o art. 1° da Lei n° 5.628, de 19 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a criação da Fundação Curro Velho, e altera o art. 1° da Lei n° 5.939, de 15 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a criação da Fundação Carlos Gomes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O caput do art. 1° da Lei 5.628, de 19 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1° - Fica criada a Fundação Curro Velho, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada à secretaria Especial de Estado de Promoção Social, com sede e foro na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, que tem por missão a iniciação às formas de linguagem de arte e ofício, desenvolvendo atividades nas áreas de ensino, extensão e pesquisa".

Art. 2° - O art. 1° da Lei n° 5.939, de 15 de janeiro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1° - A Fundação Carlos Gomes possui personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Especial de Estado de promoção Social, e tem por missão a difusão e a formação musical no Estado do Pará, desenvolvendo atividades na área de ensino, extensão e pesquisa".

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 2° e seus incisos da Lei n° 5.628, de 19 de dezembro de 1990.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.013, de 23/07/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.235, DE 21 DE JULHO DE 1999.

Cria o Instituto de Artes do Pará - IAP, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Artes do Pará - IAP, fundação com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, vinculada à secretaria Especial de Estado de Promoção Social, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, com sede e foro na Cidade de Belém, Capital do estado do Pará.

Parágrafo único - O IAP tem como finalidade desenvolver um processo de ações pedagógicas que propiciem o aperfeiçoamento artístico no campo das artes cênicas, musicais, plásticas, audiovisuais, literárias e de expressão de identidades, promovendo o intercâmbio e a divulgação desse processo e de seus resultados no âmbito estadual, nacional ou internacional.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES BÁSICAS

Art. 2º - São funções básicas do IAP:

I - planejar e executar a política relativa ao aperfeiçoamento de artistas e profissionais técnicos da área;

II - promover a integração intersistêmica das Fundações Carlos Gomes e Curro Velho com o Instituto de Artes do Pará;

III - fomentar e promover o aperfeiçoamento, a reciclagem, a qualificação técnica e a troca de experiências das artes no Pará, através de cursos livres, oficinas, palestras, visitas, seminários, workshops, bolsas de estudo e treinamento;

IV - promover atividades de experimentação de novos processos criativos, prioritariamente a partir das fontes simbólicas da cultura paraense e amazônica;

V - estudar ou apoiar estudos no campo das artes paraense e amazônica e difundi-las em âmbito estadual, nacional e internacional;

VI - fomentar e/ou realizar a produção e a promoção de eventos decorrentes das atividades do Instituto;

VII - promover a articulação, nos parâmetros estabelecidos pela política cultural do Estado, com as prefeituras municipais para o aperfeiçoamento das atividades artísticas, bem como outras entidades públicas e privadas, federais e internacionais;

VIII - priorizar atividades de pesquisa, valorização e recriação das artes indígenas; e

IX - desenvolver experiências no campo da estética industrial.

Parágrafo único - Para a realização de suas funções básicas, o Instituto poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades municipais, estaduais, federais e internacionais, inclusive privadas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO

Art. 3º - O Instituto de Artes do Pará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - Conselho Diretor;
- II - Comitê de Gestão Artística;
- III - Presidente;
- IV - Gabinete;
- V - Setorial de Controle Interno;
- VI - Gerências-Gerais; e
- VII - Coordenação-Geral.

§ 1º - A organização e o funcionamento do Instituto serão regulamentados pelo Conselho Diretor e homologado por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, devendo dispor, em especial, acerca da estrutura organizacional, podendo, para tal fim, instituir gerências básicas e operacionais, comitês, comissões, grupos técnicos, estruturas matriciais, estruturas em rede e outras formas modernas de organização de trabalho.

§ 2º - O Comitê de Gestão Artística, unidade colegiada não-deliberativa, será constituído de seis membros, presidido pelo Presidente do IAP, e integrado pelos Superintendentes das Fundações Curro Velho e Carlos Gomes e pelos Gerentes Gerais do Instituto, tendo como finalidade planejar e integrar o processo de execução das artes entre estas entidades.

Art. 4º - Fica criado o Quadro de Pessoal do IAP, constituído por cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e de funções gratificadas, cuja denominação, quantidade e respectiva remuneração estão contidas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo far-se-á exclusivamente por concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 6º - A jornada normal e ordinária de trabalho dos servidores do IAP será fixada por sua Diretoria, não podendo ser inferior a trinta horas semanais e nem superior ao máximo permitido pelo art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.

Art. 7º - Os servidores de qualquer esfera de governo, quando nomeados para cargo em comissão da estrutura do IAP, poderão optar pela percepção da remuneração originária, acrescida de oitenta por cento do valor da representação do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

Art. 8º - Aplicam-se aos servidores do IAP as disposições constantes da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, inclusive quanto à concessão de vantagens de natureza pecuniária.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 9º - Constituem patrimônio e renda do IAP:

I - os bens imóveis próprios do estado, bem como os bens móveis, instalações e equipamentos destinados ao seu funcionamento;

II - as dotações orçamentárias e subvenções do Estado;

III - as dotações patrimoniais, auxílio e subvenção de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - recursos provenientes de celebração de convênios;

V - recursos provenientes de captação de incentivo fiscal para atividade cultural;

VI - contribuições, taxas e outras rendas decorrentes do exercício de suas atividades; e

VII - juros e rendas diversas.

Parágrafo único - Os bens patrimoniais do Instituto serão aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos operacionais, revertendo, em caso de extinção, ao patrimônio do Estado do Pará.

CAPÍTULO V DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS E DO INCENTIVO CULTURAL

Art. 10 - O IAP, para o desenvolvimento de suas atividades artísticas, além de contar com recursos orçamentários do Tesouro Estadual, de dotações patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado e de rendas próprias, poderá captar recursos de incentivos fiscais, decorrentes de renúncia fiscal, previstos em leis municipais, estaduais e federais, para aplicação em projetos ou atividades artísticas.

Art. 11 - O IAP poderá conceder, mediante recursos próprios, incentivo a projetos de qualificação da atividade artística, denominados de Projetos Artístico Incentivado e Atividade Artística Incentivada, a pessoas físicas, jurídicas e grupos artísticos do Estado do Pará.

Parágrafo único - O incentivo cultural de que trata o caput deste artigo será estabelecido em regulamento aprovado pelo Conselho Diretor e homologado por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 12 - Os recursos provenientes de incentivos fiscais captados e os próprios, para aplicação em projetos ou atividades artísticas da sua área de atuação em cujo favor serão canalizados, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística, mediante;

a) concessão de bolsa de estudo, pesquisa-trabalho, no Brasil e no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) instalação e manutenção de cursos livres, regulares ou periódicos, de caráter artístico, destinados ao aperfeiçoamento, à reciclagem e à qualificação de pessoal na área das artes;

c) realização de eventos, promoções, atividades artísticas, registros para arquivo e divulgação, decorrentes das atividades e funções do Instituto; e

d) aperfeiçoamento das artes indígenas, do folclore, do artesanato, das tradições populares paraense e amazônica; e

II - estímulo ao conhecimento dos bens e valores artísticos, mediante:

a) levantamento, estudos e pesquisa da arte e de seus vários segmentos;

- b) fornecimento de recursos para pessoa física, pessoa jurídica e grupos artísticos do estado, para realização de experiências aprovadas de acordo com a competência funcional do Instituto;
- c) realização de missões artísticas no Brasil e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
- d) contratação de serviços para elaboração de projetos artísticos, estudos e pesquisas; e
- e) outras ações limitadas à competência funcional do Instituto.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO DIRETOR

Art. 14 - A representação judicial do IAP ficará a cargo de advogado integrante dos seus quadros, ou será objeto da contratação de serviços de terceiros, observado, nesse último caso, a legislação federal aplicável às licitações.

Art. 15 - Até a realização de concurso público, o IAP poderá contratar servidores temporários, pelo prazo improrrogável de vinte e quatro meses, sob o regime da Lei Complementar nº 07/91, de 25 de setembro de 1991, para atender às necessidades iniciais no seu funcionamento, prazo em que deverá ser promovido o concurso público para provimento dos cargos efetivos da fundação.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente crédito especial no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), para fazer face ao montante necessário à criação, instalação e funcionamento do IAP, nos termos dos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - As adequações que se fizerem necessárias durante a execução orçamentária deverão estar em consonância com o disposto na Lei nº 6.174, de 20 de dezembro de 1998.

Art. 17 - O § 1º do art. 4º da Lei nº 5.939, de 15 de janeiro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 1º - O Presidente do Instituto de Artes do Pará será o Presidente nato do Conselho Diretor".

Art. 18 - O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, editará decreto regulamentando os atos necessários ao cumprimento da presente Lei.

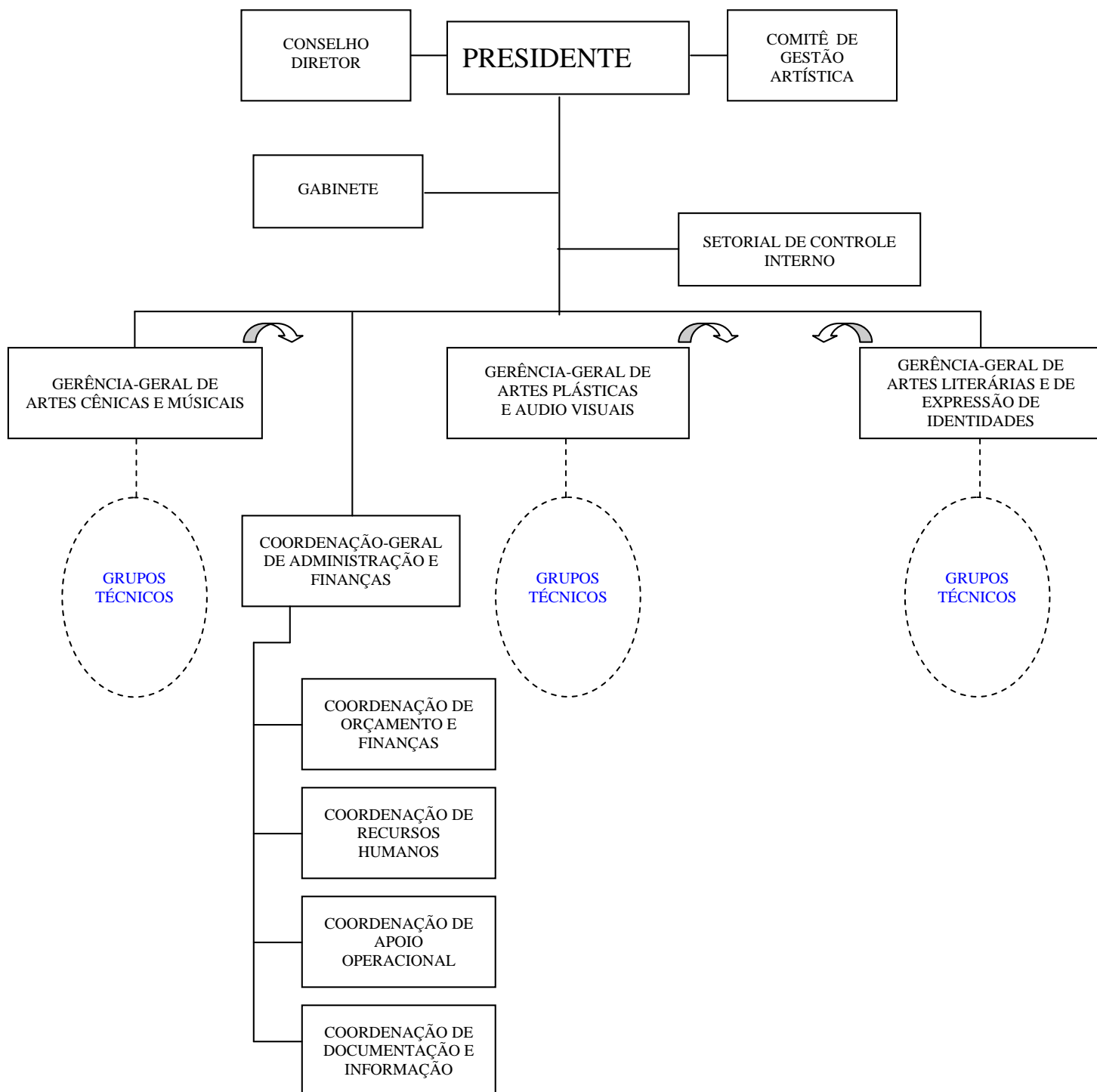
Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

ANEXO I
(LEI Nº 6.235, DE 21 DE JULHO DE 1999)
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ – IAP



ANEXO II
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - IAP

CARGO	QTD	VCTO BASE R\$ 1,00
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS em:		370,79
Administração	03	
Ciências Contábeis	04	
Ciências Econômicas	01	
Biblioteconomia	02	
TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL em:		480,98
Música	01	
Teatro	01	
Dança	01	
Educação Artística	01	
Artes Plásticas	01	
Artes Visuais	01	
Ciências Sociais	02	
Letras	01	
Antropologia	01	
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA	01	370,79
PROCURADOR FUNDACIONAL	01	1.507,81
ASSISTENTE CULTURAL	03	350,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	06	350,00
AUXILIAR OPERACIONAL	24	350,00
MOTORISTA	07	350,00
TOTAL	64	

* O Anexo II desta Lei foi substituído pelo Anexo VI da Lei nº 6.876, de 29 de junho de 2006, acima estabelecido, o qual passou a ser renumerado para Anexo II.

ATRIBUIÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - IAP

Cargo: TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Síntese das Atribuições

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de trabalhos voltados à administração de pessoal, organização e métodos, orçamento, material, patrimônio, registro contábil, análise econômica e financeira, bem como registro de classificação e catalogação de documentos,

SÍNTESES DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO

Desenvolver atividades de supervisão, programação, coordenação de estudos, pesquisas, análise e projetos inerentes ao campo da administração de pessoal, material e patrimônio,

orçamento, organização e métodos, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação e de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Administração expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Desenvolver atividades de supervisão, coordenação ou execução relativa à administração financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise registro e perícia contábil de balancetes, balanços e demonstrações contábeis, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação e de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de projetos relativos à pesquisa e análise econômica, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação e de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Ciências Econômicas expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

BIBLIOTECONOMIA

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução referentes a pesquisas, estudos e registro bibliográfico de documento, recuperação e manutenção de informações.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Biblioteconomia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

Cargo: TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL

Síntese das Atribuições

Desenvolver atividades compreendendo planejamento, coordenação, supervisão, programação ou execução especializada referentes a trabalhos de difusão e aprimoramento de assuntos artísticos na área de teatro, música, artes plásticas e audiovisuais, artes literárias e de expressão de identidade, e demais atribuições inerentes à sua área de atuação.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO

MÚSICA

Síntese das Atribuições

Participar da elaboração de programas de desenvolvimento na área artística; acompanhar o desenvolvimento de projetos integrados na área de música; realizar pesquisas e estudos técnicos sobre as múltiplas manifestações artísticas, assim como sobre os processos e técnicas de produção e difusão; elaborar, executar e acompanhar projetos do âmbito de sua gerência; propor, organizar e acompanhar a realização de cursos, seminários, palestras, debates, workshops, oficinas, etc. visando aprimorar a produção artística do Estado e

sensibilizar a comunidade para a valorização dos artistas; proceder à organização e manter atualizado o cadastro de artistas e pessoas que desenvolvem a arte no Pará; manter contatos com entidades afins para promover integração visando ao intercâmbio científico-cultural no âmbito das artes; executar e avaliar atividades relativas ao processo de retomada histórica, preservação e valorização de manifestações artísticas no Estado como subsídio ao trabalho do Órgão; propor mecanismo de incentivo às novas formas de produção artística; elaborar relatórios periódicos relacionados à área de sua especialidade; emitir pareceres pertinentes à sua área; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação e de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação de nível superior em Licenciatura ou Bacharelado em Música, ou Licenciatura em Educação Artística com habilitação ou especialização em Música expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério de Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe, quando houver.

TEATRO

Síntese das Atribuições

Participar da elaboração de programas de desenvolvimento na área artística; acompanhar o desenvolvimento de projetos integrados na área das artes cênicas; realizar pesquisas e estudos técnicos sobre as múltiplas manifestações artísticas, assim como sobre os processos e técnicas de produção e difusão; elaborar, executar e acompanhar projetos do âmbito de sua gerência; propor, organizar e acompanhar a realização de cursos, seminários, palestras, debates, workshops, oficinas etc. visando aprimorar a produção artística do Estado e sensibilizar a comunidade para a valorização dos artistas; proceder à organização e manter atualizado o cadastro de artistas e pessoas que desenvolvem a arte no Pará; manter contatos com entidades afins para promover integração visando ao intercâmbio científico-cultural no âmbito das artes; executar e avaliar atividades relativas ao processo de retomada histórica, preservação e valorização de manifestações artísticas no Estado como subsídio ao trabalho do Órgão; propor mecanismo de incentivo às novas formas de produção artística; elaborar relatórios periódicos relacionados à área de sua especialidade; emitir pareceres pertinentes à sua área; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação e de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação de nível superior em Licenciatura ou Bacharelado em Teatro, ou Bacharelado em Artes Cênicas, em Educação Artística ou Letras, com habilitação ou especialização ou curso de formação em Teatro, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério de Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe, quando houver.

DANÇA

Síntese das Atribuições

Participar da elaboração de programas de desenvolvimento na área artística; acompanhar o desenvolvimento de projetos integrados na área de dança; realizar pesquisas e estudos técnicos sobre as múltiplas manifestações artísticas, assim como sobre os processos e técnicas de produção e difusão; elaborar, executar e acompanhar projetos do âmbito de sua gerência; propor, organizar e acompanhar a realização de cursos, seminários, palestras, debates, workshops, oficinas, etc. visando aprimorar a produção artística do Estado e sensibilizar a comunidade para a valorização dos artistas; proceder à organização e manter

atualizado o cadastro de artistas e pessoas que desenvolvem a arte no Pará; manter contatos com entidades afins para promover integração visando ao intercâmbio científico-cultural no âmbito das artes; executar e avaliar atividades relativas ao processo de retomada histórica, preservação e valorização de manifestações artísticas no Estado como subsídio ao trabalho do Órgão; propor mecanismo de incentivo às novas formas de produção artística; elaborar relatórios periódicos relacionados à área de sua especialidade; emitir pareceres pertinentes à sua área; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação e de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Licenciatura ou Bacharelado em Dança, ou Licenciatura em Educação Física ou Letras, com curso de formação em Dança, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério de Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe, quando houver.

EDUCAÇÃO ARTÍSTICA

Síntese das Atribuições

Participar da elaboração de programas de desenvolvimento na área artística; acompanhar o desenvolvimento de projetos integrados nas áreas das artes plásticas e audiovisuais; realizar pesquisas e estudos técnicos sobre as múltiplas manifestações artísticas, assim como sobre os processos e técnicas de produção e difusão; elaborar, executar e acompanhar projetos do âmbito de sua gerência; propor, organizar e acompanhar a realização de cursos, seminários, palestras, debates, workshops, oficinas, etc. visando aprimorar a produção artística do Estado e sensibilizar a comunidade para a valorização dos artistas; proceder à organização e manter atualizado o cadastro de artistas e pessoas que desenvolvem a arte no Pará; manter contatos com entidades afins para promover integração visando ao intercâmbio científico-cultural no âmbito das artes; executar e avaliar atividades relativas ao processo de retomada histórica, preservação e valorização de manifestações artísticas no Estado como subsídio ao trabalho do Órgão; propor mecanismo de incentivo às novas formas de produção artística; elaborar relatórios periódicos relacionados à área de sua especialidade; emitir pareceres pertinentes à sua área; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação e de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Licenciatura ou Bacharelado em Educação Artística expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério de Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe, quando houver.

ARTES PLÁSTICAS

Síntese das Atribuições

Participar da elaboração de programas de desenvolvimento na área artística; acompanhar o desenvolvimento de projetos integrados na área das artes plásticas; realizar pesquisas e estudos técnicos sobre as múltiplas manifestações artísticas, assim como sobre os processos e técnicas de produção e difusão; elaborar, executar e acompanhar projetos do âmbito de sua gerência; propor, organizar e acompanhar a realização de cursos, seminários, palestras, debates, workshops, oficinas, etc. visando aprimorar a produção artística do Estado e sensibilizar a comunidade para a valorização dos artistas; proceder à organização e manter atualizado o cadastro de artistas e pessoas que desenvolvem a arte no Pará; manter contatos

com entidades afins para promover integração visando ao intercâmbio científico-cultural no âmbito das artes; executar e avaliar atividades relativas ao processo de retomada histórica, preservação e valorização de manifestações artísticas no Estado como subsídio ao trabalho do Órgão; propor mecanismo de incentivo às novas formas de produção artística; elaborar relatórios periódicos relacionados à área de sua especialidade; emitir pareceres pertinentes à sua área; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação e de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Licenciatura ou Bacharelado em Artes Plásticas, ou Licenciatura ou Bacharelado em Educação Artística, Arquitetura, História, Ciências Sociais ou Filosofia, com especialização em Artes Plásticas, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério de Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe, quando houver.

ARTES VISUAIS

Síntese das Atribuições

Participar da elaboração de programas de desenvolvimento na área artística; acompanhar o desenvolvimento de projetos integrados na área das artes visuais; realizar pesquisas e estudos técnicos sobre as múltiplas manifestações artísticas, assim como sobre os processos e técnicas de produção e difusão; elaborar, executar e acompanhar projetos do âmbito de sua gerência; propor, organizar e acompanhar a realização de cursos, seminários, palestras, debates, workshops, oficinas, etc. visando aprimorar a produção artística do Estado e sensibilizar a comunidade para a valorização dos artistas; proceder à organização e manter atualizado o cadastro de artistas e pessoas que desenvolvem a arte no Pará; manter contatos com entidades afins para promover integração visando ao intercâmbio científico-cultural no âmbito das artes; executar e avaliar atividades relativas ao processo de retomada histórica, preservação e valorização de manifestações artísticas no Estado como subsídio ao trabalho do Órgão; propor mecanismo de incentivo às novas formas de produção artística; elaborar relatórios periódicos relacionados à área de sua especialidade; emitir pareceres pertinentes à sua área; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação e de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível Superior em Licenciatura ou Bacharelado em Artes Visuais, ou Licenciatura ou Bacharelado em Educação Artística, Arquitetura, História, Ciências Sociais ou Filosofia, com pós-graduação em Artes Visuais, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério de Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe, quando houver.

CIÊNCIAS SOCIAIS

Síntese das Atribuições

Participar da elaboração de programas de desenvolvimento na área artística; realizar pesquisas e estudos técnicos sobre as múltiplas manifestações artísticas, assim como sobre os processos e técnicas de produção e difusão; elaborar, executar e acompanhar projetos do âmbito de sua gerência; propor, organizar e acompanhar a realização de cursos, seminários, palestras, debates, workshops, oficinas, etc. visando aprimorar a produção artística do Estado e sensibilizar a comunidade para a valorização dos artistas; proceder à organização e manter atualizado o cadastro de artistas e pessoas que desenvolvem a arte no Pará; manter contatos com entidades afins para promover integração visando ao intercâmbio científico-cultural no âmbito das artes; executar e avaliar atividades relativas ao processo de retomada

histórica, preservação e valorização de manifestações artísticas no Estado como subsídio ao trabalho do Órgão; propor mecanismo de incentivo às novas formas de produção artística; elaborar relatórios periódicos relacionados à área de sua especialidade; emitir pareceres pertinentes à sua área; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação e de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Ciências Sociais expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério de Educação.

LETRAS

Síntese das Atribuições

Participar da elaboração de programas de desenvolvimento na área artística; realizar pesquisas e estudos técnicos sobre as múltiplas manifestações artísticas, assim como sobre os processos e técnicas de produção e difusão; propor, organizar e acompanhar a realização de cursos, seminários, palestras, debates, workshops, oficinas, etc. visando aprimorar a produção artística do Estado e sensibilizar a comunidade para a valorização dos artistas; proceder à organização e manter atualizado o cadastro de artistas e pessoas que desenvolvem a arte no Pará; manter contatos com entidades afins para promover integração visando ao intercâmbio científico-cultural no âmbito das artes; executar e avaliar atividades relativas ao processo de retomada histórica, preservação e valorização de manifestações artísticas no Estado como subsídio ao trabalho do Órgão; propor mecanismo de incentivo às novas formas de produção artística; executar, em grau de maior complexidade de redação, com ou sem apreciação ou comentários, trabalhos de revisão, coleta e preparos de informações para editoração e divulgação; acompanhar o desenvolvimento de projetos integrados nas áreas das artes literárias e de expressão de identidade; elaborar, executar e acompanhar projetos do âmbito de sua gerência; assessorar na pesquisa, elaboração e execução de projetos artísticos e de material descritivo sobre livros a serem publicados e na aplicação correta de normalização de texto; elaborar relatórios periódicos relacionados à área de sua especialidade; emitir pareceres pertinentes à sua área; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação e de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Letras expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério de Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe, quando houver.

ANTROPOLOGIA

Síntese das Atribuições

Participar da elaboração de programas de desenvolvimento na área artística; realizar pesquisas e estudos técnicos sobre as múltiplas manifestações artísticas, assim como sobre os processos e técnicas de produção e difusão; elaborar, executar e acompanhar projetos do âmbito de sua gerência; propor, organizar e acompanhar a realização de cursos, seminários, palestras, debates, workshops, oficinas, etc. visando aprimorar a produção artística do Estado e sensibilizar a comunidade para a valorização dos artistas; manter contatos com entidades afins para promover integração visando ao intercâmbio científico-cultural no âmbito das artes; executar e avaliar atividades relativas ao processo de retomada histórica, preservação e valorização de manifestações artísticas no Estado como subsídio ao trabalho do Órgão; propor mecanismo de incentivo às novas formas de produção artística; elaborar relatórios periódicos relacionados à área de sua especialidade; emitir pareceres

pertinentes à sua área; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação e de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Bacharelado ou Licenciatura em Ciências Sociais, História ou Letras, com habilitação em Antropologia, ou Comunicação Social, com especialização em Antropologia, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério de Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe, quando houver.

Cargo: TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA

Síntese das Atribuições

Realizar estudos de concepção, análise, projeto, desenvolvimento, construção, implementação, testes de utilização, documentação e treinamento de software, sistemas e aplicativos próprios; desenvolver, manter e atualizar programas de informática de acordo com as normas, padrões e métodos estabelecidos pelo Órgão.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Ciência da Computação ou Tecnologia em Processamento de Dados expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério de Educação.

Cargo: PROCURADOR FUNDACIONAL

Síntese das Atribuições

Representar e defender, em juízo ou fora dele, os interesses judiciais do Órgão; elaborar e examinar minutas de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos de natureza jurídica de interesse do Órgão, manifestando-se sobre a observância dos preceitos administrativos e jurídicos; prestar consultoria e assessoramento jurídico às unidades administrativas, emitindo parecer sobre matérias jurídicas de interesse da Instituição; elaborar informações em mandado de segurança em que o dirigente do Órgão figure como autoridade coatora; exercer outras atribuições decorrentes do exercício do cargo.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Direito expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação profissional: registro no órgão de classe.

Cargo: ASSISTENTE CULTURAL

Síntese das Atribuições

Desenvolver atividades de apoio aos trabalhos técnicos, compreendendo execução e controle das atividades artística e cultural relacionadas às áreas de cenografia, cenotecnia, iluminação cênica, sonoplastia, projeção de película cinematográfica e outras mídias, operação de som, montagem de exposições e eventos, e outras áreas congêneres, colaborando com a manutenção, conservação e organização de materiais, máquinas e equipamentos de trabalho, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de nível médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente, com conhecimento nas áreas de cenografia, iluminação cênica, sonoplastia, criação, produção e reprodução de imagens, fotografia, projeção de película cinematográfica e outras mídias, montagem de exposição e outras áreas congêneres.

Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Síntese das Atribuições

Realizar atividades que envolvam as rotinas de pessoal, orçamento, organização e métodos, material e patrimônio, secretaria, classificação, codificação, catalogação, digitação e arquivamento de papéis e documentos; prestar atendimento ao público em questões ligadas às unidades administrativas e executar outras tarefas correlatas.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de nível médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

Cargo: AUXILIAR OPERACIONAL

Síntese das Atribuições

Realizar atividades referentes à portaria, eletricidade, cozinha, lavanderia, costura, abastecimento, construção civil, conservação de bens e materiais e executar outras atividades correlatas.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de nível fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

Cargo: MOTORISTA

Síntese das Atribuições

Realizar atividades referentes à direção de veículos automotores, transporte de servidores e pessoas credenciadas, e conservação de veículos motorizados e executar outras atividades correlatas.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de nível fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

Habilitação Profissional: Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria “B”, “C”, “D” ou “E”.

* O Anexo VII da Lei nº 6.876, de 29 de junho de 2006, acima estabelecido, o qual passou a ser denominado de “Das Atribuições e.... desta lei, foi anexado a esta legislação.

ANEXO III CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOMENCLATURA	PADRÃO	QUANTIDADE
PRESIDENTE	GEP.DAS-011.6	01
CHEFE DE GABINETE	GEP.DAS-011.3	01
GERENTE DA SETORIAL DE CONTROLE INTERNO	GEP.DAS-011.3	01
ASSESSOR	GEP.DAS-012.4	03
GERENTE-GERAL	GEP.DAS-011-5	03
COORDENADOR-GERAL	GEP.DAS-011.4	01
GERENTE DE GRUPO TÉCNICO	GEP.DAS-011.4	09
COORDENADOR	GEP.DAS-011.3	04

DOE Nº 30.808, DE 22/11/2006.

XXXXXXXXXXXXXX

1ª Publicação: DOE Nº 29.013, de 23/07/1999.

* Republicada no DOE Nº 30.748, de 18/08/2006, conforme Lei Complementar nº 033, de 04/11/1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.876, de 29/06/2006.

* Republicada no DOE Nº 30.753, de 25/08/2006, por ter saído com incorreções no DOE Nº 30.748, de 18/08/2006.

* Republicada no DOE Nº 30.808, de 22/11/2006, por ter saído com incorreções no DOE Nº 30.753, de 25/08/2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.236, DE 21 DE JULHO DE 1999.

Institui pensão especial em favor da Sr^a. Geraldina Pereira de Oliveira, viúva do falecido sindicalista João Canuto de Oliveira.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída pensão especial em favor da Sr^a. Geraldina Pereira de Oliveira, viúva do falecido sindicalista João Canuto de Oliveira.

Art. 2º - O valor da Pensão ora concedida é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), reajustável na mesma proporção dos aumentos concedidos aos servidores públicos civis do Estado.

Art. 3º - As despesas decorrentes do pagamento da Pensão Especial ora outorgada correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - São revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.013, de 23/07/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.237, DE 26 DE JULHO DE 1999.

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação Paraense de Combate ao Câncer de mama - APACAM e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como de utilidade pública para o Estado do Pará a “Associação Paraense de Combate ao Câncer de mama – APACAM”, com sede e foro nesta Capital.

Parágrafo Único – A entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceitua o artigo 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações através da Lei 5.713/92.

Art. 2º Fica derogado exclusivamente para cumprimento do disposto nesta Lei, alínea “d” do Art. 2º da Lei 4.321/70, e suas alterações através das Leis 5.114-C/84 e 5.832/94.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 26 DE JULHO DE 1999.

DEPUTADO MARTINHO CARMONA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

DOE Nº 29.022, de 05/08/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.238, DE 28 DE JULHO DE 1999.

Altera a Lei nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 13 -

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento do imposto em cota única, nas condições que estabeleça."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador

DOE N° 29.017, de 29/07/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.239, DE 09 DE AGOSTO DE 1999.

Dispõe sobre a redistribuição da quota estadual do "Salário-Educação" destinada ao Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O total da quota estadual do salário-Educação de que trata o art. 2° da Lei Federal n° 9.766, de 18 de dezembro de 1998, repassada anualmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Estado do Pará, será destinado ao ensino fundamental do Estado e dos Municípios.

§ 1° - O rateio entre Estado e Municípios terá como base a proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino público, conforme o apurado pelo Censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC, no ano anterior.

§ 2° - O repasse desses recursos pelo Estado aos Municípios se dará mensal e automaticamente, com procedimento feito pelo Banco do Estado do Pará em conta corrente aberta por esta instituição em nome de cada Município exclusivamente para esse fim, no prazo máximo de dez dias após o crédito efetuado pelo FNDE na conta da Secretaria Executiva de Educação - SEDUC.

Art. 2° - Os recursos do Salário-Educação se destinam, exclusivamente, ao financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental, sendo vedada a sua utilização no pagamento de pessoal, assim como no custeio de outras modalidades de ensino.

Art. 3° - Os recursos do Salário-Educação podem ser aplicados na educação especial, desde que vinculados ao ensino fundamental público.

Art. 4° - Os valores do Salário-Educação destinados ao Estado no presente exercício e antes da vigência desta Lei serão repassados aos Municípios na forma estabelecida nos dispositivos anteriores, no prazo máximo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 5° - As Prefeituras efetuarão diretamente ao Tribunal de Contas dos Municípios a prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos desta Lei.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de agosto de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.026, de 11/08/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.240, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999.

Denomina de "Antônio Lima Gouveia" a quadra de esportes construída pela Secretaria de Estado de Obras Públicas e localizada na Quadra "H", Gleba I, Conjunto COHAB, Bairro Nova Marambaia, Município de Belém.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominada de "Antônio Lima Gouveia" a quadra de esportes construída pela Secretaria de Estado de Obras Públicas e localizada na Quadra "H", Gleba I, Conjunto COHAB, Bairro Nova Marambaia, Município de Belém.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de setembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.049, de 15/09/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.241, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999.

Altera a Lei n° 6.004 de 09 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A ementa da Lei n° 6.004, de 09 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Regulamenta o art. 331 da Constituição do Estado do Pará, que concede pensão especial à viúva, aos ascendentes ou dependentes de motorista profissional de transportes coletivos de passageiros, morto no exercício da profissão, ou ao próprio, se contrair invalidez permanente, em razão de crime."

Art. 2° - Acrescente-se ao art. 1° da Lei n° 6.004, de 09 de dezembro de 1996, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O motorista vitimado que não falecer, mas em decorrência do atentado contrair invalidez total permanente, fará jus ao recebimento de uma pensão especial que lhe será paga pelo Estado, enquanto viver, no valor estabelecido no art. 7º desta Lei."

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 3º da Lei 6.004, de 09 de dezembro de 1996, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Nos casos do parágrafo único do art. 1º desta Lei, o pedido de pensão poderá ser efetuado pelo próprio motorista ou pelo seu representante legal instruído com prova de que a invalidez foi causada no exercício de suas funções."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de setembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.049, de 15/09/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.242, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999.

Altera a Redação do caput do artigo 2º da Lei n° 5.746 de 28 de abril de 1993, que assegura aos estudantes do Pará, 50% de abatimento em todos os estabelecimentos exibidores cinematográficos, teatros, espetáculos musicais, circenses e competições desportivas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do artigo 2º da Lei n° 5.746, de 28 de abril de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, que será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, para os estudantes de terceiro grau, e pela União Paraense dos Estudantes Secundaristas - UPES ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, para os estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como a União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas - UMES, Uniões Municipais ou Entidades Municipais, Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal do Pará - UFPA, Universidade da Amazônia - UNAMA, Universidade do Estado do Pará - UEPA, Centro de Estudos Superiores da Amazônia - CESAM, Centro de Estudos Superiores do Pará - CESUPA, Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP, Faculdade Integrada do Tapajós - FIT, Faculdade do Estado do Pará - FEP, Diretórios Acadêmicos e Grêmios Estudantis."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de setembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.054, de 22/09/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.243, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999.

Institui o "Dia do Trabalhador em Agências e Empresas de Turismo no Estado do Pará", e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica estabelecido o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano, como o "Dia do Trabalhador" em Agências e Empresas de Turismo do Estado do Pará".

Art. 2° - O Sindicato da categoria deverá promover e organizar os eventos comemorativos à data fixada no artigo anterior.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de setembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.055, de 23/09/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.244, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999.

Denomina de centro de leitura "UBIRAJARA MARQUES DE OLIVEIRA FILHO", o patrimônio público, construído pelo governo do Estado do Pará, localizado na quadra "J", gleba I, do conjunto COHAB, no bairro Nova Marambaia, Município de Belém.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominado de centro de leitura "UBIRAJARA MARQUES DE OLIVEIRA FILHO", o patrimônio público, construído pelo Governo do Estado do Pará, localizado na quadra "J", gleba I, do conjunto COHAB, no bairro Nova Marambaia, Município de Belém.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de setembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.055, de 23/09/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.245, DE 1º DE OUTUBRO DE 1999

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social o Crédito Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em favor de Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social o Crédito Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em favor de Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, destinado ao reforço de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

R\$ 1,00

CÓDIGO DA DESPESA	ESPECIFICAÇÃO FONTE	NATUREZA VALOR
171020300700232161	Encargos com	
349039 001	Publicidade	5.000.000
TOTAL		5.000.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de outubro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.062, de 04/10/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.246, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999.

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação dos Municípios Consorciados do Araguaia e Tocantins - AMCAT e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para o Estado do Pará, de acordo com o estabelecido na Lei 4.321, de 03 de setembro de 1970, a Associação dos Municípios Consorciados do Araguaia e Tocantins - AMCAT.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de outubro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.064, de 06/10/1999.

*Autoria: Deputado CLAUDINEY FURMAN.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.247, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999.

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conceição do Araguaia - APAE, com sede e foro no Município de Conceição do Araguaia - Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conceição do Araguaia - APAE, com sede e foro no Município de Conceição do Araguaia - Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de outubro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.064, de 06/10/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.248, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999.

Reconhece como de Utilidade Pública para o Estado do Pará o GRUPO DE APOIO NA REABILITAÇÃO DO ALCOOLISTA - GARRA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica declarado como de Utilidade Pública para o Estado do Pará o GRUPO DE APOIO NA REABILITAÇÃO DO ALCOOLISTA – GARRA, fundado em 31 de Maio de 1989, com sede nesta Cidade.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de outubro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.073, de 21/10/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.249, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999.

Declara e reconhece de utilidade pública para o Estado do Pará a Fundação Especial de Amparo ao Servidor da Universidade do Estado do Pará - FASUEPA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada e como tal reconhecida de utilidade pública para o Estado do Pará a Fundação Especial de Amparo ao Servidor da Universidade do Estado do Pará – FASUEPA, entidade com personalidade jurídica, sede e foro nesta Cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de outubro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.073, de 21/10/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.250, DE 28 DE OUTUBRO DE 1999.

Declara como de utilidade pública para o Estado do Pará a Cooperativa de Eletrificação e Telecomunicação Rural e Urbana do Estado do Pará - Coopersul e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada como de utilidade pública para o Estado do Pará nos termos da Lei nº 4.321 de 03 de setembro de 1970 e suas modificações posteriores, a Cooperativa de Eletrificação e Telecomunicação Rural e Urbana do Estado do Pará - Coopersul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 28 DE OUTUBRO DE 1999.

DEPUTADO MARTINHO CARMONA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

DOE N° 29.079, de 29/10/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.251, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1999.

Institui o "Selo Ecológico" no Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Selo Ecológico", com o objetivo de identificar produtos fabricados, produzidos e comercializados no Estado do Pará que não causem danos ao meio ambiente.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo designar o Órgão competente para a administração e aplicação das medidas necessárias à consecução dos objetivos de que trata esta Lei.

Art. 3º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de novembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.084, de 09/11/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.252, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999.

Declara de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Associação de Proteção e Assistência Carcerária - APAC e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Associação de Proteção e Assistência Carcerária – APAC, com sede e foro em Ananindeua..

Parágrafo Único – A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceitua o artigo 5º da Lei Estadual n° 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Fica derogado exclusivamente para cumprimento do dispositivo nesta Lei, a alínea “D” do artigo 2º da Lei 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de novembro de 1999.

DOE N° 29.086, de 11/11/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.253, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999.

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação dos Policiais Militares da Reserva Remunerada do Estado do Pará - ASPOMIRE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - É declarada de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação dos Policiais Militares da Reserva Remunerada do Estado do Pará - ASPOMIRE, nos termos da Lei 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de novembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.086, de 11/11/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.254, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999.

Proíbe a criação de cachorros da raça pitbull no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - É vedada no Estado do Pará a criação de cachorros da raça pitbull.

§ 1° - O proprietário de animal preexistente no Estado, fica obrigado a, no prazo máximo de noventa dias, proceder, às suas custas, a esterilização do mesmo, momento em que será realizada a anotação para efeito de controle.

§ 2° - Quando do cumprimento do procedimento do previsto no parágrafo anterior será fornecido comprovante.

Art. 2° - Somente é permitida a permanência dessa raça, em lugares públicos, nos horários compreendidos entre às zero hora e um minuto às cinco horas, e

entre às vinte e duas horas e vinte e quatro horas, obrigatoriamente com mordaça e coleira, e acompanhado de pessoa maior de idade portando o comprovante de anotação de esterilização.

§ 1º - O proprietário que descumprir o previsto neste artigo terá o animal apreendido e pagará multa em valor equivalente a trezentas UFIRs, ou em índice que venha a substituí-lo, dobrável a cada reincidência, na forma prevista em Regulamento.

§ 2º - Os animais apreendidos somente serão liberados após comprovação do pagamento da multa, da esterilização e da anotação, bem como do pagamento do tempo de estadia do animal.

§ 3º - Verificado o caso de apreensão de animal ainda não esterilizado, o Poder Público a realizará compulsoriamente, cabendo os custos com o procedimento ao dono do animal, ficando sujeito a demonstração também desse pagamento para efeito de liberação do mesmo.

§ 4º - Excetuam-se dos horários previstos no caput deste artigo, os dias definidos pelo Poder Público para vacinação maciça de animais.

Art. 3º - Para os procedimentos de esterilização e anotação previstos nesta Lei, poderá o Poder Executivo credenciar clínicas veterinárias e profissionais habilitados, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - Verificada a falta de espaço público para o recolhimento dos animais apreendidos na via pública, poderão ser utilizadas as clínicas ou colocados sob a guarda dos profissionais previstos neste artigo, correndo por conta do proprietário todas as despesas durante o tempo de permanência.

Art. 4º - O Poder Executivo determinará, em Regulamento, que órgão público estadual ficará responsável pela fiscalização, bem como poderá celebrar convênio com os municípios visando a mais ampla implementação do previsto nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de novembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.086, de 11/11/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.255, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dá nova redação à Lei n° 5.857, de 22 de setembro de 1994, que criou o município de Marituba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o município de Marituba, com área desmembrada do Município de Benevides e Ananindeua.

Art. 2º - O município de Marituba, criado por esta Lei, terá os seguintes limites:

"COM O MUNICÍPIO DE BENEVIDES:

Começam no rio Mocajatuba, na foz do rio Benfica, seguindo pelo curso deste pelo seu talvegue até a foz do igarapé Itapepucu, seguindo pelo curso na sua montante até o seu afluente da margem esquerda, aquém da rodovia estadual PA-404, aproximadamente 250 metros, segue por este afluente até ser interceptado com o eixo da rodovia federal BR-316, deste ponto segue no sentido geral sul até a nascente do igarapé Uribooca, daí segue no sentido geral sudoeste até alcançar o rio Guamá, na confrontação da foz do igarapé Samaumaquara ou Samaumaquara".

COM O MUNICÍPIO DE ACARÁ:

Começam no rio Guamá confronte a foz do igarapé Samaumapara ou Samaumaquara e seguem para jusante pelo talvegue do rio Guamá até a ponta leste da ilha Negra.

COM O MUNICÍPIO DE BELÉM:

Começam no rio Guamá na ponta leste da ilha Negra e seguem para jusante pelo talvegue do rio Guamá, deixando para Belém a referida ilha até a foz do igarapé Oriboquinha;

COM O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA:

Começam no rio Guamá, na foz do igarapé Oriboquinha, seguindo pelo curso deste, até sua nascente, daí por uma reta de aproximadamente 3.650 metros, no sentido noroeste até encontrar a nascente do igarapé Pato Macho, seguindo pelo seu talvegue e jusante até sua foz no rio Ananindeua, deste ponto segue pelo rio Ananindeua, no seu talvegue e jusante até sua foz no rio Mocajatuba, daí segue o rio Mocajatuba pelo seu talvegue e jusante até a foz do rio Benfica.

Art. 3º - O município de Marituba, ora criado, tem sua sede na atual localidade de Marituba que passa a categoria de cidade com a mesma denominação.

Art. 4º - O município de Marituba, criado por esta Lei, será instalado no dia 01 de janeiro de 1997, com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito municipal de 03 de outubro de 1996.

Parágrafo Único - A solenidade de instalação do município de Marituba será presidida pelo Juiz da Comarca Judiciária de Benevides, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 01/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 5º - Enquanto não for instalada a sua Comarca Judiciária, o município de Marituba integrará a Comarca Judiciária de Benevides.

Art. 6º - Os bens públicos municipais situados no território do município ora criado passarão a sua propriedade, independentemente de indenização e serão transcritos no livro de bens patrimoniais.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo dos municípios de

Benevides e de Ananindeua, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o inventário dos bens patrimoniais que comporão o patrimônio do Município de Marituba criado por esta Lei.

Art. 7º - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do Município de Marituba, criado por esta Lei, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do tempo de serviço.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo dos municípios de Benevides e de Ananindeua sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o levantamento dos funcionários municipais de Benevides e de Ananindeua que passarão a integrar o quadro de pessoal do município de Marituba, respeitando o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 8º - Enquanto não possuir legislação própria, o Município de Marituba reger-se-á pelas Leis e Atos Regulamentares do Município de Benevides.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado de Planejamento, prestará todo assessoramento necessário à instalação do município de Marituba, ora criado, em estreito relacionamento com os municípios de Benevides e de Ananindeua até que seja cumprido o disposto no artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 10 - Fica autorizada a alocação de recursos orçamentados para fazer face às despesas com a instalação do município criado por esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1999.

DEPUTADO MARTINHO CARMONA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

DOE Nº29.089, DE 17/11/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.256, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999.

Autoriza a consignação de recursos a empresas do estado, a título de Subvenções Econômicas, no Plano Plurianual e nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o período de 2000/2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a consignar, no Plano Plurianual e nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o período de 2000/2003, recursos orçamentários, sob a forma de Subvenções Econômicas, em favor das seguintes empresas: Companhia de Habitação do Pará, Companhia de Desenvolvimento Industrial, Companhia

Paraense de Turismo, Companhia de Mineração do Pará, Empresa de navegação da Amazônia S/A e Centrais de Abastecimento do Pará S/A.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.091, de 19/11/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.257, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999.

Cria o Instituto de Ensino de Segurança do Estado do Pará - IESP, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de ensino de Segurança do Estado do Pará - IESP como unidade de ensino com gestão própria, autonomia didática, científica e disciplinar, mantido pela Secretaria Executiva de Segurança Pública do Estado do Pará, com a finalidade de promover a formação e a qualificação de recursos humanos destinados às atividades de proteção dos cidadãos quanto à segurança e a riscos coletivos, por intermédio das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 2º - O exercício da autonomia deverá observar a legislação vigente, as demandas, as propostas e a legislação dos órgãos do Sistema de Segurança Pública, e as demandas sociais.

Art. 3º - O IESP tem como funções básicas:

I - ministrar o ensino e a instrução com base na transmissão e na produção de conhecimento, objetivando à formação de profissionais habilitados em segurança pública e prevenção de riscos coletivos, respeitando as necessidades de formação peculiares a cada instituição integrante do Sistema;

II - produzir e gerar conhecimento específico para a segurança pública, a proteção do cidadão e a prevenção de riscos;

III - criar condições e mecanismos para sua integração com a sociedade;

IV - prestar serviços à comunidade;

V - assegurar o pluralismo das idéias mediante a plena liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o conhecimento produzido; e

VI - contribuir para o desenvolvimento de uma política de capacitação, especialização e atualização de recursos humanos destinados à assegurar a cidadania.

Art. 4º - O IESP será organizado a partir das suas Unidades Acadêmicas, sendo estas as Academias ou Escolas existentes na Polícia Civil, na Polícia Militar e no

Corpo de Bombeiros Militar, ou outras que venham a ser criadas nos órgãos estaduais integrantes da área de Defesa Social.

Art. 5º - O IESP será dirigido por um Conselho Superior, do qual participarão, além dos dirigentes do próprio Instituto, os diretores de ensino ou ocupantes de cargo equivalente da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar, e diretores de ensino ou ocupantes de cargo equivalente que venham a ser criados em outros órgãos do Sistema de Segurança Pública.

Art. 6º - A Secretaria Executiva de Segurança Pública, na condição de mantenedora, coordenará os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública quanto à alocação dos recursos materiais e humanos que serão colocados à disposição do IESP.

§ 1º - Os recursos postos à disposição do IESP pela mantenedora serão geridos:

a) no que se refere aos recursos humanos e bens patrimoniais, mediante unidade própria do IESP; e

b) no que se refere às demais despesas correntes e às despesas de capital, em conjunto com a área gerencial respectiva da mantenedora.

§ 2º - As receitas oriundas das atividades do IESP serão recolhidas integralmente ao Fundo de Investimentos de Segurança Pública e, após a dedução das despesas da mantenedora, colocadas à disposição do IESP e da Unidade Acadêmica responsável pelo curso, em pares iguais.

§ 3º - O IESP poderá realizar convênios para o desenvolvimento de suas atividades em associação com terceiros e outros órgãos.

Art. 7º - A mantenedora apresentará, no prazo de trinta dias, a contar da aprovação desta lei, proposta de estatuto ao Conselho de Segurança Pública para a provação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.091, de 19/11/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.258, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999.

Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado do Pará.

Art. 2º - Os postos revendedores que exibirem a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora somente poderão comercializar combustíveis adquiridos desta distribuidora, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

§ 1º - Fica assegurada aos postos revendedores a opção de vincular-se ou não a empresa(s) distribuidora(s) de combustíveis, conforme dispõe a legislação em vigor.

§ 2º - O posto revendedor ficará dispensado de atender ao disposto no caput deste artigo, caso retire de seu estabelecimento todos os sinais indicativos da marca e da identificação visual da distribuidora a que estava vinculado, respeitando, contudo, o que dispõe o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - As empresas distribuidoras não poderão fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca e a identificação visual de outra distribuidora.

Art. 4º - A comercialização de produtos combustíveis em desacordo com os termos da presente Lei conduz a erro o consumidor, importando em publicidade enganosa, ficando os infratores sujeitos às penalidades abaixo estabelecidas, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis.

Art. 5º - A fiscalização quanto ao exato cumprimento desta Lei deverá ser realizada pela Secretaria Executiva de Estado de Justiça, por intermédio do Grupo Executivo de Proteção do Consumidor - PROCON/PA e demais órgãos de proteção e defesa do consumidor, devendo os valores arrecadados ser revertidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei Complementar nº 23, de 23 de março de 1994.

Art. 6º - Os postos revendedores que induzirem o consumidor a erro, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para ser vendido produto combustível de distribuidora distinta daquela cuja marca ou identificação visual ostenta, ficarão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 57, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC.

§ 1º - A apuração dos valores de que trata o parágrafo único do art. 57 do Código de Proteção ao Consumidor - CPDC será realizada com base no movimento de venda de combustíveis no período de 30 (trinta) dias que anteceder a constatação da infração.

§ 2º - O PROCON/PA fica autorizado a requisitar do estabelecimento autuado todos os documentos necessários à comprovação da movimentação de compra e venda no período acima mencionado.

Art. 7º - As distribuidoras que fornecerem produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca ou a identificação visual de outra distribuidora ficarão sujeitas ao pagamento de multa, cujo critério de fixação será contido no artigo anterior.

Art. 8º - O posto revendedor e/ou a distribuidora de combustíveis que reincidirem na prática das infrações previstas na presente Lei, insistindo em induzir o consumidor a erro, terá cassada sua inscrição estadual junto à Secretaria Executiva de estado da Fazenda, que, para aplicação de pena, deverá ser oficialmente comunicada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de novembro de 1999.

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Governador do Estado em exercício

DOE N° 29.096, de 26/11/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.259, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação dos Moradores do bairro da Ponta Grossa - A.M.B.P.G.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - É declarada de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação dos Moradores do bairro da Ponta Grossa - A.M.B.P.G, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro em Belém, Estado do Pará.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 1999.

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Governador do Estado em exercício

DOE N° 29.111, de 20/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.260, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará a Sociedade Bíblica do Brasil, com sede no Município de Belém.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública para o Estado do Pará a Sociedade Bíblica do Brasil, com sede no Município de Belém.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 1999.

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Governador do Estado em exercício

DOE Nº 29.111, de 20/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.261, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui Pensão Especial em favor de Miccaelle Jannuzze Pellizze e Tamara Michelle Battiolle Gonçalves.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída Pensão Especial em favor de Miccaelle Jannuzze Pellizze e Tamara Michelle Battiolle Gonçalves, respectivamente companheira e filha do falecido Senhor Adriano Fernandes Gonçalves, considerando os relevantes serviços prestados por este ao Estado, bem como o fato de as requerentes, que dependiam economicamente do falecido, não perceberem nenhuma outra espécie de benefício.

Art. 2º - O valor da Pensão ora concedida é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo reajustado na mesma proporção dos aumentos concedidos aos servidores públicos civis do Estado.

Art. 3º - As despesas decorrentes do pagamento da Pensão Especial prevista no art. 1º correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - São revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 1999.

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Governador do Estado em exercício

DOE Nº 29.110, de 17/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.262, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Concede Pensão Especial a Maria Celi da Silva Lobo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a Maria Celi da Silva Lobo Pensão Especial no valor de R\$ 130,00 (centro e trinta reais), reajustável na mesma proporção dos aumentos concedidos aos servidores públicos estaduais.

Art. 2º - O benefício previsto nesta Lei produzirá efeitos financeiros a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º - As despesas decorrentes do pagamento da Pensão prevista nesta Lei correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 1999.

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Governador do Estado em exercício

DOE Nº 29.110, 17/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.263, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Denomina de "Jacinto Fernandes de Lima" a quadra de esportes construída pela Secretaria de Estado de Obras Públicas e localizada na Quadra "C" Gleba I, Conjunto COHAB, Bairro da Nova Marambaia, Município de Belém.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de "Jacinto Fernandes de Lima", a quadra de esportes construída pela Secretaria de Estado de Obras Públicas e localizada na Quadra "C" Gleba I, Conjunto COHAB, Bairro da Nova Marambaia, Município de Belém.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 1999.

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Governador do Estado em exercício

DOE Nº 29.110, de 17/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.264, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Reconhece como de Utilidade Pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pais de Mãe do Rio (A.P.M.R.).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação dos Pais de Mãe do Rio (A.P.M.R.), fundada em 15 de junho de 1997, com endereço a Rua padre Saturnino Cunha, S/N no bairro Areia Branca, no Município de Mãe do rio - Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 1999.

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Governador do Estado em exercício

DOE Nº 29.110, de 17/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.265, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2000/2003 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2000/2003, de conformidade com o disposto no art. 204, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, combinado com o Decreto Federal nº 2.829, de 29 de outubro de 1998 e Portaria Federal nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 1º - A atuação da administração pública estadual, a cargo do Poder Executivo, será desenvolvida por intermédio das seguintes áreas programáticas:

- I - Gestão;
- II - Produção;
- III - Proteção Social;
- IV - Defesa Social;
- V - Promoção Social;
- VI - Governamental;
- VII - Infra-Estrutura.

§ 2º - As macro estratégias globais balizadoras da programação de governo para o período de 2000/2003, demonstradas no Anexo I, são as seguintes:

I - reformar o Estado para exercer o papel de regulador do setor privado e catalisador das políticas públicas no território paraense;

II - melhorar e ampliar o acesso e a qualidade dos serviços públicos em todos os níveis:

III - garantir a participação da sociedade no controle social das ações desenvolvidas pelo setor público;

IV - consolidar fronteira aberta pelos eixos nacionais e regionais de desenvolvimento;

V - expandir e diversificar a base econômica, estimulando a formação de cadeias produtivas;

VI - estimular a geração de emprego e renda através da indução da produção patronal e organização, incentivo e fortalecimento da produção familiar.

§ 3º - Os programas de governo, suas ações com a discriminação das metas por região, e o financiamento do Plano são demonstrados no Anexo desta Lei.

Art. 2º - O Plano Plurianual 2000/2003 será revisado anualmente, se necessário, a partir do exercício de 2001, mediante lei específica a ser apresentada até 30 de setembro de cada exercício e apreciada pela Assembléia Legislativa até 31 de dezembro.

§ 1º - Para o exercício de 2000, a revisão do Plano, se necessária, será efetivada através de alterações na Lei Orçamentária Anual, desde que estejam de acordo com as macroestratégias governamentais.

§ 2º - Da mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei de revisão do Plano constará a avaliação da consecução dos objetivos dos programas de governo.

Art. 3º - As alterações no Plano Plurianual 2000/2003 serão incorporadas na Lei Orçamentária de cada exercício.

Art. 4º - Constará na revisão mencionada no art. 2º desta Lei a obrigatoriedade da inclusão de pelo menos um indicador para cada programa de governo.

Art. 5º - Para cada programa do Poder Executivo, integrante da Lei do Plano Plurianual 2000/2003, será designado, por decreto do Governador, um gerente.

§ 1º - Os gerentes dos programas serão designados até 31 de janeiro de 2000, não fazendo jus a qualquer remuneração pelo desempenho da gerência.

§ 2º - Os Secretários Especiais de cada área de atuação programática submeterão ao Chefe do Poder Executivo a indicação dos gerentes para os programas com ações de sua competência exclusiva.

§ 3º - O Colegiado de Gestão Estratégica definirá os gerentes dos programas cujas ações envolvam mais de uma área de atuação programática.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário Especial de Estado de Governo

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Secretário Especial de Estado de Gestão

JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

Secretário Especial de Estado de Infra-Estrutura

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário Especial de Estado de Produção

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário Especial de Estado de Defesa Social

DOE N° 29.120, de 31/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.266, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.***

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício de 2000, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, abrangendo os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, entidades da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração pública estadual a ele vinculados direta e indiretamente, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Total é estimada no valor de R\$ 2.980.381.324,00 (dois bilhões, novecentos e oitenta milhões, trezentos e oitenta e um mil trezentos e vinte e quatro reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, são estimadas em consonância com a seguinte classificação:

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00 VALOR
ORÇAMENTO FISCAL	
1. Receitas Correntes	2.391.061.910
1.1 – Receita do Tesouro	2.321.386.382
- Receita Tributária	969.978.586
- Receita Patrimonial	35.614.276
- Receita de Serviços	1.034.339
- Transferências Correntes	1.257.142.108
- Outras Receitas Correntes	57.617.073
1.2 – Receita de Outras Fontes de entidades da administração indireta, inclusive fundações	69.675.528
2. Receitas de Capital	422.210.524
2.1 – Receita do Tesouro	408.080.018
- Operações de Crédito	35.523.452
- Alienações de Bens	206.099
- Amortização de Empréstimos	6.000.000
- Transferência de Capital	272.337.467
- Outras Receitas de Capital	94.013.000
2.2 - Receita de Outras Fontes de entidades da administração indireta, inclusive fundações	14.130.506
Subtotal	2.813.272.434
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
1. Receitas Correntes	123.660.045
1.1 – Receita do Tesouro	36.379.989
- Receita Tributária	165.8875
- Receita Patrimonial	301.829
- Transferências Correntes	35.912.285
1.2 – Receitas de Outras Fontes de entidades da administração indireta, inclusive fundações	87.280.056
2. Receitas de Capital	43.448.845
2.1 – Receita do Tesouro	39.161.461
- Transferência de Capital	39.161.461
2.2 - Receita de Outras Fontes de entidades da administração indireta, inclusive fundações	4.287.384
Subtotal	167.108.890
TOTAL GERAL	2.980.381.324

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 2.980.381.324,00 (dois bilhões, novecentos e oitenta milhões, trezentos e oitenta e um mil trezentos e vinte e quatro reais), desdobrada, em observância ao disposto no art. 16 da Lei nº 6.229, de 9 de julho de 1999, na seguinte classificação:

DESPESAS SEGUNDO A NATUREZA	R\$ 1,00 VALOR
1 – DESPESAS CORRENTES	2.249.489.951
Pessoal e Encargos Sociais	1.215.012.658
Juros e Encargos da Dívida	104.335.730
Outras Despesas Correntes	876.576.125
Outras Transferências Correntes	53.565.438
2 – DESPESAS DE CAPITAL	730.891.373
Investimentos	522.089.785
Inversões Financeiras	84.907.002
Amortização da Dívida	82.020.000
Outras Transferências de Capital	41.874.586
TOTAL	2.980.381.324

Art. 5º A despesa fixada, detalhando a programação dos órgãos em projetos, atividades e operações especiais, é apresentada em volume anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – suplementar pelo valor do seu excesso de arrecadação as dotações referentes a:

- a) transferências constitucionais aos Municípios;
- b) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- c) convênios firmados pelos órgãos da administração direta e suas aplicações financeiras;
- d) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS e de sua aplicação financeira;
- e) recursos provenientes do Salário-Educação – SE e de sua aplicação financeira;
- f) recursos que integram os Fundos Estaduais;
- g) variação monetária ou cambial das operações previstas nesta Lei;
- h) recursos vinculados aos programas especiais de mineração e energia;

II – abrir créditos suplementares com a finalidade de atender a insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 28% (vinte e oito por cento) da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) da transposição, remanejamento ou transferências parcial ou total de recursos entre órgãos e de uma categoria de programação para outra;
- b) do excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964;

III – abrir créditos suplementares, mediante o remanejamento parcial ou total de recursos entre grupos de despesa, no âmbito do mesmo projeto e atividade;

IV – abrir créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para projetos ou atividades, nos casos de:

a) operações realizadas no segundo semestre de 1999, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 2000;

b) operações realizadas no exercício de 2000;

c) antecipação do cronograma de recebimento.

Art. 7º Fica vedada a transposição, remanejamento ou transferência, parcial ou total, de recursos dos projetos/atividades constantes dos Programas Finalísticos e de Gestão Pública para as atividades dos Programas de Apoio Administrativo.

Parágrafo Único – Excetuam-se da vedação de remanejamento disposta neste artigo aquelas destinadas a suplementar as despesas constantes da atividade Administração de Recursos Humanos do Programa de Apoio Administrativo e ao Programa Encargos Especiais.

Art. 8º Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1999, a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal e do § 2º do art. 206 da Constituição do Estado do Pará, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento, total ou parcial, das dotações consignadas a órgãos em extinção, dissolução ou privatização, para os órgãos, unidades ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO CAPÍTULO ÚNICO

Art. 10. As fontes de receita do Orçamento de Investimentos das Empresas, estimadas em R\$ 76.097.282,00 (setenta e seis milhões noventa e sete mil duzentos e oitenta e dois reais), decorrerão da geração de recursos próprios e da transferência de recursos do Tesouro do Estado, conforme a seguinte classificação:

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00 VALOR
1. Tesouro	5.035.641
2. Recursos Próprios	11.061.641
TOTAL	76.097.282

Art. 11. A Despesa fixada à conta do Orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto nos arts. 20 e 22 da Lei nº 6.229, de 9 de julho de 1999 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2000.

Parágrafo Único. O detalhamento da programação das empresas é apresentado em projetos e atividades, em volume anexo, que passa a fazer parte integrantes desta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos suplementares com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, até vinte e cinco por cento da despesa fixada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante:

a) geração adicional de recursos próprios;

b) anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias;

II – realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento das Empresas, quando a abertura de créditos suplementares ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com empresas estatais previstas nesta lei;

III – abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de convênios e operações de crédito, no limite do respectivo excesso de arrecadação.

Art. 13. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1999, a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar o repasse financeiro às Organizações Sociais com as quais celebrar Contratos de Gestão.

Parágrafo único. O repasse financeiro será viabilizado através de órgãos da administração direta com funções diretamente ligadas aos objetivos do Contrato de Gestão e que sejam signatários do mesmo.

Art. 15. A classificação da receita segundo as categorias econômicas e da despesa segundo a sua natureza obedecerá aos enquadramentos constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite de cinco por cento das receitas correntes líquidas estimadas nesta Lei, de acordo com o item II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, § 13 do art. 204 da Constituição do Estado do Pará e § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 17. Esta Lei vigorará durante o exercício de 2000, a partir de 1º de janeiro.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Secretário Especial de Estado de Governo

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Secretário Especial de Estado de Gestão

JOSÉ AUGUSTO SOARES AFONSO

Secretário Especial de Estado de Infra-estrutura
SIMÃO ROBSON OLIVEIRA JATENE
Secretário Especial de Estado de Produção
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário Especial de Estado de Defesa Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Secretária Especial de Estado de Promoção Social
EDSOB RAYMUNDO PINHEIRO FRANCO
Secretário Especial de Estado de Promoção Social
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Estado de Educação
WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
Secretário Executivo de Estado de Agricultura
EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS
Secretário Executivo de Estado de Ciência, Tecnologia e meio Ambiente
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Estado de Administração
FEDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário Executivo de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário Executivo de Estado de Segurança Pública
HAROLDO COSTA BEZERRA
Secretário Executivo de Estado de Transportes
INÁCIO KOURY GABRIEL NETO
Secretário Executivo de Estado de Obras Públicas
SULEIMA FRAIHA PEGADO
Secretária Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social
ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO
Secretário Executivo de Estado de Justiça
ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES
Secretário Executivo de Estado de Indústria, Comércio e Mineração
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Secretário Executivo de Estado de Cultura
TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
Secretária Executiva de Estado da Fazenda
VALRY BITTENCOURT FERREIRA
Secretário Executivo de Estado de Saúde Pública
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Secretário Executivo de Estado de Esporte e Lazer
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Secretário Executivo de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional

ANEXO I DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2000
DISCRIMANÇÃO DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA
1110.00.00	IMPOSTOS
1112.00.00	Imposto sobre o Patrimônio e a Renda
1112.05.00	Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imp. s/ Transm. "Causa Mortis" Doac. Bens e Direitos
1113.00.00	Imposto Sobre a Produção e a Circulação
1113.02.00	Imp. s/ Op. Rel. a Circ. De Merc. E Prest. De Serv. De Transp.
	Interest. Intermunic. e de Comunicação
1113.02.99	Dedução do ICMS para o FUNDEF (-)
1120.00.00	TAXAS
1121.00.00	Taxas pelo exercício do Poder de Polícia
1121.03.00	Taxa de Segurança Pública
1121.03.01	Taxas Vinculadas ao FISP
1121.04.00	Taxas de Inspeção e Fiscalização
1121.04.01	Taxa de Fiscalização Sanitária
1121.04.02	Taxa de Fiscalização Ambiental
1121.04.03	Taxa de Fiscalização e Identificação de Veículos de Carga
1121.04.04	Taxa de Regulação dos Serviços Públicos
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1122.01.00	Taxas de Serviços
1122.01.01	Taxas de Serviços Educacionais
1122.01.02	Taxas de Serviços Fazendários
1122.01.99	Outras Taxas de Serviços
1122.02.00	Taxa de Certidão Negativa
1122.04.00	Taxas Diversas
1122.05.00	Taxa Judiciária
1123.00.00	Taxas Sobre Bebidas Alcoólicas
1200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES
1210.00.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
1210.01.00	Contribuição Compulsória para Previdência Social
1210.02.00	Contribuição Compulsória para Formação de Pecúlio
1210.03.00	Contribuições Sociais dos Deputados
1120.00.00	CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS
1311.00.00	Aluguéis
1312.00.00	Arrendamentos
1313.00.00	Foros
1314.00.00	Laudêmios
1319.00.00	Outras Receitas Imobiliárias
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS
1321.00.00	Juros de Títulos de Renda
1321.01.00	Juros s/ Empréstimos Financeiros
1321.02.00	Juros s/ Empréstimos Imobiliários
1321.04.00	Juros s/ Depósitos em Entidades

13.22.00.00	Dividendos
1323.00.00	Participações
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS
1400.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA
1410.00.00	RECEITA DA PRODUÇÃO VEGETAL
1420.00.00	RECEITA DA PRODUÇÃO ANIMAL E DERIVADOS
1500.00.00	RECEITA INDUSTRIAL
1520.00.00	RECEITA DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO
1520.29.00	Indústria Editorial e Gráfica
1520.89.00	Outras Receitas da Indústria de Transformação
1600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS
1600.01.00	Serviços Comerciais
1600.01.02	Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos, Material Escolar e de Publicidade
1600.01.99	Outros Serviços Comerciais
1600.03.00	Serviços de Transportes
1600.04.00	Serviços de Comunicação
1600.05.00	Serviços de Saúde
1600.05.01	Serviços Hospitalares
1600.05.99	Outros Serviços de Saúde
1600.08.00	Serviços de Processamento de Dados
1600.11.00	Serviços de Metrologia
1600.13.00	Serviços Administrativos
1600.14.00	Serviços de Inspeção e Fiscalização
1600.16.00	Serviços Educacionais
1600.19.00	Serviços Recreativos e Culturais
1600.20.00	Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos
1600.22.00	Serviços de Estudos e Pesquisas
1600.24.00	Serviços de Registro do Comércio
1600.89.00	Outros Serviços
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
1710.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS
1712.00.00	Transferências dos Estados
1720.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS
1721.00.00	Transferências da União
1721.01.00	Participação na Receita da União
1721.01.01	Cota-Parte do Fundo de Part. dos Estados e do Distrito Federal
1721.01.04	Transf. do Imposto s/ a Renda Retido nas Fontes (*)
1721.01.12	Cota-Parte do Imposto s/ Produtos Indust. – Estados Exportad. De Produtos Industrializados
1721.01.20	Transf. de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF
1721.01.30	Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação
1721.01.32	Cota-Parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – Comercialização do Ouro.
1721.09.00	Outras Transferências da União

1721.09.01 Transferência Financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos
Municípios – Lei Complementar nº 87/96

1721.09.02

* Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial do Estado, nº 29.120, de 31 de dezembro de 1999.

** Republicada conforme Lei Complementar nº 033, de 04/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.337, de 28/12/2000.

*** Republicada por ter sido alterada pela Lei nº 6.337, de 28/12/2000, publicada no D.O.E. nº 29.365, de 29/12/2000.

DOE N° 29.366, de 02/01/2001.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.267, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a denominação oficial de IGNÁCIO KOURY GABRIEL à praça esportiva que está sendo construída pelo Poder Executivo Estadual no Município de Castanhal e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada oficialmente de IGNÁCIO KOURY GABRIEL a praça esportiva que está sendo construída pela Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, com recursos do tesouro estadual, no Município de Castanhal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.117, de 28/12/1999.

* Republicada por incorreção no DOE nº 29.115, de 24/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.268, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999.

Cria o Município de Mojuí dos Campos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS, com área desmembrada do município de Santarém.

Art. 2º - O MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS, criado por esta Lei, terá os seguintes limites:

COM O MUNICÍPIO DE SANTARÉM:

Começa no ponto P0 de coordenadas geográficas 02°39'40" S e 54°50'00" W GR.; deste segue até o ponto P1 de coordenadas geográficas 02°39'40" S e 54°46'35" W Gr.; deste ponto cruzando a Rodovia PA-433 aproximadamente 2.800m de sua confluência com a Rodovia BR-163; segue ao ponto P2 de coordenadas geográficas 02°39'00" S e 54°44'20" W Gr.; deste segue ao ponto P3 de coordenadas geográficas 02°36'15" S e 54°43'07" W Gr.; na Rodovia BR-163, deste, segue até o ponto P4 de coordenadas geográficas 02°35'37" S e 54°43'05" W GR.; na confluência das Rodovias BR-163 e PA-431; segue deste ao ponto P5 de coordenadas geográficas 02°37'15" S e 54°37'30" W Gr.; a 2.000 m da Rodovia PA-370; deste ponto, mantendo a distância constante de 2.000 m em relação ao eixo da Rodovia PA-370, segue ao ponto P6 de coordenadas geográficas 02°47'15" S e 54°22'00" W Gr. No Igarapé Chibé, deste ponto segue pela jusante, pelo Igarapé Chibé até sua foz no Rio Curuá-Una, até o ponto P7 de coordenadas geográficas 02°51'15" S e 54°20'37" W Gr.; deste ponto segue ao ponto P8 de coordenadas geográficas 02°51'30" S e 54°20'10" W Gr.; foz do Igarapé Dentista no Rio Curuá-Una, segue a montante no referenciado Igarapé até sua nascente mais oriental, ponto P9 de coordenadas geográficas 02°53'11" S e 54°17'40" W Gr.; deste ponto segue ao ponto P10 de coordenadas geográficas 02°57'08" S e 54°15'00" W Gr.; foz do Igarapé Lacrau no Igarapé Corta-Corda, deste segue a montante do Igarapé Lacrau até a sua nascente, ponto P11 de coordenadas geográficas 02°59'57" S e 54°15'37" W Gr., daí segue em linha reta até o ponto P12 de coordenadas geográficas 03°04'30" S e 54°13'30" W Gr.; nascente de um Igarapé afluente direito do Igarapé Bandeira, daí segue à jusante pelo referido afluente até sua foz no Igarapé Bandeira, ponto P13 de coordenadas geográficas 03°10'00" S e 54°14'56" W Gr.; deste segue no rumo Sul até o ponto P14 de coordenadas geográficas 03°16'30" S e 54°14'56" W Gr.; no divisor aquário entre os rios Curuá-Una e Tutuí ou Curuá-do-Sul.

COM O MUNICÍPIO DE DEURUARÁ:

Começa no ponto P14 de coordenadas geográficas 03°16'30" S e 54°14'56" W Gr.; no divisor aquário entre os rios Curuá-Una e Tutuí ou Curuá-do-Sul; segue pelo citado divisor aquário até o ponto P15 de coordenadas geográficas 03°24'30" S e 54°17'30" W Gr.

COM O MUNICÍPIO DE PLACAS:

Começa no ponto P15 de coordenadas geográficas 03°24'30" S e 54°17'30" W Gr.; segue por divisor aquário, no sentido geral Oeste até o ponto P16 de coordenadas geográficas 03°23'47" S e 54°28'45" W Gr.; na Cachueirinha do Rio Curuá-Una, deste ponto continua no sentido geral Oeste até o ponto P17 de coordenadas geográficas 03°33'27" S e 54°50'00" W Gr.

COM O MUNICÍPIO DE BELTERRA:

Começa no ponto P17 de coordenadas geográficas 03°33'27" S e 54°50'00" W Gr.; DESTE SEGUE NO SENTIDO Norte, até o ponto P0 de coordenadas geográficas 02°39'40" S e 54°50'00" W Gr.

Art. 3° - O MUNICÍPIO DE MOJUÍDOS CAMPOS, ora criado, tem sua sede no hoje Distrito de MOJUÍ DOS CAMPOS, que passa à categoria de Cidade com a denominação de MOJUÍ DOS CAMPOS.

Art. 4° - O MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS, criado por esta Lei, será instalado no dia 01 de janeiro de 2001 com a posse do prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito municipal de 03 de outubro de 2000.

Parágrafo Único - A solenidade de instalação do MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS será presidida pelo Juiz da Comarca Judiciária de Santarém, observando o disposto no art. 9° da Lei Complementar Estadual n° 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 5° - Enquanto não for instalada sua Comarca Judiciária, o MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS integrará a Comarca de Santarém.

Art. 6° - Os bens públicos municipais situados no território do município ora criado, passam a sua propriedade, independente de indenização, e serão transcritos no livro de bens patrimoniais.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo de Santarém, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento para fazer o inventário dos bens patrimoniais que comporão o patrimônio do MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS, criado por esta Lei.

Art. 7° - O funcionário público que exerça sua atividade no território do MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS, criado por esta Lei, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo de Santarém, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o levantamento dos funcionários que passarão a integrar o quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS, respeitando o disposto no Parágrafo Único do art. 12 da Lei Complementar Estadual n° 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 8° - Enquanto não possuir legislação própria, o MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS reger-se-á pelas leis e Atos regulamentares do Município de Santarém.

Art. 9° - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado de Planejamento, prestará todo o assessoramento necessário à instalação do MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS, ora criado, em estreito relacionamento com o Município de Santarém, até que seja cumprido o disposto no art. 10 da Lei Complementar Estadual n° 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 10 - Fica autorizada a locação de recursos orçamentários para fazer face às despesas com a instalação do Município criado por esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 DE DEZEMBRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

DOE N° 29.117, de 28/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.269, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização no Estado do Pará, do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do Gás Liquefeito de petróleo - GLP.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1° - O envasilhamento, a comercialização e a distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP serão fiscalizados, no estado do Pará e no que se refere à defesa do consumidor, pelo Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP e Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, órgãos da Secretaria Executiva de Justiça.

Art. 2° - A fiscalização a que se refere o artigo anterior compreenderá os seguintes aspectos:

I - identificação, nos botijões acondicionados de GLP e nos respectivos veículos que os transportam, das empresas distribuidoras e dos revendedores;

II - condições de segurança dos botijões, traduzidas por sua conservação por meio de manutenções técnicas preventivas e corretivas;

III - condições de segurança dos veículos e de seus equipamentos destinados ao transporte do GLP na forma fracionada de distribuição, traduzidas por manutenções técnicas preventivas e corretivas;

IV - condições de segurança para comercialização nos postos fixos de venda do GLP;

V - cumprimento da legislação metrológica vigente, quanto às quantidades de GLP comercializado;

VI - cumprimento dos regulamentos técnicos específicos vigentes, quanto à qualidade dos botijões acondicionadores do GLP e dos veículos que os transportam;

VII - cumprimento dos direitos básicos do consumidor enumerados na Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

CAPÍTULO II
DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 3° - Ficam as empresas distribuidoras e os revendedores de GLP na forma de distribuição fracionada ao consumidor obrigados a comercializar botijões que

tenham a mesma marca estampada nos mesmos, no lacre de vedação da válvula e no rótulo que contém as instruções ao consumidor.

Parágrafo único - O rótulo com as instruções ao consumidor deverá obedecer ao modelo aprovado pelo IMEP - PA, a ser fixado em ato próprio.

Art. 4º - As empresas distribuidoras e os revendedores ficam obrigados a identificar e caracterizar adequadamente cada um dos veículos que transportam GLP na forma fracionada.

Parágrafo único - O IMEP-PA especificará, em ato próprio, as formas de identificação e caracterização dos veículos, obedecida a legislação vigente.

Art. 5º - Os postos fixos de venda deverão apresentar identificação visual contendo, obrigatoriamente, a logomarca das empresas que representam.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA

Art. 6º - Os botijões condicionadores do GLP deverão apresentar perfeitas condições de segurança, devendo para tanto ser submetidos sistematicamente a manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras.

Art. 7º - Compete ao IMEP-PA fiscalizar e inspecionar os botijões, verificando sua adequação aos regulamentos técnicos específicos em vigor.

Art. 8º - Os veículos rodoviários e seus equipamentos, destinados ao transporte de GLP na forma fracionada, deverão atender às condições constantes dos respectivos regulamentos técnicos específicos vigentes e serem submetidos sistematicamente a manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras e pelos revendedores.

Art. 9º - Os veículos rodoviários e seus equipamentos (carroceria), destinados ao transporte de GLP na forma fracionada, tendo em vista os regulamentos técnicos específicos vigentes, deverão, obrigatoriamente, ser inspecionados e capacitados (certificados) pelo IMEP-PA ou organismos de inspeção credenciados para esse fim, dentro do Estado do Pará.

Art. 10 - Os organismos de inspeção credenciados se reportarão ao IMEP-PA quanto à execução dessas atribuições.

Art. 11 - Para fins de reposição de botijões inutilizados, bem como para o acréscimo ao universo existente, somente poderão entrar no mercado botijões novos, devidamente certificados pelo INMETRO ou requalificados, sendo essa condição atestada pela marca nacional de conformidade ou outra que identifique a requalificação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Para a execução da presente Lei, fica garantido aos agentes fiscais o livre acesso às dependências onde sejam acondicionados, distribuídos, transportados, expostos à venda e comercializados os produtos e serviços nela referidos, bem como à documentação pertinente.

Art. 13 - O Diretor-Presidente do IMEP-PA, com o conhecimento do Secretário de Justiça, poderá editar normas com o fim de melhor orientar o cumprimento e operacionalização desta Lei.

Art. 14 - O processo de requalificação se iniciará tão logo sejam concedidos os meios necessários à cobertura das despesas.

Parágrafo único - Iniciado o processo de requalificação, as distribuidoras se obrigam a fazê-lo de forma ininterrupta, desde que sejam mantidos na estrutura de preços os recursos financeiros necessários à requalificação.

Art. 15 - Os veículos identificados e caracterizados de uma determinada empresa distribuidora somente poderão ser utilizados para o transporte e comercialização de botijões engarrafados e lacrados por essa mesma empresa, vedado o transporte e comercialização de botijões cheios e lacrados por outras distribuidoras.

Art. 16 - O descumprimento das obrigações previstas na presente Lei sujeitará o infrator às penalidades de multa e apreensão do produto, previstas nas Leis Federais n.ºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e 5.966, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 17 - Para cumprimento desta Lei, o IMEP-PA e o PROCON-PA são componentes para expedir todos os documentos necessários, respeitadas suas áreas específicas de atuação.

Art. 18 - As empresas distribuidoras e os revendedores ficam obrigados a fornecer o GLP dentro das condições técnicas em que o receberam do produtor, acondicionado em botijões com boas condições de manutenção e segurança, ficando responsáveis por eventuais danos causados por acidentes ou prejuízos decorrentes de má conservação ou defeitos apresentados por botijões, desde que comprovados em competente perícia técnica, sem prejuízo das demais penalidades que porventura couberem.

Art. 19 - Compete ao IMPE-PA o controle metrológico dos recipientes de GLP comercializados dentro do Estado do Pará.

Art. 20 - A comercialização de GLP em postos fixos somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições de segurança máximas estabelecidas pela legislação específica vigente, cabendo, inclusive, a interdição do estabelecimento até a completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada em perícia técnica competente a sua inadequação.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N.º 29.118, de 29/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N.º 6.270, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará o Instituto Brasil Norte do Câncer - INCÂNCER.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como de utilidade pública para o Estado do Pará o Instituto Brasil Norte do Câncer – INCÂNCER, com sede e foro nesta capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.118, de 29/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.271, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui Pensão Especial em favor de Inary de Oliveira Bueres.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída pensão especial em favor da Sra. Inary de Oliveira Bueres, viúva e dependente econômica do servidor Mário José Palha Bueres, aposentado em atendimento aos ditames da Lei Federal nº 6.683, de 28 de agosto de 1970 (“Lei da Anistia”), benefício que findou com sua morte, em face do disposto no art. 21 da Lei nº 5.011, de 16 de dezembro de 1981.

Art. 2º O valor da pensão ora concedida é de R\$ 1.054,22 (mil e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), reajustável em igual percentual e época em que forem majorados os vencimentos dos servidores públicos civis estaduais.

Art. 3º As despesas decorrentes do pagamento da pensão especial prevista no art. 1º correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

DOE N° 29.118, de 29/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.272, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui a "Semana da Conservação Escolar", no âmbito das Escolas Estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a "Semana da Conservação Escolar", no âmbito de todas as escolas que compõem a Rede Estadual de Ensino.

Art. 2° - A Semana referida no artigo anterior ocorrerá sempre na última semana do mês de agosto.

Art. 3° - Não haverá prejuízo para s atividades letivas no decorrer da Semana, exceto durante o dia em que será feita a limpeza de toda a Escola.

Art. 4° - A organização e realização do evento serão feitas por toda a Comunidade Docente, Discente, Grupo Técnico, Administrativo e Operacional, Associação de Pais e Mestres, e ainda será consultado o Conselho Estadual, aonde houver.

Art. 5° - Na "Semana da Conservação Escolar" deve, obrigatoriamente, ter eventos culturais, tais como: seminários, palestras, debates e outros de livre escolha da comunidade escolar, que envolvam os temas relacionados à Semana, visando à formação da conscientização para com a conservação escolar.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.118, de 29/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.273, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Revoga as Tabelas II e IV do Anexo da Lei n° 6.010, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Taxa de Segurança pela prestação de serviços públicos ou atividades específicas, decorrentes do exercício do poder de polícia por órgãos do Sistema de Segurança Pública.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogadas as tabelas II e IV do Anexo da Lei nº 6.010, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.118, de 29/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.274, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Eleva à categoria de Segunda entrância as Promotorias de Justiça das Comarcas mencionadas no artigo 2º, da Lei Estadual nº 6.088, de 21 de novembro de 1997 e cria 26 cargos de promotor de Justiça de 2ª entrância.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam elevadas à categoria de 2ª (Segunda) entrância as Promotorias de Justiça das Comarcas de PARAGOMINAS, RONDON DO PARÁ, VISEU, MARACANÃ, MARAPANIM, SALINÓPOLIS, TOMÉ-AÇU, MOJU, IGARAPÉ-MIRI, IGARAPÉ-AÇU, MUANÁ, BARCARENA, MONTE ALEGRE, ORIXIMINÁ, XINGUARA, RIO MARIA, MÃE DO RIO, TUCUMÃ, REDENÇÃO E PARAUPEBAS.

Art. 2º - Ficam criados 26 (vinte e seis) cargos de promotor de Justiça de 2ª entrância, referentes às Comarcas mencionadas no artigo 1º desta Lei, na seguinte forma: 02 (dois) cargos em Paragominas, 01 (um) cargo em Rondon do Pará, 01 (um) cargo em Viseu, 01 (um) cargo em Maracanã, 01 (um) cargo em Marapanim, 01 (um) cargo em Salinópolis, 02 (dois) cargos em Tomé-Açu, 01 (um) cargo em Moju, 01 (um) cargo em Igarapé-Miri, 01 (um) cargo em Igarapé-Açu, 01 (um) cargo em Muaná, 02 (dois) cargos em Barcarena, 02 (dois) cargos em Monte Alegre, 01 (um) cargo em Oriximiná, 02 (dois) cargos em Xinguara, 01 (um) cargo em Rio Maria, 01 (um) cargo em Mãe do Rio, 01 (um) cargo em Tucumã, 02 (dois) cargos em Redenção e 01 (um) cargo em Parauapebas.

Parágrafo único - A medida que os Promotores de Justiça de 1ª (primeira) entrância, que estiverem respondendo pelas Promotorias de Justiça de que trata o artigo 1º desta Lei, forem sendo promovidos para os cargos de Promotor de Justiça de 2ª (Segunda) entrância, os cargos que os mesmos ocupavam na 1ª (primeira) entrância, nas Comarcas mencionadas nesta Lei, serão extintos automaticamente.

Art. 3º - É assegurado ao Promotor de Justiça de 1ª entrância, lotado em uma das Promotorias de Justiça das Comarcas mencionadas no artigo 1º desta Lei, o direito de responder na respectiva Promotoria, não acarretando sua promoção automática, percebendo contudo, o percentual de diferença em seus vencimentos, nos termos do artigo 85, caput da Lei Complementar Estadual nº 01, de 10 de novembro de 1982.

Parágrafo único - O Promotor de Justiça que tiver sido promovido, poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato, requerer a efetivação de sua promoção na respectiva Comarca que se encontre, cuja a entrância tiver sido elevada por esta Lei, nos termos do § 1º, do artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 01, de 10 de novembro de 1982.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.118, de 29/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.275, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Modifica as disposições da Lei 6.176, de 29 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São alterados os incisos II e III, introduzidos os incisos IV e V e os §§ 1º, 2º e 3º no art. 2º da Lei 6.176, de 29 de dezembro de 1998, que passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I -

II - as Unidades de Supervisão das Secretarias Especiais de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno, exercendo as funções de acompanhamento da execução de planos e programas e a avaliação dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos do Governo do Estado;

III - as Unidades de Supervisão Setoriais dos órgãos vinculados, instaladas por decisão do Secretário Especial ao qual estejam vinculadas e quando a complexidade da missão do órgão assim o exigir;

IV - as controladorias ou unidades assemelhadas das empresas públicas e sociedades de economia mista, exercendo as funções de acompanhamento da contabilidade

analítica e análise das prestações de contas das empresas públicas e sociedade de economia mista do Governo do Estado;

V - a Unidade de Supervisão Especializada da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, exercendo as funções de acompanhamento da contabilidade analítica junto aos órgãos da administração pública estadual, através dos registros das conformidades e na análise das prestações de contas das entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Governo do Estado.

§ 1º - O Poder Executivo, ao disciplinar a estruturação do Sistema de Controle Interno, disporá sobre o órgão central e demais unidades responsáveis pelas atividades de contabilidade, auditoria, acompanhamento dos programas de governo, fiscalização e avaliação da gestão dos administradores públicos estaduais.

§ 2º - O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 3º - As ações exercidas pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual destinar-se-ão, ainda, a subsidiar:

I - o exercício da direção superior da administração pública estadual, a cargo do Governador do Estado;

II - a supervisão de áreas dos Secretários Especiais de Estado;

III - a supervisão setorial dos Secretários Executivos de estado e dirigentes de órgãos da administração pública estadual;

IV - o aperfeiçoamento da gestão pública nos aspectos da formulação, planejamento, coordenação, execução e monitoramento das políticas públicas."

Art. 2º - O Capítulo V da Lei 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte denominação:

"CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO ORGANIZACIONAL E CONSTITUIÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL"

Art. 3º - O art. 7º da Lei 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º - A Auditoria-Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno, terá a composição organizacional a seguir detalhada, em decorrência da qual fica criado o seu Quadro de Pessoal, constituído por cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão, na forma dos Anexos I e II desta Lei:

I - NÍVEL DE GESTÃO SUPERIOR:

a) Auditor-Geral do Estado;

b) Subauditor;

II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR:

a) Gabinete do Auditor-Geral;

b) Assessoria;

III - NÍVEL OPERACIONAL:

a) Gerência Administrativa.

§ 1º - A partir da presente Lei, passa a integrar o Plano de Cargos e Salários do Estado o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Interno, código GEP-ACI-1600, constituído pelo cargo de Auditor, código GEP-ACI/NS-1601, o qual terá 4 (quatro) níveis salariais (I, II, III e IV).

§ 2º - Para o nível I, fica estabelecido o vencimento-base de R\$1.280,00 (um mil e duzentos e oitenta reais), mantendo-se a variação salarial de 10% (dez por cento), para mais, entre os demais níveis, conforme o disposto no Anexo III."

Art. 4º - O art. 8º da Lei 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º - Os cargos comissionados de Auditor e Subauditor-Geral do Estado serão de indicação e nomeação exclusiva do Governador do Estado e gozarão das prerrogativas, remuneração e tratamento protocolar de Secretário Executivo e Secretário Adjunto, respectivamente."

Art. 5º - O art. 9º da Lei 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º - O provimento dos cargos efetivos de que trata esta Lei será feito mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á sempre no nível inicial de cada cargo.

§ 1º - O concurso público para o cargo de Auditor realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos, mediante prova escrita, e a Segunda, curso de formação profissional, com avaliação final e classificatória.

§ 2º - O curso de formação profissional será ministrado por instituição competente a ser definida pela Auditoria-Geral do Estado.

§ 3º - Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso público para o cargo de Auditor e matriculados no curso de formação profissional terão direito, a título de ajuda de custo, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base fixado para o nível inicial do cargo referido, a partir do início do programa até o dia de sua nomeação ou eliminação do concurso.

§ 4º - Na hipótese de o candidato ser servidor público, ser-lhe-á facultado o direito de optar pela percepção do vencimento e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 5º - As demais especificações do cargo de Auditor, além das previstas no Anexo IV desta Lei, serão objeto de decreto de regulamentação.

§ 6º - Os direitos e vantagens dos servidores do Quadro de Pessoal de Auditoria-Geral do Estado são os previstos na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§ 7º - Fica o Auditor-Geral do Estado, após a aprovação do Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar a contratação de servidores temporários pelo prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses, tempo em que deverá ser promovido concurso público para provimento dos cargos efetivos da Auditoria."

Art. 6º - O art. 11 e seu parágrafo único da Lei 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11 - Ficam criadas na estrutura organizacional das Secretarias Especiais as Unidades de Supervisão, subordinadas diretamente ao gestor máximo do órgão.

Parágrafo único - As Unidades de Supervisão de que trata este artigo, sem prejuízo da subordinação administrativa e financeira ao órgão ou entidade a que

pertencerem, subordinar-se-ão técnica e normativamente ao órgão central do Sistema de Controle Interno."

Art. 7º - O art. 12 da Lei 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Ficam criadas na estrutura dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional as Unidades de Supervisão Setorial e Especializada, estruturadas de acordo com a natureza e complexidade das atividades exercidas pelos órgãos e entidades, ficando o Secretário Especial ao qual o órgão estiver vinculado autorizado a tomar as providências necessárias à criação ou adequação das referidas unidades às estruturas organizacionais existentes."

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº 6.275
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO	CARGO	CÓDIGO	QT
ATIVIDADE DE CONTROLE INTERNO	AUDITOR	GEP-ACI/NS-1601	17
CÓDIGO	GEP-ACI-1600		
ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO	TÉCNICO EM AUXILIAR TÉCNICO	GEP-ANM-810 GEP-ANM-815	
3			
3			
CÓDIGO	GEP-ANM-800		
SERVIÇOS AUXILIARES	AGENTE ADMINISTRATIVO	GEP-AS-901	3
CÓDIGO	GEP-AS-900		
TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA	MOTORISTA	GEP-TP-1101	2
CÓDIGO	GEP-TP-1100		
	AGENTE DE PORTARIA	GEP-TP-1102	3

2.SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Planejar, organizar, acompanhar e realizar atividades de competência da auditoria, no âmbito de sua área de atuação.

DOE N° 29.129, de 13/01/1999.

* Republicado por ter saído com incorreções no DOE N° 29.118, de 29/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.276, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei n° 5.645, de 11 de janeiro de 1991, que dispõe sobre critérios e prazos de créditos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS e outros tributos da arrecadação do Estado e por este recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam alterados os arts. 1° e 3°, incisos I e II, §§ 1°, 2°, 3°, 5°, 6°, 7°, 11 e 12, e acrescentado o inciso I ao § 14 do art. 3° da Lei n° 5.645, de 11 de janeiro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 1° - As cotas-partes das parcelas, pertencentes aos Municípios, do ICMS e outros tributos da arrecadação de impostos de competência do Estado e de transferências de repasse obrigatório da União, e por este recebidas serão creditadas obedecendo aos critérios e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - A dívida ativa tributária, os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos de tributos e impostos, ficam compreendidas como parcelas referidas neste artigo.

Art. 3° -

I - três quartos (3/4), na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizados em seus territórios;

II - um quarto (1/4), da seguinte forma:

a) -

b) -

c) -

§ 1° - Se, da aplicação dos percentuais previstos no inciso II, não ocorrer divisão exata, proceder-se-á ao arredondamento estatístico.

§ 2° - Para os efeitos previstos no inciso II deste artigo, consideram-se a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada Município participante, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística, correspondentes ao último exercício do biênio utilizado como base de cálculo para os índices.

§ 3º - O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços no território, deduzidos o valor das mercadorias entradas em cada ano civil.

.....
§ 5º - O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas devidas aos Municípios, a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 6º - Os Prefeitos Municipais, as Associações dos Municípios e seus representantes legais terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelo Estado, através da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda/Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias, para o cálculo do valor adicionado, sendo vedado a estes omitir quaisquer dados ou critérios, dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos critérios para efeito dos cálculos.

§ 7º - Para efeito de entrega das cotas-partes referentes às parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado de cada Município, além dos índices percentuais previstos no § 5º deste artigo.

.....
§ 11 - O Estado manterá um sistema de informações, através da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda/Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias, baseado em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor correspondente de cada Município.

§ 12 - O valor adicionado, relativo a operações constatadas em ação fiscal, será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude de decisão administrativa irrecorrível.

.....
§ 14 -
I - para os novos Municípios, será atribuído o valor adicionado correspondente a R\$ 0,01, para o exercício imediatamente anterior a sua implantação, com o objetivo de viabilizar a parcela do índice calculada com base nesse valor."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.119, de 30/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.277, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

Cria a Corregedoria Fazendária no âmbito da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, cria cargos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Corregedoria Fazendária - COFAZ na estrutura da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, subordinada diretamente ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda, com a finalidade de acompanhar o desempenho funcional, profissional, moral e ético dos servidores do órgão na sua área de atuação, junto a contribuintes e demais usuários de seus serviços, através de medidas preventivas e corretivas, bem como contribuir para a melhoria do referido desempenho.

Art. 2º A COFAZ se subdivide em Disciplina e Ética e Correição, com os seguintes cargos comissionados, os quais serão acrescentados à estrutura organizacional da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda:

UNIDADE	CARGO	CÓDIGO DO CARGO
Corregedoria Fazendária	Corregedor	GEP-DA.011-5
Disciplina e Ética	Chefe	GEP-DAS. 011-4
Correição	Chefe	GEP-DAS.011-4

Art. 3º O Corregedor e os Chefes de Disciplina e Ética e de Correição, que devem pertencer ao quadro de servidores efetivos da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo da Fazenda lotará na COFAZ os servidores do quadro funcional da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda necessários ao desempenho de suas competências.

Art. 4º As despesas oriundas da implantação desta Lei correrão por conta dos recursos próprios do Estado.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo implementará, no prazo de 90 (noventa) dias, os atos regulamentares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29. 123, de 05/01/1999.

* Republicada por incorreção no DOE N° 29.120, de 31/12/99.

LEI Nº 6.278, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 6.017, de 30 DE DEZEMBRO DE 1996, que dispõe sobre O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados o art. 3º e o art. 10, incisos I e III, da Lei nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - São isentos do pagamento do imposto:

I - os veículos de propriedade ou posse de turista estrangeiro, portador de Certificado Internacional de Circular e conduzir, pelo prazo estabelecido nesse certificado, mas nunca superior a um ano, desde que o país de origem adote tratamento recíproco com os veículos fabricados no Brasil;

II - as máquinas agrícolas;

III - os veículos com potência inferior a cinquenta cilindradas;

IV - as embarcações pertencentes a pescador profissional, pessoa física, destinadas à na atividade pesqueira artesanal ou de subsistência, comprovada por entidade representativa da classe;

V - as embarcações pertencentes ao pequeno produtor agrícola, quando destinadas ao escoamento da produção;

VI - os veículos de uso rodoviário com mais de 15 (quinze) anos de fabricação;

VII - os veículos utilizados unicamente para transporte de carga no interior de armazéns, de estabelecimento comercial ou industrial;

VIII - os veículos de qualquer tipo, pertencentes aos órgãos da administração pública, direta e indireta, as autarquias, sociedades de economia mista e fundações criadas, mantidas ou controladas pelo Poder Público;

IX - os veículos detentores de permissão para transporte público de passageiros - táxis, desde que seu proprietário seja profissional autônomo habilitado no ramo e detenha a propriedade de apenas um veículo para o exercício dessa atividade;

X - os veículos importados doados para órgãos de pesquisa;

XI - os veículos pertencentes às instituições consideradas de utilidade pública, com finalidade filantrópica.

Art. 10 - As alíquotas do imposto são:

I - um por cento para ônibus, microônibus, caminhões, cavalos mecânicos, motocicletas e similares ou qualquer outro veículo automotor não indicado nos incisos posteriores;

II -

III - dois e meio por cento para automóveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet sky e aeronaves não destinadas à atividade comercial."

Art. 3º - Fica acrescentado Parágrafo Único ao art. 23, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Fica estabelecida a obrigatoriedade de registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado do Pará, do veículo cujo proprietário, pessoa física ou

jurídica, seja residente ou domiciliado neste Estado, abrangendo ainda, filial ou escritório de representação."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.119, de 30/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.279, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre as taxas administrativas do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as Taxas de Fiscalização e de Serviços Diversos, que serão devidas e arrecadadas nos termos desta Lei, de acordo com as tabelas anexas, por força da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 2º - O contribuinte da taxa a que se refere esta Lei é toda pessoa física ou jurídica que solicitar ou usar da prestação do serviço público do DETRAN/PA.

Art. 3º - O pagamento da taxa será feito em estabelecimento bancário autorizado ou diretamente no órgão arrecadador, observados os documentos e as instruções por estes baixados.

Art. 4º - O órgão arrecadador manterá fixadas, em lugar visível e de acesso público, as tabelas de taxas e isenções cabíveis.

Art. 5º - As ocorrências do fato gerador serão registradas em livros próprios, pelo órgão de arrecadação com as mesmas relacionado, para efeito de controle fiscal.

Art. 6º - Independentemente do procedimento criminal e de outras providências cabíveis, ficarão sujeitos a multas de valor igual até cem vezes o da taxa devida os que:

- I - utilizarem-se do serviço sem o prévio pagamento da taxa;
- II - adulterarem, fraudarem ou falsificarem a Guia de Recolhimento;
- III - de qualquer forma, direta ou indiretamente, contribuir para a prática de adulteração ou falsificação de Guias de Recolhimento das taxas;
- IV - no conhecimento do fato, conservarem a Guia de Recolhimento adulterada ou falsificada.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

TABELA DE TAXAS DO DETRAN / PA UPF-PA

1. VEÍCULOS

ALTERAÇÃO CADASTRAL COM EMISSÃO DE DOCUMENTOS 59,00

A) PRIMEIRO EMPLACAMENTO

B) LICENCIAMENTO ANUAL

C) EXPEDIÇÃO DE 2ª CÓPIA AUTENTICADA/CRLV

D) MUDANÇA DE CARACTERÍSTICAS

E) INCLUSÃO OU BAIXA DE RESERVA DE DOMÍNIO

F) TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO

G) MUDANÇA DE CATEGORIA

VISTORIA GERAL 10,00

VISTORIA ESPECIAL 50,00

TAXA DE DESLOCAMENTO PARA SERVIÇOS EXTERNOS 100,00

PENALIZAÇÃO POR ATRASO NO LICENCIAMENTO

A) ATÉ 30 DIAS, DESCONTO DE 90% 12,00

B) DE 31 A 60 DIAS, DESCONTO DE 60% 48,00

C) DE 61 A 90 DIAS, DESCONTO DE 30% 84,00

D) ACIMA DE 90 DIAS, DESCONTO 0% 120,00

DIÁRIAS PARA PARQUE DE RETENÇÃO 10,00

EMISSÃO DE DPPO 20,00

RESERVA DE Nº DE PLACA 50,00

GUIA DE EMBARQUE 40,00

LICENÇA PLACA DE EXPERIÊNCIA 50,00

EMISSÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - POR ACIDENTE 35,00

CADEIA SUCESSÓRIA 20,00

2ª VIA DE CÓPIA AUTENTICADA 5,00

TAXAS ESPECIAIS VEÍCULOS 35,00

2. HABILITAÇÃO

PRIMEIRA HABILITAÇÃO 60,00

PRIMEIRA HABILITAÇÃO MAIS MOTO 80,00

RENOVAÇÃO CNH 25,00

EXPEDIÇÃO 2ª VIA CNH 25,00

EXPEDIÇÃO CNH DEFINITIVA 25,00

REGISTRO DE CNH PARA ESTRANGEIRO 25,00

ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS 25,00

INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA 45,00

INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA OUTRA UF 65,00

PRIMEIRA HABILITAÇÃO OUTRA UF 60,00

RETESTE

A) EXAME LEGISLAÇÃO 15,00

B) EXAME PRÁTICO VEÍCULO OU MOTOCICLETA 20,00

LICENÇA DE APRENDIZAGEM 12,00

EXAMES COM DIA E HORA MARCADA 50,00

JUNTA MÉDICA 50,00

CÓPIA DE PRONTUÁRIO 35,00

CREDENCIAMENTO DIRETOR-GERAL DE CFC 50,00

CREDENCIAMENTO DE INSTRUTOR 50,00

RENOVAÇÃO ANUAL DE CREDENCIAMENTO (INSTRUTOR) 50,00

TAXAS ESPECIAIS HABILITAÇÃO 35,00

3. ADMINISTRATIVO

CADASTRO DE FORNECEDORES 35,00

FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS (POR PÁGINA) 0,10

CURSOS E PALESTRAS EDUCACIONAIS (POR HORA) 30,00

ALUGUEL DE FITAS E OUTROS MATERIAIS (POR DIA) 3,00

EDITAL DE LICITAÇÕES

A) CARTA-CONVITE 20,00

B) TOMADA DE PREÇO 50,00

C) CONCORRÊNCIA 100,00

CONSULTORIA TÉCNICA (POR HORA) 30,00

CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DIVERSAS 300,00

RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO EMPRESAS DIVERSAS 150,00

CERTIDÕES EM GERAL 35,00

SERVIÇOS DE AUTO ATENDIMENTO 5,00

TAXAS ESPECIAIS 35,00

* A Tabela de Taxas desta legislação sofreu alterações através da Lei nº 6.342, de 28 de dezembro de 2000, publicada no DOE Nº 29.365, de 29/12/2000.

* A Tabela anterior continha o seguinte teor:
“TABELA DE TAXAS DO DETRAN/PA

CÓDIGO	SERVIÇOS	UFIR
VEÍCULOS		
	PRIMEIRO EMPLACAMENTO	59,00
	LICENCIAMENTO ANUAL	59,00
	EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA CRV/CRLV	59,00
	MUDANÇA DE CARACTERÍSTICA	59,00
	INCLUSÃO OU BAIXA DE RESERVA DE DOMÍNIO	59,00
	TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO	59,00
	MUDANÇA DE CATEGORIA	59,00
	VISTORIA	10,00
	VISTORIA ESPECIAL	50,00
	MULTA POR ATRASO DE TRANSF.	120,00
PROP. 30 DIAS		
PENALIZAÇÃO POR ATRASO NO LICENCIAMENTO		
A)	ATÉ 30 DIAS DESCONTO DE 90%	12,00
B)	DE 31 A 60 DIAS DESCONTO DE 60%	48,00
C)	DE 61 A 90 DIAS DESCONTO DE 30%	84,00
D)	ACIMA DE 90 DIAS DESCONTO DE 0%	120,00
	DIÁRIAS/PARQUE DE RETENÇÃO	10,00
	EMIÇÃO DE DPPO	20,00
	RESERVA DE Nº DE PLACA	50,00
	GUIA DE EMBARQUE	40,00
	LICENÇA PLACA DE EXPERIÊNCIA	50,00
	EMIÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POR ACIDENTE	35,00
	CADEIA SUCESSÓRIA	20,00
	TAXAS ESPECIAIS VEÍCULOS	35,00
HABILITAÇÃO		
	PRIMEIRA HABILITAÇÃO	60,00
	PRIMEIRA HABILITAÇÃO MAIS MOTO	80,00
	RENOVAÇÃO CNH	25,00

EXPEDIÇÃO 2ª VIA CNH	25,00
EXPEDIÇÃO CNH DEFINITIVA	25,00
REGISTRO DE CNH PARA ESTRANGEIRO	25,00
ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS	25,00
INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA	45,00
TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO	45,00
INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA OUTRA UF	65,00
PRIMEIRA HABILITAÇÃO OUTRA UF	60,00
RETESTE	
A) EXAME LEGISLAÇÃO	15,00
B) EXAME PRÁTICO VEÍCULO OU MOTOCICLETA	20,00
LICENÇA DE APRENDIZAGEM	12,00
EXAMES COM DIA E HORA MARCADOS	50,00
JUNTA MÉDICA	50,00
CÓPIA DE PRONTUÁRIO	35,00
CREDENCIAMENTO DIRETOR GERAL DE CFC	50,00
CREDENCIAMENTO DE INSTRUTOR	50,00
RENOVAÇÃO ANUAL DE CREDENCIAMENTO (INSTRUTOR)	50,00
TAXAS ESPECIAIS HABILITAÇÃO	35,00
ADMINSITRATIVO	
CADASTRO DE FORNECEDORES	35,00
FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS (POR PÁGINA)	0,10
CURSOS E PALESTRAS EDUCACIONAIS (POR HORA)	30,00
ALUGUEL DE FITAS E OUTROS MATERIAIS (POR DIA)	3,00
EDITAL DE LICITAÇÕES	
A) CARTA CONVITE	20,00
B) TOMADA DE PREÇO	50,00
C) CONCORRÊNCIA	100,00
CONSULTORIA TÉCNICA (POR HORA)	30,00
CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DIVERSAS	300,00
RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO EMPRESAS DIVERSAS	150,00
CERTIDÕES EM GERAL	35,00
SERVIÇOS DE AUTO ATENDIMENTO	5,00
TAXAS ESPECIAIS	35,00

**COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVO ÀS
ATIVIDADES PRODUTIVAS NO ESTADO DO PARÁ”**

DOE N° 29.120, DE 31/12/1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.280, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui medidas com o objetivo de facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, hospitais psiquiátricos e demais estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos e privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Delegacia mais próxima de sua jurisdição, em caso de adulto, e à DATA (Divisão de Atendimento ao Adolescente), em caso de criança e adolescente, o nome e outros dados identificativos de pessoas desacompanhadas que neles deram entrada inconscientes, com perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar.

§ 1° - A comunicação deverá ser feita dentro de doze (12) horas, à entrada no estabelecimento.

§ 2° - Nos casos de impossibilidade de identificação do nome do paciente, serão comunicados os dados usualmente utilizados para descrição de pessoas, tais como: sexo, cor da pele, olhos e cabelos, altura, peso aproximado, compleição física, idade estimada, características das vestes eventuais sinais particulares, tais como: cicatrizes, queimaduras, tatuagem e outros.

Art. 2° - O Instituto Médico-Legal e as unidades de perícias médico-legais deverão, obrigatoriamente, organizar relação de cadáveres que ali deram entrada e encaminhá-la, incontinenti, por telex, fac-símile ou equivalente, à Delegacia de Homicídios e às Seccionais Urbanas.

§ 1° - Os cadáveres de identidade desconhecida deverão, sob pena de responsabilidade, ser fotografados e submetidos à identificação datiloscópica, em número de vias que permita o encaminhamento das peças à delegacia de Homicídios e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado.

§ 2° - O encaminhamento da identificação datiloscópica deverá ser feito dentro de 24 horas e das fotografias em 48 horas, contadas do momento da entrada do cadáver.

Art. 3° - A autoridade policial do Estado que encaminhar doentes mentais, indigentes, crianças abandonadas ou infratores a hospitais ou prender alguém sem identificação deverá transmitir o fato, incontinenti, via telex ou fac-símile ou equivalente, com todas as especificações, às demais Delegacias e especificamente à DATA (Divisão de Atendimento ao Adolescente), tratando-se de criança ou adolescente.

Art. 4º - As entidades assistenciais públicas e privadas que abriguem ou recebam crianças e adolescentes deverão mantê-las cadastradas regularmente e comunicar à DATA (Divisão de Atendimento ao Adolescente) e ao Juizado da Infância e Juventude a respeito das que não forem identificadas e daquelas cujos pais ou responsáveis não forem encontrados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.120, de 31/12/1999.